

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
1		3.166 ^a S.O.	21/07/2021	Presidente João Antonio	Expediente

O Sr. Presidente João Antonio -Registro as presenças do Conselheiro Vice-Presidente Roberto Braguim, do Conselheiro Mauricio Faria, do Conselheiro Domingos Dissei e do Conselheiro Corregedor Eduardo Tuma.

Há número legal. Está aberta a sessão. Sob a proteção de Deus, iniciamos os nossos trabalhos. Esta é a Sessão Ordinária de número 3.166 de Julgamento por Sistema Eletrônico de Videoconferência.

Registro, também, a presença do Procurador-Chefe da Fazenda Municipal Doutor Robinson Barreirinhas.

Registro, ainda, as presenças do Doutor Ricardo Panato, Secretário-Geral, e da Doutora Roseli Chaves, Subsecretária-Geral desta Instituição.

Em discussão o Extrato da Ata de Julgamento da Sessão não Presencial de número 24, de 1º a 16/6/2021, cujos resultados ficam nesta sessão proclamados.

Sem qualquer observação, aprovado.

Encaminhe-se à publicação.

A Presidência solicita que, para o bom andamento dos trabalhos, todos os participantes mantenham seus telefones celulares na função mudo, para evitar ruídos.

Por Ofício SGP12 n.º 176/2021, a Câmara Municipal de São Paulo encaminhou o Requerimento FIN n.º 11/2021 da Comissão de Finanças e Orçamento, em que se solicita a realização de fiscalização tendente a verificar o cumprimento da legislação específica que estabelece tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, nas

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
2		3.166 ^a S.O.	21/07/2021	Presidente João Antonio	Expediente

contratações públicas de bens, serviços e obras, sobretudo quanto ao Decreto Municipal n.º 56.475/2015.

Foram efetuados levantamentos que demonstram que esta Corte já vem realizando fiscalizações que objetivam verificar o cumprimento da citada legislação nas licitações municipais por meio dos relatórios de acompanhamento de editais realizados pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle. O Tribunal atua, também, de forma preventiva, por meio de alertas do Sistema ARIEL, de modo a evitar que novas infringências sejam detectadas.

Esses levantamentos evidenciaram casos de descumprimento da legislação citada, razão pela qual, Conselheiros, submeto à deliberação do Pleno a proposta de emissão de Alerta à Prefeitura Municipal de São Paulo, nos termos do art. 7º da Resolução n.º 18/19 c. c. o art. 31 do Regimento Interno, quanto à necessidade de cumprimento da legislação específica que estabelece tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, nas contratações públicas de bens, serviços e obras (Lei Complementar Federal n.º 123/2006 e Decreto Municipal n.º 56.475/2015)

Proponho, ainda, a remessa de ofício à Prefeitura São Paulo, em resposta ao Ofício SGP12 n.º 176/2021, enviado pela Câmara Municipal de São Paulo - ETCM 8.573/2021.

Se não houver objeção do alerta, eu considero aprovado.

Submeto à deliberação do Plenário, nos termos do artigo 31, parágrafo único, inciso IV do Regimento Interno desta Corte, o Processo TC 8.585/2021, que trata da proposta orçamentária deste Tribunal, para o exercício de 2022, e de seu Fundo Especial de Despesas para 2022, após os ajustes efetuados, elaborada pelo Grupo de Planejamento deste Tribunal, constituído pela Portaria n.º 194,

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
3		3.166 ^a S.O.	21/07/2021	Presidente João Antonio	Expediente

de 22 de abril de 2021, nos termos das Portarias SF n.º 18, de 29 de janeiro de 2021, e de n.º 72, de 22 de abril de 2021 e n.º 163, de 16 de julho de 2021.

Em discussão o orçamento.

Aprovado.

Registro a movimentação de processos do Gabinete do Conselheiro Corregedor Eduardo Tuma, no mês de julho de 2021, indicando a entrada de 577 processos e a saída de 610, entre os quais estão incluídos 227 julgamentos.

A Secretaria Geral providenciará sua publicação, na íntegra.

Antes de passar a palavra aos Senhores Conselheiros, este Presidente gostaria de registrar a grande repercussão que diversos meios de comunicação deram ao levantamento inédito produzido por este Tribunal de Contas do Município de São Paulo a respeito dos gastos com aluguéis feitos pela Prefeitura de São Paulo. Os dados extraídos de estudos elaborados pela atual Unidade de Informações Estratégicas que apontaram o desembolso pelo poder público municipal de valores que alcançaram um bilhão e quatrocentos num período de 12 anos. Mereceram grande espaço no programa Conexão, Globo News sexta-feira passada, jornal SPTV, Rede Globo, Bandeirantes etc. O assunto também foi pautado, como disse, na Rádio Bandeirantes, no jornal Folha de S. Paulo, entre outros. Então, diante dessa repercussão e diante da transmissão ao vivo da nossa sessão, eu preparei aqui um rápido vídeo para o conhecimento dos Conselheiros e também do público em geral sobre a matéria transmitida pelo jornal, se não me engano, SPTV ou Globo News. Então, peço que passe o vídeo dessa reportagem, por favor.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
4		3.166 ^a S.O.	21/07/2021	Presidente João Antonio	Expediente

[EXIBIÇÃO DE VÍDEO SOBRE ALUGUÉIS DA PMSP]

O Sr. Presidente João Antonio - Acho que conseguimos, já alcançamos os objetivos aí da reportagem. Está sem som. Para finalizar. Mas eu fiz questão de transmitir isso aos Conselheiros e ao público de modo geral o trabalho excepcional feito pelo Tribunal de Contas, iniciativa que partiu como sugestão do gabinete do Conselheiro Domingos Dissei, a quem eu parabenizo, e parabenizo também os nossos técnicos pelo brilhante trabalho executado.

Com a palavra os Senhores Conselheiros, para qualquer comunicação à Corte.

O Sr. Cons^o Domingos Dissei - Pela ordem, Presidente.

O Sr. Presidente João Antonio - Conselheiro Domingos Dissei.

O Sr. Cons^o Domingos Dissei - Até pela oportunidade, como estamos falando aqui em aluguéis, propriedades da Prefeitura, existe um TC que por parte da Cohab - intenção da venda e um terreno no Tatuapé. É um terreno no Tatuapé frente ao metrô. É onde hoje é a garagem da CET e, antigamente, para quem vai se lembrar, um pouco mais antigo, onde era o...

O Sr. Presidente João Antonio - Conselheiro Domingos Dissei.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
5		3.166 ^a S.O.	21/07/2021	Presidente João Antonio	Expediente

O Sr. Cons^o Domingos Dissei - Pois não.

O Sr. Presidente João Antonio - Acho Vossa Excelência trata de um terreno que fica na esquina da Apucarana com a Radial Leste, onde era a escolinha da CET, onde as crianças iriam a esse terreno exatamente por conta das aulas de educação no trânsito, abertas às escolas municipais. É disso que Vossa Excelência está tratando, não é?

O Sr. Cons^o Domingos Dissei - Exatamente.

O Sr. Presidente João Antonio - Apucarana com Radial Leste.

O Sr. Cons^o Domingos Dissei - Depois foi para a Barra Funda a escolinha de trânsito, mas no início, a escolinha era lá no Tatuapé, exatamente. Esse terreno foi avaliado, Presidente - nós solicitamos aí, Vossa Excelência também enviou ao Creci. Ele avilou em 28 milhões. A Prefeitura... Nossa Auditoria, em 36 milhões. Voltamos à Cohab, a Cohab afirma 28 milhões, porém faço uma observação. Esse terreno já foi há dois anos uma tentativa de aliená-lo e fazer a venda do terreno por 32 milhões, mas foi dada como deserta. Senhor Presidente, como há intenção da Cohab, uma intenção legítima da venda do terreno, no momento eu estou avaliando sobre a avaliação, mas, Presidente, eu gostaria de levantar aqui, trocar uma ideia com os Nobres Conselheiros sobre... Eu gostaria de uma operação casada. Digamos assim, se possível, um estudo jurídico que: vendeu o terreno aí por 28, 30, vamos dizer, 30 milhões, 28 milhões, que se fosse já destinado a um conjunto

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
6		3.166 ^a S.O.	21/07/2021	Presidente João Antonio	Expediente

habitacional. E teve como sucesso, por exemplo, o que eu mostrei na semana passada sobre o Coliseu, aquela ocupação, a favela Coliseu, que hoje você vê, são 272 unidades habitacionais, mais ou menos esse, não me lembro o número. Então, que fosse feito esse estudo se nós poderíamos fazer essa operação casada, solicitando à Cohab se existe algum projeto pronto, alguma coisa, que esse dinheiro, para que... Não é questão até... A Cohab vai saber como é que eles vão fazer, empregar esse dinheiro, mas se nós fizermos esse tipo e coisa, estaria primeiro auxiliando e também o Prefeito, que eu até vi na entrevista do Prefeito que ele quer fazer 49 mil unidades. Então, nós estaríamos colaborando, e também com essa parte social de moradia. Deu para entender a minha sugestão, Presidente e também os demais Conselheiros?

O Sr. Presidente João Antonio - Perfeitamente. Eu estava consultando...

O Sr. Cons^o Domingos Dissei - Eu não sei se nó temos essa... Pode ser... Só terminando... É discricionário deles atuar em qualquer ação, mas se nós pudéssemos - eu entendo essa parte também - nós estaríamos colaborando, vendo até a viabilidade desse projeto que eles iam colocar essa verba, está certo? Eu acho que nós faríamos esse estudo e seria um custo-benefício altíssimo aí para as moradias, que moradia todo prefeito tem isso em mente que quer atingir o número máximo de moradias de interesse social.

O Sr. Presidente João Antonio - Eu entendo perfeitamente. Eu entendo perfeitamente a preocupação do Conselheiro Domingos Dissei, porque se trata de um terreno da Companhia Municipal de

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
7		3.166 ^a S.O.	21/07/2021	Presidente João Antonio	Expediente

Habitação - Cohab e obviamente que a finalidade da Cohab é produzir habitação de interesse social, para diminuir o deficit habitacional na cidade de São Paulo. Então, a preocupação do Domingos Dissei é uma preocupação. Qual que é o sentido dessa colocação do Domingos Dissei? Impedir que 28 milhões entrem no caixa comum para as despesas correntes, pagando consultoria etc. etc., porque é um dinheiro que obviamente não retornará em termos de ganho social para a cidade. Portanto eu estou entendendo perfeitamente a preocupação do Domingos Dissei. Acontece que eu, Conselheiro Domingos Dissei, abordado por Vossa Excelência por telefone esses dias, já me socorri à Secretaria Geral e aqui à nossa assessoria jurídica e, de fato, o Tribunal de Contas não tem competência para determinar. Talvez fosse o caso de Vossa Excelência - e com o apoio dos demais Conselheiros - fazer uma recomendação ao governo no sentido de que esse dinheiro fosse aplicado integralmente na produção de habitação de interesse social. Mas assim que penso, assim que, pelo menos, é a opinião do nosso Secretário-Geral. Nada impede também... Eu percebi também que o Conselheiro Roberto Braguim pediu a palavra. Conselheiro Roberto Braguim?

O Sr. Cons^o Roberto Braguim - Eu não conheço a história do terreno. Não sei de fato a quem pertence, então, de pronto me ocorreu aqui a necessidade de sugestão à Câmara Municipal para que a Câmara desafetasse. Eu não sei que finalidade, se tem uma finalidade especial ou não, e se há a necessidade de lei para desafetação. Foi isso que eu quis dizer, mas eu não conheço a história do terreno.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
8		3.166 ^a S.O.	21/07/2021	Presidente João Antonio	Expediente

O Sr. Presidente João Antonio - O terreno pertence à Cohab. Já pertence à Cohab. Conselheiro...

O Sr. Cons^o Domingos Dissei - Esse terreno pertence à Cohab. Já está registrado, tudo, é Cohab.

O Sr. Presidente João Antonio - Conselheiro...

O Sr. Cons^o Eduardo Tuma - Para corroborar com Vossa Excelência...

O Sr. Cons^o Domingos Dissei - [INAUDÍVEL]

O Sr. Cons^o Eduardo Tuma - Não, só para corroborar com o Presidente e o Conselheiro Dissei. No final da sua fala, usou a expressão sugestão. Eu acho que cabe mesmo à própria Cohab a sugestão que esse valor arrecadado da venda do terreno da própria Cohab seja direcionado à construção de HIS, mas talvez não uma determinação, porque daí, como disse o Presidente, e a Secretaria Geral, isso dependeria de um projeto de lei da Câmara Municipal.

O Sr. Presidente João Antonio - Perfeito, Conselheiro Domingos Dissei. Mas eu, então, deixo aqui a sugestão e obviamente vamos conversando. Estou aqui em contato direto com o Secretário-Geral e com o nosso jurídico para ver o melhor encaminhamento para atender à expectativa de Vossa Excelência, que é uma expectativa da cidade, que é fazer com que a Cohab de fato, de acordo com a sua

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
9		3.166 ^a S.O.	21/07/2021	Presidente João Antonio	Expediente

atividade-fim produza habitação de interesse social, que essa é a preocupação essencial de Vossa Excelência. Nós só não podemos ultrapassar nossas competências.

O Sr. Cons^o Mauricio Faria - Pela ordem, Senhor Presidente.

O Sr. Presidente João Antonio - Conselheiro Mauricio Faria.

O Sr. Cons^o Mauricio Faria - Eu só queria assinalar, destacar o seguinte: que esse trabalho, um trabalho muito bem feito, de levantamento de gastos com aluguel, ele reforça aquela ideia de que um dos produtos da atividade dos Tribunais de Contas é produzir informação. É levantar dados e produzir informação. Nesse caso, nós estamos levantando uma informação acerca de gastos públicos com aluguéis. Então, está perfeitamente dentro da nossa missão de acompanhamento, monitoramento, de fiscalização do gasto público, mas não é um processo que haverá um julgamento propriamente de uma despesa específica. O que nós estamos produzindo é um apanhado de dados sobre uma informação a respeito de gastos com aluguéis e problematizando essa questão desse gasto com aluguéis, levantando o patamar desses gastos. Então, eu acho que é importante que o Tribunal vem adquirindo essa noção de que além dos julgamentos que ele faz nas sessões ordinárias, produzindo acórdãos, e além do controle preventivo de licitações, um dos produtos da atividade do Tribunal de Contas é a informação, a informação que foi adquirindo e hoje tem um estatuto de um elemento de valor fundamental na sociedade da informação. Então, produzir informação, divulgar informação passa a ser uma frente de trabalho e de atuação dos Tribunais de Contas que agora, nesse caso, mais

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
10		3.166 ^a S.O.	21/07/2021	Presidente João Antonio	Expediente

uma vez, fica reavivado. Então, a importância de apresentar à sociedade essas informações compiladas, coligidas pela área técnica do Tribunal. Então, isso é um elemento da nossa atuação que vem ganhando cada vez maior relevância. Obrigado.

O Sr. Presidente João Antonio - Perfeito. Conselheiro Domingos Dissei, encaminhamos e continuamos... Eu continuo em contato com Vossa Excelência como Relator para a gente encontrar uma melhor saída no que diz respeito ao terreno na zona leste.

O Sr. Cons^o Domingos Dissei - [INAUDÍVEL] Só um comentário sobre os aluguéis. O Conselheiro Mauricio Faria na sua fala, Conselheiro Mauricio Faria... Esse levantamento feito, muito bem feito pelos nossos técnicos aí, ele mostra que o Tribunal fez o seu papel. Está mostrando ao gestor: olha, um prédio, em pese, ótima localização, mas em torno de 50 milhões durante dez anos. Se a Prefeitura tivesse comprado o prédio ou adquirido esse prédio, construído o edifício, daria para, sem dúvida nenhuma - eu vou afirmar - fazer economia de um terço desse valor. É um prédio de sete, oito andares. Digamos, 15 milhões seria um terço. Quer dizer, isso nós já fizemos o alerta. Esse envio que nós estamos fazendo ao executivo é uma alerta ao gestor: olha, cuidado com os aluguéis. Quando fica esse aluguel de dez anos etc. etc. é um prejuízo ao erário. Então, esse alerta aqui para o bom gestor, ele tem que fazer esse estudo sobre a locação, aquisição, como foi feito com a Secretaria de Finanças, no Othon Palace Hotel lá. Está se vendo logo grosso modo já, fazendo aí um estudo só com os números aí, uma aritmética que foi uma boa aquisição. Foi uma boa aquisição. Então, isso aí, esse estudo é importantíssimo que o Tribunal apresente,

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
11		3.166 ^a S.O.	21/07/2021	Presidente João Antonio	Expediente

quer dizer, ao longo da próxima década os gestores fazerem o estudo bem detalhado para verificar em vez da locação, aquisição ou não, ou a construção, quer dizer, faça aí, e esse nosso estudo, ainda o Presidente alertou na nossa última sessão que são só as locações diretas. Não são as locações ainda das ONGs, desses contratos que nós temos aí com terceiros. Está certo? Como Vossa Excelência mesmo trouxe lá com o aluguel de 40 mil reais de uma OS que está um absurdo. Está certo? Pelo menos, a princípio. Então, quer dizer, nós não temos isso ainda, não é, Presidente? Mas nós vamos encaminhar para verificar essas OSs tudo porque também deve ter coisas que também não compensam a locação da Prefeitura.

O Sr. Presidente João Antonio - Eu, inclusive, sugiro ao Conselheiro Relator dessa matéria Roberto Braguim, que coordena, que preside a auditoria transversal sobre essa matéria aluguéis, que inclua talvez no roteiro da auditoria transversal a possibilidade já de uma análise desses aluguéis indiretos, mas pagos 100% com dinheiro público, porque os aluguéis das OSs, das creches, por exemplo, as indiretas, 100% são custeados por dinheiro público, e nós temos que ter uma dimensão desse significado para a cidade. Então, deixo aqui a sugestão ao Conselheiro Relator Roberto Braguim, que preside essa auditoria transversal.

O Sr. Cons^o Roberto Braguim - Já está acatada a determinado à SFC que assim o faça.

O Sr. Presidente João Antonio - Perfeito. Prosseguindo...

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
12		3.166 ^a S.O.	21/07/2021	Presidente João Antonio	Expediente

O Sr. Cons^o Eduardo Tuma - Pela ordem.

O Sr. Presidente João Antonio - Pela ordem, Conselheiro Eduardo Tuma.

O Sr. Cons^o Eduardo Tuma - Já passou a palavra aos Conselheiros, posso fazer a manifestação? Então, primeiro duas observações.

A primeira delas, Presidente, é em relação ao requerimento que fiz à Presidência, e trouxe isso também ao Plenário do Tribunal quanto à possibilidade de fiscalização do Tribunal diretamente as OSs. Então, que o Tribunal fiscalizasse diretamente as OSs, que recebem um repasse de aproximadamente 5 bilhões de reais na área da saúde. Esse procedimento teve seu encaminhamento dentro dos órgãos técnicos e, pelo que entendi das respostas, não há óbice para que isso aconteça. Então, o meu entendimento, salvo melhor juízo, é essa determinação, mas também da leitura que fiz das respostas recebidas há necessidade de estabelecimento de procedimento para que isso aconteça. Então, queria pedir a Vossa Excelência que pudesse, se achar conveniente, assim como a Secretaria Geral, estabelecer 90 dias para que esses procedimentos sejam postos e, partir, então, do ano que vem, o Tribunal possa, assim fiscalizar, assim proceder em relação às OSs da área da saúde.

O Sr. Cons^o Mauricio Faria - Pela ordem.

O Sr. Presidente João Antonio - Conselheiro Eduardo Tuma, respondendo a Vossa Excelência, de fato, há já um parecer jurídico

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
13		3.166 ^a S.O.	21/07/2021	Presidente João Antonio	Expediente

do nosso setor, da área, da AJCE, opinando pela possibilidade dessa prestação de contas, porém falta uma normatização dessa matéria. E o que cuidou o Secretário-Geral a pedido do Presidente foi pedir para a SFC que fizesse, procedesse para o próximo período a uma normatização para que nós possamos estabelecer critérios. Assim que estiverem prontos esses estudos de SFC, trarei para deliberação do Pleno. Eu acho possível. Já conversei, inclusive, com a área e com o Secretário-Geral, acho possível exatamente esse período de 90 dias, até porque o esforço desta Presidência é concluir esses estudos e normatizar essa matéria ainda neste ano, até dezembro do corrente ano. Então, esta é a resposta que tem Vossa Excelência, mas eu percebi que o Conselheiro Mauricio Faria também pediu a palavra sobre esse item. Tem Vossa Excelência a palavra, Conselheiro.

O Sr. Cons^o Mauricio Faria - Apenas para comunicar que eu encaminhei ontem, anteontem, encaminhei a minha apreciação a respeito da proposta do Conselheiro Tuma, e na qual, na minha apreciação, levanto algumas dúvidas, inclusive, jurídicas a respeito do tratamento da matéria, porque, pelo que eu entendi, o Conselheiro Tuma propõe que as OSs prestem contas diretamente ao Tribunal de Contas. O Tribunal de Contas recebe as contas que são prestadas pela OS e julga essas contas diretamente. Eu tenho dúvidas sobre esse tratamento no âmbito jurídico. A minha visão - eu transmiti isso nesse texto que encaminhei - é de que o controle externo, ele é um controle externo acerca da execução contratual, acerca da contratação, ou seja, dos termos do contrato de gestão e dos critérios, diretrizes presentes na confecção do contrato de gestão e de fiscalização da execução contratual. A execução contratual é uma relação entre a Secretaria da Saúde e a OS. Então,

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
14		3.166 ^a S.O.	21/07/2021	Presidente João Antonio	Expediente

no meu entendimento, o Tribunal fiscaliza essa relação de prestação de contas, o que é diferente... É o que nós temos feito, de alguma maneira, nesses ângulos, ou seja, o Tribunal já julgou, inclusive, alguns processos relacionados justamente ao teor das contratações, ao teor dos contratos de gestão e também já julgou a execução contratual de contratos de gestão. É diferente, a meu ver, dessa ideia nova que o Conselheiro Tuma traz de haver uma prestação de contas direta da OS para o Tribunal de Contas. Eu tenho, no mínimo muitas dúvidas sobre a pertinência jurídica disso. Porque isso, no meu entendimento, significaria pular por cima da competência e do dever legal. Quem assina o contrato de gestão são a secretaria e a OS. Essa é a relação do contrato de gestão. Então, o próprio contrato de gestão da saúde, os contratos preveem que a OS deva prestar contas mensalmente, encaminhar uma prestação de contas mensal como condição para o recebimento do repasse do mês subsequente. Evidentemente, isso tem uma lógica de controle e de gestão dessa relação contratual. Então, eu entendo que fica subentendido que a Secretaria deve ter um critério de fiscalização dessa prestação de contas mensal e que esse repasse do mês subsequente deve levar em conta essa prestação de contas feita pela OS à secretaria. Então, eu tenho bastantes dúvidas sobre essa ideia de uma prestação de contas direta da OS ao Tribunal de Contas e que o Tribunal de Contas julgue diretamente essa prestação de contas feita pela OS. De que o Tribunal de Contas deve receber a informação ampla, direta, dessa relação entre secretaria e OS e que o Tribunal possa e deva fazer a fiscalização dessa relação, julgar a execução contratual, eu não tenho dúvidas. É que isso implica numa informação a mais ampla, mais direta, mais transparente ao Tribunal de todos os dados dessa prestação de contas também não tenho dúvida. A minha dúvida é sobre essa inovação do Tribunal e Contas, ele receber ele a prestação de contas e julgar a prestação

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
15		3.166 ^a S.O.	21/07/2021	Presidente João Antonio	Expediente

de contas. Então, inclusive, nesse meu texto, eu problematizo, lançando, inclusive, a dúvida de que, se há uma prestação de contas direta da OS ao Tribunal e o Tribunal julga essa prestação de contas, como fica a relação entre a OS e a secretaria? Pode haver, então, uma duplicidade de papéis, de atribuições, de atuações. Isso não está claro para mim como é que essa eventual duplicidade seria considerada. Então, enfim, eu acho que é uma matéria que precisaria de um estudo pormenorizado. Quer dizer, o que no meu entendimento a lei estabeleceu é que o Tribunal deve ter a informação ampla do conteúdo da prestação de contas, disso eu não tenho dúvida. Agora, quanto a ele processar a julgar a prestação de contas da OS, abstraindo, ignorando, anulando o papel da secretaria, aí a minha dúvida é significativa. Esse texto deve ter sido enviado. Se não foi enviado, está sendo enviado a todos os Conselheiros, às áreas técnicas para uma reflexão. Então, eu acho que nesses 90 dias não se trata, a meu ver, apenas de já disciplinar, vamos dizer assim, a aplicação da diretriz proposta pelo Conselheiro Tuma. Se trata de discutir essa diretriz. E acho que há... Para mim, há dúvidas sobre a própria diretriz.

O Sr. Presidente João Antonio - Eu...

O Sr. Cons^o Eduardo Tuma - Pela ordem, Presidente.

O Sr. Presidente João Antonio - Conselheiro Eduardo Tuma.

O Sr. Cons^o Eduardo Tuma - Só para fazer um pequeno comentário. Não quero me estender aqui. Apresentei um estudo

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
16		3.166 ^a S.O.	21/07/2021	Presidente João Antonio	Expediente

pormenorizado em relação a essa questão. O meu comentário vai na linha do TCU - Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco - todos esses já fazem esse tipo de fiscalização direta em relação às OSs. Então, assim, só para dirimir a dúvida jurídica, se não do contrário, nenhum desses tribunais assim procederia em relação, inclusive, à semelhança de empresas da administração indireta que gerenciam - acho que a questão aqui também é essa - gerenciam o dinheiro público, e aí, sim, competência do tribunal fiscalizar. Mas eu não queria me estender, porque eu já me estendi no meu estudo encaminhado a todos quando daquela ocasião. O que eu só temo um pouco é nós ficarmos voltando ao início da discussão, haja vista, inclusive, parecer favorável dos órgãos técnicos aqui do Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

O Sr. Cons^o Mauricio Faria - Pela ordem, Senhor Presidente.

O Sr. Presidente João Antonio - Mas Conselheiro Eduardo Tuma, eu acho que nós temos a possibilidade nesses 90 dias de debater, inclusive, as dúvidas suscitadas pelo Conselheiro Mauricio Faria, para enriquecer, acho que o debate. Não há nenhum problema a respeito disso. Eu acho que temos até o mês de novembro pelo prazo, inclusive, sugerido por Vossa Excelência para que nós possamos tomar uma decisão definitiva a respeito dessa matéria. E ficamos, então, nesse prazo para concluir, inclusive, debatendo as dúvidas suscitadas pelo...

O Sr. Cons^o Mauricio Faria - É que... Apenas para situar a questão, quer dizer, existiu uma manifestação da Subsecretaria de

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
17		3.166 ^a S.O.	21/07/2021	Presidente João Antonio	Expediente

Fiscalização e Controle que problematiza questão e propõe fundamentalmente que haja um estudo pormenorizado a respeito. Existe uma manifestação da Secretaria...

O Sr. Presidente João Antonio - AJCE.

O Sr. Cons^o Mauricio Faria - ... AJCE, que entende pela possibilidade dessa diretriz da prestação de contas direta, mas a meu ver, não houve uma problematização pela AJCE a respeito de questões que, a meu ver, são relevantes. Então, simplesmente, a AJCE se pronuncia entendendo que é possível juridicamente essa prestação de contas direta e eu estou, eu tenho levantado também esses dados a respeito do TCU, do TCE de São Paulo. Pelos dados que eu levantei, no caso do TCE de São Paulo, aparentemente, então por isso que seria necessário um estudo mais cuidadoso, o que o Tribunal faz é julgar a relação de prestação de contas. Então, ele verifica os dados da prestação de contas e analisa a prestação de contas, mas uma prestação de contas da OS à secretaria. Então, a dúvida fica sempre quanto a isto: se o Tribunal atua na relação de prestação de contas que se dá entre a OS e a secretaria ou se o Tribunal substitui a secretaria nessa relação de prestação de contas. Essa é a dúvida. Eu não acho que tenha havido uma deliberação do Colegiado a respeito. O Conselheiro Tuma fez um estudo cuidadoso, pormenorizado, empenhado. Isso é muito valioso, o Conselheiro se dedicar a um tema, mas eu, por exemplo, passei a me manifestar agora também procurando, até em homenagem ao grau de elaboração do Conselheiro Tuma, eu procurei também elaborar, procurei pesquisar, procurei problematizar questões, e o Conselheiro Dissei se manifestou apoiando a ideia do Conselheiro

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
18		3.166 ^a S.O.	21/07/2021	Presidente João Antonio	Expediente

Tuma, mas, pelo que eu entendi, também não entrou muito a fundo em determinadas questões jurídicas. Então, eu entendo que - não sei qual é a posição do Conselheiro Braguim a respeito - ele ainda não se manifestou.

O Sr. Cons^o Roberto Braguim - Me manifestei favoravelmente à posição do Conselheiro Tuma, porque, de acordo com o parágrafo único do artigo 70 da Constituição, todo aquele que arrecada dinheiro público tem obrigação de prestar contas.

O Sr. Cons^o Mauricio Faria - Não, mas isso não está em dúvida.

O Sr. Cons^o Roberto Braguim - Isso faz parte da competência do Tribunal de Contas.

O Sr. Cons^o Mauricio Faria - Isso não está em dúvida. A questão é interpretativa. De que todo aquele que recebe, movimenta dinheiro público deva prestar contas não há dúvida. De que o controle externo deva agir em relação a esses dinheiros públicos não há dúvida. A discussão é como deve agir, em que termos deve agir. Isso para mim não está claro.

O Sr. Presidente João Antonio - Conselheiros, só para
[INAUDÍVEL]

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
19		3.166 ^a S.O.	21/07/2021	Presidente João Antonio	Expediente

O Sr. Cons^o Mauricio Faria - Então, nós teremos uma grande omissão. Nós temos os contratos de gestão da saúde desde 2007 e são já muitos e muitos anos com muitos milhões, e nunca houve essa prestação de contas direta da OS ao Tribunal de Contas. Nunca houve.

O Sr. Presidente João Antonio - Já estabelecemos, já estabelecemos o prazo de 90 dias para conclusão dos estudos dessa matéria e no mês de novembro eu trarei para deliberação final, onde, inclusive, o posicionamento do Conselheiro Mauricio Faria, que tem dúvidas a respeito da forma de prestação de contas; de que tem que prestar contas ele não tem nenhuma dúvida. Se nós julgamos aquilo que é prestado contas para a Secretaria da Saúde ou se nós julgamos diretamente a prestação... Ou se as contas serão prestadas diretamente ao Tribunal de Contas e julgadas. Essa é a dúvida, mas eu tenho a impressão de que em novembro nós concluiremos esse debate com os estudos aprofundados aqui das áreas técnicas. Perfeito, Conselheiro? Vamos passar...

O Sr. Cons^o Mauricio Faria - [INAUDÍVEL] Eu estou recebendo aqui da minha assessoria o dado de que na segunda-feira foi enviado esse meu texto.

O Sr. Presidente João Antonio - Eu ainda não recebi, Conselheiro, mas, alertado por Vossa Excelência, já peço à minha assessoria que eu quero conhecer os estudos do Conselheiro Mauricio Faria. Bom, passemos...

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
20		3.166 ^a S.O.	21/07/2021	Presidente João Antonio	Expediente

O Sr. Cons^o Eduardo Tuma - Pela ordem também.

O Sr. Presidente João Antonio - Pela ordem, Conselheiro Eduardo Tuma. Eu já adotei o prazo sugerido por Vossa Excelência no que diz respeito a essa matéria: 90 dias.

O Sr. Cons^o Eduardo Tuma - Obrigado, Presidente. Este Tribunal autorizou a retomada dos pregões 83/2019 e 517/2019...

O Sr. Presidente João Antonio - Vossa Excelência está fazendo um novo comunicado.

O Sr. Cons^o Eduardo Tuma - Um novo comunicado.

O Sr. Presidente João Antonio - Perfeito. Então, tem Vossa Excelência a palavra.

O Sr. Cons^o Eduardo Tuma - Vossa Excelência fez a fala terminativa de que adotou o prazo, assunto encerrado, página virada, próxima questão é quanto a, então, dizendo o tema. Quero emitir, se o pleno assim entender adequado, um alerta quanto à nutrição hospitalar.

Este Tribunal, como eu disse, autorizou a retomada dos pregões 83/2019 e 517/2019 em junho de 2020.

O objeto é a prestação de serviços de nutrição e alimentação hospitalar, visando o fornecimento de dietas gerais,

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
21		3.166 ^a S.O.	21/07/2021	Presidente João Antonio	Expediente

dietas especiais, dietas enterais (fornecimento, envase e distribuição) e fórmulas lácteas destinadas a pacientes (adultos e infantis); acompanhantes legalmente constituídos, residentes e demais usuários devidamente autorizados; assegurando uma alimentação balanceada e em condições higiênico-sanitárias adequadas, englobando a operacionalização e desenvolvimento de todas as atividades de produção, transporte, porcionamento, distribuição de dietas, nutrição enteral, fórmulas lácteas, atividades administrativas, incluindo nutrição clínica para todas as Unidades e Hospitais da Administração Municipal.

A então Autarquia Hospitalar Municipal revogou os mencionados editais informando a esta Corte de Contas, em novembro de 2020, que seria necessária a adequação dos editais frente as novas necessidades da Pasta geradas pela Pandemia do Coronavírus.

Naquela oportunidade, este Tribunal de Contas emitiu determinação à Secretaria Municipal de Saúde (nos autos dos TCs 4188 e 4187 de 2020) quanto à necessidade de serem empreendidos esforços para a realização de nova licitação, adequada a realidade atual das Unidades de Saúde, visando colocar fim as contratações emergenciais que em se prorrogando há mais de 6 anos.

Concomitantemente, este Relator determinou à SFC a realização de análise e acompanhamento das contratações emergenciais em vigor, fato que originou os TCs 5324, 5326 e 5327 de 2021, que têm por objeto os contratos emergenciais 38/21, 39/21 e 40/21.

Considerando a proximidade do término do prazo das mencionadas contratações diretas e, tendo em vista a essencialidade dos serviços que não podem sofrer solução de continuidade e, ainda, diante da inexistência de comunicado de abertura de licitação do

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
22		3.166 ^a S.O.	21/07/2021	Presidente João Antonio	Expediente

referido objeto pela Pasta da Saúde, até a presente data, proponho a emissão de ALERTA para a Pasta, a fim de esta conceba maiores esforços para a abertura de licitação visando a prestação de serviços de nutrição hospitalar, com o escopo de encerrar as contratações emergenciais firmadas desde o ano de 2013.

Esta é a proposta, Presidente.

O Sr. Presidente João Antonio - Alguma objeção quanto à proposta do Conselheiro Eduardo Tuma?

O Sr. Cons^o Roberto Braguim - Não, nenhuma. Eu havia feito no ano passado, Senhor Presidente, uma proposta de que todo início de exercício a nossa Subsecretaria de Fiscalização e Controle obtivesse junto à Administração, a todas as secretarias, a administração direta e indireta e fundacional, enfim, obtivesse quais as licitações, quais os contratos que estivessem em vigor ou por vencer, para que nós tivéssemos o nosso controle aqui no Tribunal e para que eles adotassem as providências como nós fazemos aí no Tribunal, com no mínimo seis meses de antecedência, porque assim não se oportuniza nenhuma possibilidade de uma fabricação de emergência, o que infelizmente ocorre em muitas vezes. Vai-se fazendo licitação emergencial, emergencial, e nunca vem um edital para o Tribunal, o edital com problema, porque sabe-se que aquele edital não vai passar, e isso inviabiliza a realização de licitação, e faz-se nova contratação emergencial. Enfim, é um círculo que não tem fim. Eu estou de acordo.

O Sr. Presidente João Antonio - Para encaminhar - desculpe Conselheiros - a matéria do Eduardo Tuma, que trata dos editais

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
23		3.166 ^a S.O.	21/07/2021	Presidente João Antonio	Expediente

83/2019 e 517/2019, versando sobre nutrição hospitalar e que Vossa Excelência, então, emite um alerta, que é consenso majoritário de todos no sentido de proceder, por unanimidade consensual, proceder à contratação definitiva, por licitação, botando fim aos contratos de emergência. É disso que se trata. Não há nenhuma objeção por parte dos Conselheiros, portanto fica aprovado o alerta do Conselheiro Eduardo Tuma.

Passemos então, agora aos referendos.

O Conselheiro Domingos Dissei traz um referendo para esta sessão.

O Sr. Cons^o Domingos Dissei -

Processo ETCM n.º: 7279/2021 - SUSPENSÃO

Acompanhamento do Edital de Pregão Eletrônico n.º 004/SEME/2021

Interessada: Secretaria Municipal de Esportes e Lazer (SEME).

Objeto: Prestação de serviços de limpeza, tratamento e controle microbacteriológico de piscina, através de Empresa especializada, com fornecimento de materiais, equipes e equipamentos necessários para execução dos serviços nos diversos Centros Esportivos administrados diretamente pela Secretaria Municipal de Esportes e Lazer - SEME.

O Sr. Presidente João Antonio - Não há destaque de nenhum Conselheiro, portanto eu passo à proclamação do resultado:

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
24		3.166 ^a S.O.	21/07/2021	Presidente João Antonio	Expediente

Por unanimidade, está referendada a Suspensão Cautelar do Edital de Pregão Eletrônico 04/2021, realizada Secretaria Municipal de Esportes e Lazer, nos termos do ato expedido pelo Conselheiro Relator, Conselheiro Domingos Dissei.

Passemos, então, agora, à ordem do dia. Esta Presidência solicita ao Conselheiro Vice-Presidente Roberto Braguim que assuma a direção dos trabalhos para que eu possa relatar matéria constante na minha pauta.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
25		3.166 ^a S.O.	04/08/2021	Conselheiro João Antonio	Ordem do Dia

O Sr. Cons^o Roberto Braquim [no exercício da Presidência] -
Perfeitamente, Senhor Presidente. Com a palavra, o Conselheiro João Antonio para relatar o processo de sua pauta, tendo como Revisor o Conselheiro Corregedor Eduardo Tuma.

O Sr. Presidente João Antonio [na qualidade de Relator] -
Senhor Presidente

1)TC 591/2008- Recursos "ex officio" e da Procuradoria da Fazenda Municipal interpostos em face da r. Decisão da 1^a Câmara de 29/3/2017- Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão (atual Secretaria do Governo Municipal) e FOC Engenharia Ltda.- Convite 01/2007- Contrato 09/2007- Prestação de serviços de engenharia compreendendo trabalhos técnicos profissionais (estudos técnicos, planejamento e projetos básicos e executivos) para elaboração de projeto de arquitetura de interiores para as dependências da Secretaria (CAV)

O relatório já encaminhei a todos os Conselheiros, de modo que solicito de Vossa Excelência a dispensa de sua leitura.

O Sr. Cons^o Roberto Braquim [no exercício da Presidência] -
É regimental o pedido de Vossa Excelência.

O Sr. Presidente João Antonio [na qualidade de Relator]

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
26		3.166 ^a S.O.	04/08/2021	Conselheiro João Antonio	Ordem do Dia

[RELATÓRIO OFICIAL]

Trata o TC 591/2008 da análise do Convite nº. 001/2007 e do Contrato nº. 09/2007, firmado entre a SEMPLA e a empresa FOC Engenharia Ltda., objetivando a contratação de empresa especializada em arquitetura de interiores com experiência no planejamento de escritórios.

“D E C I S ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, julgar irregular o Convite 001/2007 e o Contrato 009/2007 dele decorrente, na medida em que a irregularidade na definição do orçamento estimado da licitação culminou com a irregular desclassificação por inexequibilidade da proposta de menor preço apresentada, diante da aplicação da fórmula prevista nas alíneas “a” e “b” do § 1º do art. 48 da Lei Federal 8.666/93, dando ensejo à contratação com proposta menos vantajosa para a Administração, o que impede o acolhimento da licitação, dessa forma, no presente caso, o vício presente no procedimento licitatório atingiu decisivamente o contrato, pois, se tivessem sido observadas as diretrizes legais, a licitante que apresentou a proposta de menor preço não teria sido desclassificada e, conseqüentemente, teria firmado o contrato com a Municipalidade.

DECIDEM, afinal, à unanimidade, determinar que se envie cópia do presente julgado aos interessados, com o posterior arquivamento dos autos.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
27		3.166 ^a S.O.	04/08/2021	Conselheiro João Antonio	Ordem do Dia

Recorrem "ex officio", nos termos do artigo 136, inciso V, combinado com o artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte.

Participou do julgamento o Conselheiro EDSON SIMÕES.

Presentes o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO e o Procurador FÁBIO COSTA COUTO FILHO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 29 de março de 2017.

ROBERTO BRAGUIM Presidente

MAURÍCIO FARIA Relator

Na presente fase processual, em análise dos Recursos ex officio e ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal - PFM, contra a r. Decisão proferida pela 1^a Câmara do Tribunal de Contas do Município, fls. 377, e que, à unanimidade, julgou irregular o Convite 001/2007 e o Contrato 009/2007 dele decorrente.

As Partes Interessadas, Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras e a empresa FOC Engenharia Ltda, apesar de devidamente intimadas, deixaram transcorrer in albis o prazo assegurado para eventual interposição de recurso, conforme certificado às fls. 348.

A Procuradoria da Fazenda Municipal - PFM, fls. 343/347, interpôs Recurso voluntário requerendo o acolhimento dos ajustes em tela, ou, pelo menos, que sejam reconhecidos os efeitos financeiros e patrimoniais dos atos relativos ao ajuste em exame, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, haja vista a inexistência da comprovação de qualquer outro prejuízo ao Erário.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
28		3.166 ^a S.O.	04/08/2021	Conselheiro João Antonio	Ordem do Dia

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, fls. 350/353, opinou pelo conhecimento dos Recursos ex officio e da Procuradoria da Fazenda Municipal - PFM, mas, no mérito, entendeu pelo não provimento.

A Procuradoria da Fazenda Municipal - PFM, fls. 355/357, declarou sua ciência ao quanto acrescido e propugnou pelo provimento dos mesmos.

A Secretaria Geral opinou pelo normal conhecimento dos Recursos ex officio e da Procuradoria da Fazenda Municipal- PFM, haja vista serem regimentais e preencherem os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo na íntegra a r. Decisão proferida pela 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Município que, à unanimidade, julgou irregular o Convite 001/2007 e o Contrato 009/2007 dele decorrente, firmado entre a Prefeitura do Município de São Paulo - PMSP e a Foc Engenharia Ltda, cujo objeto é a prestação de serviços de informática.

É o Relatório.

O Sr. Consº Roberto Braguim [no exercício da Presidência] -

Em discussão a matéria.

A votos.

O Sr. Presidente João Antonio [na qualidade de Relator] - Em julgamento os recursos ex officio e ordinário, interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, contra a r. Decisão proferida pela 1ª Câmara deste Tribunal que, à unanimidade, julgou irregular o Convite 001/2007 e o Contrato 009/2007 dele decorrente.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
29		3.166 ^a S.O.	04/08/2021	Conselheiro João Antonio	Ordem do Dia

Requer o Órgão Fazendário o acolhimento dos ajustes, ou, pelo menos, que sejam reconhecidos os efeitos financeiros e patrimoniais dos atos, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, haja vista a inexistência da comprovação de qualquer outro prejuízo ao Erário.

Por primeiro, verifico que os requisitos regimentais de admissibilidade foram observados, estando os recursos em condições de serem conhecidos.

Quanto ao mérito, verifico que a irregularidade na definição do orçamento estimado da licitação acarretou a irregular desclassificação por inexequibilidade da proposta de menor preço apresentada, diante da aplicação da fórmula prevista nas alíneas "a" e "b", do § 1º, art. 48, da Lei Federal nº 8.666/93, dando ensejo à contratação com proposta menos vantajosa para a Administração.

Conforme destacado pelo Conselheiro Maurício Faria no julgamento do feito, o vício presente no procedimento licitatório atingiu decisivamente o contrato, na medida em que, se tivessem sido observadas as diretrizes legais, a licitante que apresentou a proposta de menor preço não teria sido desclassificada e, conseqüentemente, teria firmado o contrato com a Municipalidade. Aqui é uma citação do voto do Conselheiro Mauricio Faria.

Assim, entendo que a análise das razões recursais, bem como da revisão necessária do julgamento não se mostram suficientes para esclarecer o fato constatado no que tange à irregularidade na definição do orçamento estimado da licitação com a irregular desclassificação por inexequibilidade da proposta de menor preço apresentada.

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
30		3.166 ^a S.O.	04/08/2021	Conselheiro João Antonio	Ordem do Dia

Como não se trata de acompanhamento de execução contratual, deixo de me manifestar a respeito de reconhecimento ou não dos efeitos financeiros.

Diante de todo o exposto, CONHEÇO dos recursos ex officio e ordinário, pois presentes os requisitos regimentais de admissibilidade e, quanto ao mérito, NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo-se a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

É como voto, Senhor Presidente. Encerro a minha pauta.

O Sr. Cons^o Roberto Braquim [no exercício da Presidência] -

Como vota o Conselheiro Tuma, Conselheiro Corregedor Eduardo Tuma?

O Sr. Cons^o Eduardo Tuma - Eu voto com o Relator, Presidente.

O Sr. Cons^o Roberto Braquim [no exercício da Presidência] -

Como vota o Conselheiro Mauricio Faria?

O Sr. Cons^o Mauricio Faria - Com o Relator.

O Sr. Cons^o Roberto Braquim [no exercício da Presidência] -

Conselheiro Domingos Dissei?

O Sr. Cons^o Domingos Dissei - Relator.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
31		3.166 ^a S.O.	04/08/2021	Conselheiro João Antonio	Ordem do Dia

O Sr. Cons^o Roberto Braguim [no exercício da Presidência]-

Por unanimidade, são conhecidos os recursos "ex officio" e ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal contra a decisão da Primeira Câmara por estarem presentes os requisitos de admissibilidade. No mérito, é negado provimento, uma vez que a análise das razões recursais e a revisão necessária do julgado não se mostram suficientes para esclarecer o fato no que tange à irregularidade na definição do orçamento estimado.

Devolvo a Presidência a Vossa Excelência, Senhor Presidente, e peço licença para me ausentar.

O Sr. Presidente João Antonio - Vossa Excelência vai relatar o próximo item, mas eu faço o comunicado. A Vossa Excelência volta em seguida?

O Sr. Cons^o Roberto Braguim - Isso.

O Sr. Presidente João Antonio - Está bem. Antes de... Já que o Conselheiro Roberto Braguim precisará de alguns minutos, é isso Conselheiro?

Perfeito.

Eu só passo, então, só quero informar aos demais Conselheiros, antes do retorno do Conselheiro Roberto Braguim, que esta Presidência já estruturou o Plenário para recebê-los presencialmente dentro da segurança exigida pelo setor médico do

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
32		3.166 ^a S.O.	04/08/2021	Conselheiro João Antonio	Ordem do Dia

Tribunal e as exigências sanitárias, de modo que aqueles Conselheiros que se sentirem à vontade - ainda não há uma determinação, uma decisão de retorno presencial do Plenário, mas a partir da próxima sessão àqueles que desejarem já é possível, com segurança a presença de todos no Plenário, porque já preparei o plenário para essas condições. Apenas registro que, em caso de retorno, nós precisamos daqueles que vão retornar presencialmente - fiquei sabendo hoje de manhã que na próxima sessão o Conselheiro Domingos Dissei já tem a pretensão de estar presente. Eu só vou determinar à Secretaria que estabeleça um método, a quantidade de assessor presente por Conselheiro, atendendo também a regra da não aglomeração aqui no plenário, para que nós possamos já ir trabalhando essa ideia do mix presencial e videoconferência. Estejam vocês à vontade para, caso queiram, retornar os trabalhos presenciais, assim proceder com segurança.

O Conselheiro Roberto Braguim precisou se ausentar. Eu indago aos Conselheiros da inversão da pauta, passando para os itens da pauta do Conselheiro Mauricio Faria. Em seguida, a gente retorna à pauta do Conselheiro Vice-Presidente Roberto Braguim. Pode ser, Conselheiros?

O Sr. Cons^o Eduardo Tuma - Claro.

O Sr. Presidente João Antonio - Então, passemos à pauta do Conselheiro Mauricio Faria, que tem cinco itens para relatar nesta sessão.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
33		3.166 ^a S.O.	04/08/2021	Conselheiro Mauricio Faria	Ordem do Dia

O Sr. Presidente João Antonio - Tem Vossa Excelência a palavra, Conselheiro Mauricio Faria.

O Sr. Cons^o Mauricio Faria - Excelentíssimo Senhor Presidente, Excelentíssimos Senhores Conselheiros, Senhor Secretário-Geral, Senhora Subsecretária-Gera, Douta Procuradoria. Em minha pauta, cinco processos. Peço vênia para votar englobadamente os itens 2 a 5.

O Sr. Presidente João Antonio - É regimental.

O Sr. Cons^o Mauricio Faria - O item 1 é o TC

1)TC 1.964/2003 - Recursos da Procuradoria da Fazenda Municipal e de Delta Construções S.A. interpostos em face do v. Acórdão de 11/7/2012 - Subprefeitura Itaquera e Delta Construções S.A. - Concorrência 03/SIS/Cogel/2002 - Ata de RP 68/SMS/SP/Cogel/2002 - Contrato 02/SP-IQ/SF/2003 - Prestação de serviços de conservação de pavimentos viários mediante o fornecimento e a aplicação de concreto asfáltico e pintura de ligação (FCCF)

Relatório previamente encaminhado, solicito que seja dado como lido.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
34		3.166 ^a S.O.	04/08/2021	Conselheiro Maurício Faria	Ordem do Dia

O Sr. Presidente João Antonio - É regimental o pedido de Vossa Excelência.

O Sr. Cons^o Mauricio Faria -

[RELATÓRIO OFICIAL]

Cuida o presente feito, nesta oportunidade, da análise de recursos voluntários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal às fls. 389/396 e pela empresa contratada Delta Construções S/A, fls. 417/445, contra o v. Acórdão proferido por esta Egrégia Corte em 11.07.2012, acostado às fls. 341/342, que julgou, à unanimidade, regular a Concorrência n^o 03/SIS/COGEL/02, da qual derivou a Ata de Registro de Preços n^o 68/SMS/COGEL/2002, e irregular o Termo de Contrato n^o 002/SPIQ/SF/2003, por ter sido firmado por preço superior àquele consignado na aludida Ata de Registro de Preço, representando elevação do valor na ordem de 26% (vinte e seis por cento), sem a necessária pesquisa de preço, não aceitando os efeitos financeiros gerados pelo ajuste e aplicando multa ao Ordenador da Despesa e Signatário do contrato, dentre outras determinações.

Em apertada síntese, argumenta a Procuradoria da Fazenda que, em que pese o procedimento utilizado pela Origem na formalização do Ajuste não tenha sido o mais adequado, na medida em que deixou de observar a regra contida no art. 34 do Decreto Municipal n^o 41.772/05, fato é que eventual nova pesquisa de preço provavelmente viria com valores majorados, em razão dos frequentes aumentos dos preços derivados de petróleo ocorridos na ocasião, e que repercutiram no valor do serviço, a exemplo da readequação procedida no preço registrado pela Ata, destacando que não houve comprovação de que a contratação em exame tenha sido antieconômica,

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
35		3.166 ^a S.O.	04/08/2021	Conselheiro Maurício Faria	Ordem do Dia

não se vislumbrando também a existência de dolo ou má fé por parte dos Agentes Públicos responsáveis.

Por sua vez, quanto às razões recursais da empresa Delta Construções S/A, destaca, em preliminar, a existência de vício de nulidade insanável consubstanciado em ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, protegidos constitucionalmente, nos termos dos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, diante do fato de não ter sido intimada desde o início da presente fiscalização, na qualidade de parte diretamente interessada no deslinde do feito. Ademais, argumenta pela decadência do direito de emitir determinações sancionatórias, com fulcro no artigo 54 da Lei Federal nº 9.784/99 e, quanto ao mérito propriamente dito, argumenta pela improcedência dos apontamentos considerando a realização de pesquisa de mercado prévia pela Subprefeitura, bem como acerca da economicidade da contratação e do necessário acolhimento dos efeitos financeiros decorrentes.

Em parecer de fls. 458/467, a Auditoria manifestou-se pela inexistência de novos elementos no recurso da Procuradoria da Fazenda Municipal, concluindo pelo seu não acolhimento. Quanto ao recurso da Delta Construções S/A, destaca que o resultado do Acórdão em exame afeta diretamente à empresa contratada. Com isso, alerta que a combinação do disposto no artigo 121 com o §3º do art. 116 do Regimento Interno deste Tribunal (RITCMSP), assegurada às partes em todas as etapas do processo a ampla defesa, razão pela qual, opina pelo acolhimento da alegação da recorrente neste ponto, a pela manutenção do julgado quanto às razões de mérito.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, em alentado parecer de fls. 470/514, opina pelo conhecimento dos recursos interpostos e, no mérito, também pelo provimento do recurso da

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
36		3.166 ^a S.O.	04/08/2021	Conselheiro Maurício Faria	Ordem do Dia

empresa contratada em homenagem ao princípio constitucional do devido processo legal e às garantias que lhe são inerentes, reiterando a existência de ações judiciais visando à nulidade de decisões proferidas no âmbito desta E. Corte de Contas, com base nos mesmos fundamentos. Não obstante, afasta o argumento de decadência do direito de emitir determinações sancionatórias, destacando a existência do TC 72.000.734/14-02, que tem por objeto o estudo da matéria no âmbito deste Tribunal, ainda pendente de apreciação final. Quanto aos demais argumentos de ambos os recursos interpostos, ressalta que os mesmos não trouxeram fatos novos aptos a justificar o provimento dos Recursos.

Instada a se manifestar nos termos regimentais, a Procuradoria da Fazenda Municipal declara sua ciência do acrescido, e requer o provimento dos recursos.

Por sua vez, o Sr. Secretário-Geral, contrariando parecer precedente da I. Assessora opinante quanto o provimento da preliminar de nulidade processual, opina no sentido de que "a concessão à parte interessada do direito de apresentar defesa, apesar de ser conduta regimental, não pode ser confundida com a fase instrutória dos autos, onde os Auditores realizam diligências para a coleta de dados contábeis e financeiros, são ouvidas autoridades e reunidas as informações existentes sobre determinado procedimento administrativo." Com isso, afasta a preliminar de nulidade processual e, no mérito, opina pelo não provimento dos recursos, encerrando a instrução processual.

É o relatório.

O Sr. Presidente João Antonio - Em discussão. A votos.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
37		3.166 ^a S.O.	04/08/2021	Conselheiro Maurício Faria	Ordem do Dia

O Sr. Cons^o Mauricio Faria - Trago a julgamento recursos voluntários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal às fls. 389/396 e pela empresa contratada Delta Construções S/A, fls. 417/445, contra o v. Acórdão proferido por esta Egrégia Corte em 11.07.2012, acostado às fls. 341/342, que julgou, à unanimidade, regular a Concorrência n^o 03/SIS/COGEL/02, da qual derivou a Ata de Registro de Preços n^o 68/SMSP/COGEL/2002, e irregular o Termo de Contrato n^o 002/SPIQ/SF/2003, sem aceitação dos efeitos financeiros gerados pelo ajuste e aplicando multa ao Ordenador da Despesa e Signatário do contrato, dentre outras determinações.

Conheço dos recursos voluntários interpostos, posto que preenchidos os requisitos estabelecidos no art. 138 do Regimento Interno e no art. 46 da Lei Orgânica, ambos deste Tribunal de Contas.

De início, analiso a matéria apresentada em sede de preliminar pela empresa contratada DELTA CONSTRUÇÕES S/A, posto que prejudicial à análise de mérito dos recursos, e que merece enfrentamento pelo E. Tribunal Pleno, dada sua natureza constitucional.

A situação estampada no exame do caso concreto, semelhante àquela já apreciada por esta Corte quando do julgamento do TC 482/06-01 e do TC 481/06-30, evidencia que a Recorrente não foi intimada na fase processual instrutória, para efeito do exercício da ampla e prévia defesa, vindo a tomar conhecimento do quanto processado somente quando de sua intimação para conhecer do v. Acórdão de fls. 335/342, que julgou, à unanimidade, regular a Concorrência n^o 03/SIS/COGEL/2002, da qual derivou a Ata de Registro de Preços 68/SMSP/COGEL/2002, e irregular o Contrato 002/SP-IQ/SF/2003, sem aceitação dos efeitos financeiros

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
38		3.166 ^a S.O.	04/08/2021	Conselheiro Maurício Faria	Ordem do Dia

decorrentes, aplicando multa aos responsáveis, dentre outras determinações.

Conforme entendimento por mim já fixado naquela oportunidade, e com base nos pareceres exarados pela Auditoria, pela Assessoria Jurídica de Controle Externo e pela Sra. Assessora opinante da Secretaria Geral, não há como afastar o entendimento de que o exercício da ampla defesa tem referência expressa no artigo 121 cc o §3º do art. 116 do Regimento Interno deste Tribunal (RITCMSP), a par de ser um direito previsto constitucionalmente, enquanto garantia assegurada às partes em todas as etapas do processo, de forma que a oportunidade de apresentação de alegações de defesa ou justificativas de prática do ato deve ser concedida aos responsáveis tão logo apontada pelos órgãos técnicos, pela Procuradoria da Fazenda Municipal ou pela Secretaria Geral deste Tribunal, qualquer irregularidade ou ilegalidade (arts. 122 e 123 do Regimento Interno).

Esse é o entendimento que vem sendo firmado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em casos similares de decisões proferidas por esta Corte, a exemplo dos TCs 7756/1999, 5335/2002, 2359/2002, 7846/1999, dentre outros, bem como pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

- Mostra-se claramente lesiva à cláusula constitucional do 'due process' a supressão, por exclusiva deliberação administrativa, do direito à prova, que, por compor o próprio estatuto constitucional do direito de defesa, deve ter o seu exercício plenamente respeitado pelas autoridades e agentes administrativos, que não podem impedir que o administrado produza os elementos de informação por ele considerados imprescindíveis e que sejam eventualmente capazes, até mesmo, de infirmar a pretensão punitiva da Pública Administração. Doutrina. Jurisprudência. (RMS

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
39		3.166 ^a S.O.	04/08/2021	Conselheiro Maurício Faria	Ordem do Dia

28517-AgR, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe 30.04.2014)

Desta feita, em que pesem os esforços do Sr. Secretário Geral em argumentar no sentido de que, em sede de recurso, o interessado poderá promover as razões de defesa que entender cabíveis, assegurando-lhe, com isso, o direito constitucional da ampla defesa, reitero meu entendimento de que tal tese não encontra amparo constitucional, conforme recente jurisprudência invocada neste voto.

Diante do exposto e reconhecendo que a oportunidade de oferecimento de defesa deve anteceder a decisão que sucede à instrução voto pelo provimento do recurso apresentado pela empresa Delta Construções S/A para o fim de acolher a preliminar de cerceamento de defesa aduzida pela interessada e promover a anulação do julgado.

Por estas razões, em função do reconhecimento da ocorrência de nulidade, dou por prejudicada a apreciação dos demais argumentos de mérito constantes dos recursos interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pela Delta Construções S/A. E determino o refazimento da instrução processual para oportunizar à Delta Construções S/A o exercício do contraditório e ampla defesa como garantia constitucional.

Caso vencido na preliminar de nulidade do Acórdão recorrido, voto, quanto ao mérito, pelo não acolhimento da pretensão recursal.

Dê-se ciência do presente julgado a todos os interessados elencados no Acórdão original de fls. 341/342, encaminhando-se novo ofício com cópia da integra deste relatório, voto e Acórdão final.

Após os trâmites regimentais, arquivem-se os autos.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
40		3.166 ^a S.O.	04/08/2021	Conselheiro Mauricio Faria	Ordem do Dia

O que eu pondero, Senhores Conselheiros, é que, na medida em que a Delta já invoca cerceamento do direito de defesa, em se tratando de uma empresa sabidamente estruturada, inclusive em termos jurídicos, não haverá muita margem de dúvida de que, caso mantido o acórdão recorrido, a Delta provavelmente recorrerá ao judiciário onde já existe uma série de precedentes que possivelmente também dariam atendimento, dariam acolhimento à pretensão da Delta.

O Sr. Presidente João Antonio - Então, encaminhamento da Presidência. A Presidência... O Conselheiro Mauricio Faria, Relator da matéria, faz uma preliminar pela reinstrução do processo, garantindo o amplo direito do contraditório. Se assim não for o entendimento da maioria do Pleno, o Conselheiro Mauricio Faria vota pelo não provimento do recurso. Então, eu passo à votação da preliminar. Como vota o Revisor da matéria Eduardo Tuma quanto à preliminar do Conselheiro Mauricio Faria?

O Sr. Cons^o Eduardo Tuma - Só para fazer uma ponderação. Sei que é fase de julgamento. Eu tenho um voto noutra sentido em relação ao que deu o Conselheiro Mauricio Faria, mas ele é Relator do processo, se debruçou com maior profundidade nele. A priori, voto com o Relator, mas só uma ponderação: refazer a instrução...

O Sr. Presidente João Antonio - Vossa Excelência vota com o Relator na preliminar?

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
41		3.166 ^a S.O.	04/08/2021	Conselheiro Mauricio Faria	Ordem do Dia

O Sr. Cons^o Eduardo Tuma - Mas eu só queria fazer uma ponderação ao Conselheiro Relator: esse processo é de 2002. O contrato, pelo que estou vendo aqui. 2003 o contrato. Refazimento de instrução a este momento eu julgo impossível. No meu entendimento, não há capacidade de se refazer instrução de um processo tão antigo. Vou votar com o Relator, mas queria fazer essa ponderação a ele em relação à abertura de nova instrução do processo.

O Sr. Cons^o Mauricio Faria - Pela ordem, Senhor Presidente.

O Sr. Presidente João Antonio - Mas, pelo que consta na Presidência, Conselheiro Mauricio Faria, o Conselheiro Mauricio Faria pontua o refazimento possibilitando à terceira interessada, a empresa, fazer a sua defesa. É disso que se trata, não é, Conselheiro?

O Sr. Cons^o Mauricio Faria - Isso. É disso que se trata. Eu acho que, o meu entendimento, analisei esse aspecto que o Conselheiro Tuma aponta e aponta, inclusive, com percepção, ou seja, é um processo muito antigo, então, o refazimento enfrentará enormes dificuldades, mas como há indícios de prejuízo ao erário e nós não temos ainda um tratamento dessa situação, ou seja, no caso de prejuízo ao erário como fica um processo que teve uma tramitação muito demorada, muito longa, e há sempre aquela preocupação se o prejuízo ao erário é prescritível, então, eu estou, embora ciente dessa dificuldade, estou determinando a retomada da instrução com dificuldades, ciente das dificuldades. A opção seria, uma vez que, a meu ver, a violação do direito constitucional de ampla defesa me

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
42		3.166 ^a S.O.	04/08/2021	Conselheiro Maurício Faria	Ordem do Dia

parece patente, uma vez que a empresa já manifestou a perspectiva de litigar judicialmente em relação a esse julgado, eu não vejo uma opção menos ruim, menos problemática do que essa de retomada da instrução, porque simplesmente arquivar um processo por conta de falhas de instrução mesmo do Tribunal de Contas na fase que precedeu o primeiro julgamento, e havendo indícios veementes de prejuízo ao erário, me parece bastante também problemático, ainda mais que se trata de uma empresa que tem, vamos dizer assim, a sua condição empresarial envolvida em várias polêmicas outras na vida administrativa do país, a Delta. Então, é uma escolha difícil, mas eu escolho a retomada da instrução com essa dificuldade mesmo.

O Sr. Presidente João Antonio - Como vota, na preliminar, o Conselheiro Roberto Braguim?

O Sr. Cons^o Roberto Braguim - Eu rejeito a preliminar, Senhor Presidente, deduzida pela empresa e fundamento, porque sempre me manifesto nesse sentido, e desta vez também perfilhando entendimento exarado pela Secretaria Geral na análise desses recursos não vejo afronta ao exercício do contraditório e da ampla defesa por parte de recorrente, por não ter sido chamada aos autos na fase instrutória, momento esse em que se apuram os dados contábeis e financeiros do procedimento administrativo e se buscam as informações dos agentes públicos envolvidos sobre a questão analisada, sendo certo que após o julgamento dessa fase o recorrente foi devidamente intimado e pôde oferecer defesa sem qualquer prejuízo ao seu direito tutelado constitucionalmente.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
43		3.166 ^a S.O.	04/08/2021	Conselheiro Mauricio Faria	Ordem do Dia

O Sr. Presidente João Antonio - Desculpe Conselheiros. Quanto à preliminar, como vota o Conselheiro Domingos Dissei?

O Sr. Cons^o Domingos Dissei - Eu também, apesar da argumentação do Conselheiro Mauricio Faria - mas Conselheiro é um processo de 2003. Refazer um processo de 2003 é uma coisa até... Eu também vou rejeitar a preliminar.

O Sr. Presidente João Antonio - Então Vossa Excelência [INAUDÍVEL] quanto a essa preliminar e este Presidente, então, desempata, coerente com a minha trajetória e com a minha defesa do princípio da ampla defesa e do amplo contraditório aqui neste Tribunal, eu acompanho o Conselheiro Mauricio Faria e Conselheiro Eduardo Tuma, votando na preliminar.

Então, fica assim decidido. Por maioria, com voto de desempate do Presidente, na forma proposta pelo Conselheiro Mauricio Faria, a reinstrução do processo para permitir o amplo contraditório.

Vamos continuar na pauta do Conselheiro Mauricio Faria. Em seguida, a gente volta à pauta do Conselheiro Vice-Presidente Roberto Braguim.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
44		3.166 ^a S.O.	04/08/2021	Conselheiro Maurício Faria	Ordem do Dia

O Sr. Presidente João Antonio - Trata-se do item 2. Tem Vossa Excelência a palavra, Conselheiro.

O Sr. Cons^o Mauricio Faria - O item 2 é o TC

2)TC 11.015/2020 - Vereador Antonio Donato Madormo (Câmara Municipal de São Paulo) - Secretaria Municipal de Educação - Representação interposta em face das contratações de pessoal, com solicitação de impedimento de novas contratações, no exercício de 2020 (CJG) (Processo Eletrônico)

Relatório previamente encaminhado, solicito que seja dado como lido.

O Sr. Presidente João Antonio - É regimental o pedido de Vossa Excelência.

O Sr. Cons^o Mauricio Faria -

[RELATÓRIO OFICIAL]

Trago a julgamento o processo TC 11015/2020, que trata de Representação interposta pelo Exmo. Senhor Vereador Antônio Donato apontando irregularidades na contratação de pessoal em caráter emergencial pela Secretaria Municipal de Educação, bem como pela Secretaria Municipal de Saúde.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
45		3.166 ^a S.O.	04/08/2021	Conselheiro Maurício Faria	Ordem do Dia

O Representante, em síntese, requereu a realização de procedimento de acompanhamento e fiscalização de todas as contratações de pessoal realizadas pela Secretaria Municipal de Educação ao longo de 2020, bem como a concessão de medida de segurança para impedir a Municipalidade de São Paulo de realizar novas contratações emergenciais para os cargos nos quais haja candidatos selecionados em concursos públicos aptos a assumir o exercício de suas funções.

Como ato contínuo, a Origem foi oficiada para apresentação de manifestação prévia, na qual prestou as informações solicitadas (Peças 07 e 12).

Em breve síntese, a Origem esclareceu que: a) foram convocados candidatos aprovados em concurso público para o preenchimento de cargos vagos de Professor de Educação Infantil; b) há no SEI 6016.2020/0077321-5 solicitação de autorização para nomeação de 1.109 candidatos aprovados no Concurso Público de ingresso para provimento de cargos vagos de Auxiliar Técnico de Educação; e c) há autorização para a contratação de 120 profissionais para exercer a função de Professor de Educação Infantil, de Auxiliar Técnico de Educação, com fundamento na Lei nº 10.793/89, com redação conferida pela Lei nº 16.899/18, as quais visam assegurar o atendimento das crianças, em razão de afastamentos dos titulares por licenças médicas.

Ao analisar as informações prestadas pela Origem, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle concluiu pela improcedência da Representação. Informou a existência de Auditoria Programada prevista no Plano Anual de Fiscalização (PAF 2020) para acompanhamento das contratações por tempo de serviço determinado realizadas pela Prefeitura Municipal de São Paulo, referentes ao exercício de 2020.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
46		3.166 ^a S.O.	04/08/2021	Conselheiro Mauricio Faria	Ordem do Dia

A Assessoria Jurídica de Controle Externo e a Secretaria Geral opinaram pelo conhecimento da Representação, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade do Regimento Interno deste Tribunal e, quanto ao mérito, manifestaram-se pela sua improcedência.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, por seu turno, requereu a improcedência da Representação.

Por fim, registro que a menção feita pelo Representante à Secretaria Municipal de Saúde consiste em erro formal, uma vez que o conteúdo tratado na Representação diz respeito tão somente às contratações emergenciais da Secretaria Municipal de Educação.

É o Relatório.

O Sr. Presidente João Antonio - Em discussão. A votos.

O Sr. Cons^o Mauricio Faria - Conheço da Representação apresentada pelo Ilustre Vereador Antonio Donato, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade.

Conforme assinalado pela Assessoria Jurídica de Controle Externo e pela Secretaria Geral, registro que a menção feita pelo Representante à Secretaria Municipal de Saúde consiste em erro formal, uma vez que o conteúdo tratado na Representação diz respeito tão somente às contratações emergenciais da Secretaria Municipal de Educação.

Quanto ao mérito, a instrução processual evidenciou que as contratações de pessoal por prazo determinado noticiadas pelo Representante decorreram da necessidade de substituição provisória, tendo em vista os afastamentos dos titulares de cargos por licenças

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
47		3.166 ^a S.O.	04/08/2021	Conselheiro Maurício Faria	Ordem do Dia

médicas, portanto, realizadas em conformidade com o previsto no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal.

Com efeito, a nomeação de servidor aprovado em concurso para cargo em que o titular está em licença não é possível, visto que nessa circunstância não ocorre a vacância. Nessas situações, em que há a necessidade temporária de excepcional interesse público, a Administração realiza contratação por prazo determinado, na conformidade da legislação que disciplina a matéria.

Dessa forma, conheço da Representação e, no mérito, julgo-a improcedente, uma vez que não foi constatada irregularidade relativa à ausência de nomeação de candidatos aprovados em concursos públicos, pois as contratações informadas pelo Representante decorreram da necessidade temporária de excepcional interesse público.

Por fim, registro a existência de Auditoria Programada objeto do TC 366/2021, sob a Relatoria do Conselheiro Roberto Braguim, para verificar a regularidade dos atos de pessoal referentes aos Contratos Temporários da Prefeitura Municipal de São Paulo - PMSP, relativos ao exercício de 2020.

Dê-se ciência da presente à Representante e à Origem.

É como voto.

O Sr. Presidente João Antonio - Como vota o Revisor dessa matéria Conselheiro Domingos Dissei?

O Sr. Cons^o Domingos Dissei - Relator.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
48		3.166 ^a S.O.	04/08/2021	Conselheiro Mauricio Faria	Ordem do Dia

O Sr. Presidente João Antonio - Como vota o Conselheiro Vice-Presidente Roberto Braguim?

O Sr. Cons^o Roberto Braguim - Com o Relator.

O Sr. Presidente João Antonio - Como vota o Conselheiro Corregedor Eduardo Tuma?

O Sr. Cons^o Eduardo Tuma - Eu voto com o Relator, Presidente.

O Sr. Presidente João Antonio - Proclamação do resultado:

Por unanimidade, é conhecida a Representação apresentada pelo Vereador Antonio Donato, por presentes os pressupostos de admissibilidade.

No mérito, é julgada improcedente, nos termos do voto do Relator Conselheiro Mauricio Faria.

Registra o Relator a existência de Auditoria Programada objeto do TC 366/2021, sob a Relatoria do Conselheiro Roberto Braguim, para verificar a regularidade dos atos de pessoal referentes aos Contratos Temporários da Prefeitura Municipal de São Paulo - PMSP, relativa ao exercício de 2020.

Passemos aos itens englobados, não é, Conselheiro Mauricio Faria?

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
49		3.166 ^a S.O.	04/08/2021	Conselheiro Mauricio Faria	Ordem do Dia

O Sr. Presidente João Antonio - Itens 3 e 4.

O Sr. Cons^o Mauricio Faria - São os TCs

3)TC 2.997/2011 - Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e do Trabalho (atual Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Turismo) e Associação para Valorização e Promoção de Pessoas com Deficiência - Contrato 16/2010/Semdet R\$ 3.255.000,00 - Prestação de serviços para a execução de cursos de qualificação social e profissional no âmbito do Programa Nacional de Inclusão de Jovens - Projovem: Jovem Trabalhador - Juventude Cidadã, instituído pelo Governo Federal, para atender 2.000 pessoas na faixa etária de 18 até 29 anos em situação de desemprego, com renda per capita de até um salário mínimo, que estejam cursando ou tenham concluído o ensino fundamental ou o ensino médio, ficando impedidos aqueles que estejam cursando ou concluído o ensino superior, no Município de São Paulo (CAV)

4)TC 2.211/2010 - Coletivo Ação Popular/Paulo Duarte - Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e do Trabalho (atual Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Turismo) - Denúncia sobre eventual contratação de cinco entidades sem o devido procedimento licitatório para a execução de cursos de qualificação social e profissional no âmbito do Programa Nacional de Inclusão de Jovens - Projovem: Jovem Trabalhador - Juventude Cidadã, instituído pelo Governo Federal (JT)

(Itens englobados - 3 e 4)

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
50		3.166 ^a S.O.	04/08/2021	Conselheiro Mauricio Faria	Ordem do Dia

Relatório previamente encaminhado, solicito que seja dado como lido.

O Sr. Presidente João Antonio - É regimental o pedido de Vossa Excelência.

O Sr. Cons^o Mauricio Faria -

[RELATÓRIO OFICIAL]

Trata-se, no TC n^o 2.211/2010, do exame de denúncia recebida em 14 de julho de 2010, via e-mail em nome de Paulo Duarte, Coletivo Ação Popular, acerca de 5 (cinco) contratações firmadas pela então Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico com entidades para realização do Programa PROJOVEM Trabalhador - Juventude Cidadã no Município. Alega o denunciante, em síntese, que a Prefeitura do Município de São Paulo distribuiu mais de 18 milhões de reais sem licitação, sendo que, no seu entender, a Lei Federal n^o 11.692/2008, o Decreto n^o 6.629/08 e a Portaria n^o 991/08, do Ministério do Trabalho e Emprego, exigem que as contratações de entidades sem fins lucrativos sejam realizadas por meio de licitação, na modalidade Pregão, preferencialmente eletrônico.

Instada a se manifestar, nos termos do despacho de fls. 14, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle, fls. 15/16, informou que, em diligência realizada junto à Origem, foi constatada a existência de dois PA's que tratam de contratações firmadas, em 02/07/2010, com entidades especializadas em serviço de gestão e apoio a projetos de qualificação social e profissional com

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
51		3.166 ^a S.O.	04/08/2021	Conselheiro Maurício Faria	Ordem do Dia

fundamento nos incisos XIII e XX do art. 24 da Lei 8.666/93, a saber: Contrato 014/2010/SMDDET, celebrado com a Associação Oxigênio Desenvolvimento de Políticas Públicas Sociais, no valor de R\$ 1.627.500,00 (um milhão, seiscentos e vinte e sete mil e quinhentos reais); Contrato 015/2010/SMDDET, celebrado com o Instituto de Formação Profissional - MCL, no valor de R\$ 8.137.500,00 (oito milhões, cento e trinta e sete mil e quinhentos reais); Contrato 016/2010/SMDDET, celebrado com a Associação para Valorização e Promoção de Pessoas com Deficiência, no valor de R\$ 3.255.000,00 (três milhões, duzentos e cinquenta e cinco mil reais); Contrato 017/2010/SMDDET, celebrado com o Instituto Mineiro de Desenvolvimento da Cidadania - IMDC, no valor de R\$ 3.255.000,00 (três milhões, duzentos e cinquenta e cinco mil reais); Contrato 018/2010/SMDDET, celebrado com a Fundação de Apoio a Tecnologia - FAT, no valor de R\$ \$ 1.975.000,00 (um milhão, novecentos e setenta e cinco mil reais), ajustes estes que somam o valor total de R\$ 18.250.000,00 (dezoito milhões, duzentos e 50 mil reais).

Considerando que a denúncia inicial refere-se a ajustes para implementação de Programa Nacional, foi determinado o retorno dos autos à SFC, para manifestação em face dos quesitos arrolados no despacho de fls. 17.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle, após coligir junto à Origem cópia dos documentos de fls. 18/193, relacionados à implantação do Programa, trouxe, no pronunciamento de fls. 194/198, em relação aos quesitos propostos, as seguintes informações prestadas pelo Supervisor Geral de Qualificação da SMTRAB:

a) Ocorrência de contrapartida de recursos públicos municipais nos ajustes, e, se for o caso, seus respectivos montantes:

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
52		3.166 ^a S.O.	04/08/2021	Conselheiro Maurício Faria	Ordem do Dia

A Prefeitura de São Paulo aderiu ao Programa Nacional de Inclusão de Jovens - Projovem na modalidade Projovem Trabalhador, na submodalidade Juventude Cidadã, concebido pela Secretaria de Políticas Públicas e Emprego - SPPE do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, para qualificação social e profissional de 10.000 jovens na faixa etária de 18 a 29 anos em cursos de 350 horas (fls.18/35), por meio do Plano de Implementação regido pela Portaria nº 991, de 27/11/08.

O Plano de Implementação indica a natureza das despesas deste projeto; as de qualificação são totalmente custeadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego-MTE e as de gestão e apoio são compostas por recursos do MTE e recursos de contrapartida municipal.

O valor hora/aula/aluno do Plano de Implementação para os serviços de qualificação foi estabelecido em R\$ 3,95 com base na Resolução 604, de 27 de maio de 2009, do CODEFAT (fl.36), mas por razões no atraso do repasse dos Recursos Federais, estavam executando o projeto neste ano com defasagem nos valores estabelecidos em relação aos praticados no Município.

Para suprir este desequilíbrio, em razão do aumento da passagem do transporte público em São Paulo, houve consulta ao MTE sobre a possibilidade de incrementar com recursos municipais o valor hora/aula/aluno para custeio de 50% dos gastos com auxílio-transporte, o que representaria a quantia de R\$ 0,90, tendo sido autorizado pelo MTE somente o valor de R\$ 0,70, através do Ofício nº 2837/2010-GAB/SPPE/MTE (fls.37/39).

Foram apresentados, no intuito de refletir a composição dos valores do projeto, o Quadro 1 - Planilha do Plano de Implementação e o Quadro 2 - Planilha de Incremento autorizado pelo MTE.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
53		3.166 ^a S.O.	04/08/2021	Conselheiro Maurício Faria	Ordem do Dia

b) Descrição pormenorizada dos objetos contratados:

Foi apresentado o Quadro 3, contendo a relação dos Contratos com a descritiva dos seus objetos. Foram juntadas, também, às fls.40/110, cópias dos contratos e, sob fls.111/137, o embasamento legal com a devida legislação.

c) Existência de procedimento específico da Origem para escolha das entidades contratadas, e

d) Parâmetros utilizados pela Origem para justificar os preços contratados:

Reiterou-se o esclarecimento de que as contratações observaram o estabelecido na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, em especial o artigo 24, incisos XIII e XX.

Quanto aos parâmetros utilizados para justificar os preços contratados, esclareceu terem sido os seguintes: processo de execução PlanTeq 2008, que trata da execução de qualificação social e profissional; Resolução nº 633, de 25/03/2010 (fls.138/139), que estabeleceu o valor máximo de hora/aula/aluno em R\$ 4,36, podendo ser revisto e incrementado em 50% desde que autorizado; Ofício do MTE autorizando o incremento de 50% relativo à despesa com transporte coletivo (fls.39), que neste caso foi de R\$ 0,70, ao valor hora/aula/educando estabelecido na Resolução nº 604, de 27/05/2009, do CODEFAT, de R\$ 3,95, resultando em R\$ 4,65; Pesquisa, realizada junto ao Governo do Estado de São Paulo, de projetos de execução de cursos de qualificação profissional (fls.140/143); relativamente à contratação do serviço de Gestão e Apoio, informou haver sido realizada pesquisa de mercado dos produtos (fls.144/193), submetida e aprovada pelo MTE e composta no Plano de Implementação.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
54		3.166 ^a S.O.	04/08/2021	Conselheiro Maurício Faria	Ordem do Dia

Tendo em vista que a Assessoria Jurídica de Controle Externo, às fls. 201/204, manifestou-se sobre a necessidade, para contratações com base nos incisos XIII e XX do art. 24 da Lei 8.666/93, da existência denexo de pertinência lógica entre o serviço contratado e os objetivos definidos nos estatutos da entidade, procedeu-se à expedição de novo ofício à Origem, que, em resposta, encaminhou a este Tribunal cópia dos atos constitutivos das entidades contratadas (fls. 207/277).

A AJCE, no parecer de fls. 280/289, teceu considerações sobre o Programa Nacional de Inclusão de Jovens - Projovem, tendo inferido que, da análise dos documentos acostados aos autos, são verdadeiros os fatos noticiados pelo denunciante. Não obstante a discussão sobre a obrigatoriedade ou facultatividade de adoção da modalidade Pregão, entendeu a AJCE que, ainda que se admita a dispensa de licitação para a hipótese, a existência de mais de uma entidade apta a preencher os requisitos legais da dispensa torna necessário processo seletivo para a escolha da contratada.

Oficiada a tomar ciência da manifestação da AJCE, para o fito de apresentação de esclarecimentos e justificativas, a Origem, por meio do Ofício 245/2011/SMDT/G, fls. 292, encaminhou os documentos juntados sob fls. 293/440, em que sustenta a ausência de máculas ou irregularidades que possam invalidar os instrumentos contratuais, ferir o interesse público, ou causar danos ao erário municipal. Referindo-se aos objetivos do Programa Projovem concebido pelo Governo Federal, afirmou que o que se buscou foi contratar entidades especializadas em prestação de serviços na área de qualificação profissional, para integração dos jovens no processo educacional, com acesso a ações de cidadania, inserção no mundo do trabalho, esporte, cultura e lazer. A par disso, esclareceu que, por ser um programa federal, as suas normas de

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
55		3.166 ^a S.O.	04/08/2021	Conselheiro Maurício Faria	Ordem do Dia

regência estabeleceram várias exigências para sua perfeita execução, buscando padrões de desempenho, técnica e qualidade, afastando assim a natureza comum dos serviços. Salientou que apesar de o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, estabelecer que quaisquer contratações no âmbito da Administração Pública sejam precedidas de licitação, essa norma não tem valor absoluto, devendo ser coordenada com outros princípios do mundo jurídico e que em alguns casos o próprio Estatuto de Licitações permite que o princípio de licitar ceda espaço ao princípio da economicidade e à garantia do interesse público, não havendo impedimento para realização de contratação direta, através de processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, desde que preenchidos os requisitos previstos em lei.

Esclareceu a Origem que, quando tiveram conhecimento, por meio da publicação no Diário Oficial da União (DOC. 01 - fls.304/306), do plano de implementação do Projovem Trabalhador - Juventude Cidadã, e de que a Secretaria havia aderido ao Programa e passaria a implementar o projeto, as entidades colocaram-se à disposição para execução do mesmo (DOC. 02, fls.307/319). Esclareceu, ainda, que todas as entidades que demonstraram interesse prévio na execução do Programa foram convocadas a apresentar propostas e que a escolha recaiu sobre aquelas que ofertaram as melhores e mais adequadas condições técnico-operacionais e experiência, além do menor preço, conforme parecer fundamentando/justificando a escolha de cada uma das entidades (DOC. 03 - fls.320/324), bem como grade de preços elaborada pelo setor de pesquisa de preços/mercado da Secretaria (DOC. 04 - fls.325/326). Frisou que as contratações cumpriram rigorosamente os requisitos previstos na lei de licitações, lembrando que foram contratadas com fundamento no inciso XIII do artigo 24 da mesma Lei

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
56		3.166 ^a S.O.	04/08/2021	Conselheiro Maurício Faria	Ordem do Dia

as seguintes entidades: Oxigênio Desenvolvimento de Políticas Públicas e Sociais; Instituto Mineiro de Desenvolvimento da Cidadania - IMDC; Instituto de Formação Profissional - MCL. Juntou cópia dos estatutos das entidades Oxigênio, MCL, AVAPE e IMDC (DOC. 05 - fls. 327/347), sendo juntado na íntegra apenas o relativo ao IMDC. Afirmou estar comprovado que as entidades atuam sem fins lucrativos e se dedicam à pesquisa, ao ensino, ao desenvolvimento institucional, científico ou tecnológico. Acerca dos documentos que demonstram a reputação ético-profissional das entidades, sustentou que, além da documentação fiscal exigida, foram apresentados atestados de capacidade técnica das contratadas (DOC. 06 - fls. 348/373). Salientou que o Município aderiu ao Programa Projovem conforme Termo de Adesão (DOC. 07 - fls. 374/376), encaminhado ao Ministério do Trabalho e Emprego, visando a elaboração do Plano de Implementação do Projeto. Com o aval do Ministério, a Secretaria elaborou e encaminhou o Plano de Implementação do Projeto, recebendo em 02/03/10, via fax, comunicado acerca do repasse da primeira parcela de recursos do Projovem (DOC. 08 - fls. 377/379). Assim, explicou, com a transferência dos recursos pelo MTE, coube à Secretaria gerir a aplicação desses recursos de acordo com o instrumento celebrado, incluindo aí as contratações de serviços e o fornecimento de insumos/produtos necessários à execução do objeto da parceria, nos termos das normas legais que regem a contratação de serviços pela Administração Pública.

Informou a Origem, também, sobre reiterada consulta junto ao MTE, indagando da possibilidade de a Secretaria incrementar com recursos próprios o valor de referência da hora/aula/aluno nos moldes indicados pelo CODEFAT, à vista das peculiaridades da cidade de São Paulo, apontando, entre outros problemas, o do sistema de transporte coletivo urbano de passageiros que sofrera majoração de

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
57		3.166 ^a S.O.	04/08/2021	Conselheiro Maurício Faria	Ordem do Dia

preço, e que requereu a prorrogação de prazo para cumprimento e execução do Plano de Implementação (DOCs. 09 e 10 - fls. 380/386). Procedeu à juntada do documento de autorização do Ministério, onde consta a orientação de que a complementação de recursos para o vale-transporte deveria ser assumida pelo Município (DOC. 11 - fls. 387/388). Ressaltou que, diante da morosidade na obtenção da resposta do MTE, a Secretaria decidiu prosseguir com o feito, almejando o cumprimento das metas de trabalho apresentadas ao próprio MTE, garantindo a plena execução do Programa Projovem. Observou que o item 2.2 - Prazo de Execução, constante do DOC.12 de fls. 389/427, que traz o Projeto Básico e a Descrição do Serviço do Projovem Trabalhador - Juventude Cidadã, estabeleceu o prazo de 180 dias, desde seu início até sua conclusão, incluindo a certificação aos munícipes da participação efetiva nos cursos de capacitação, o que também influenciou na decisão da Secretaria acerca da não realização do processo licitatório. Acrescentou que outro fator preponderante para a não realização de certame licitatório foi o fato de o ano de 2010 ter sido ano eleitoral e, uma vez que o Projovem é mantido por recursos federais, sua execução estaria prejudicada tendo em vista o inciso VI do artigo 73 da Lei nº 9.504/97, que veda ao agente público realizar transferência de recursos nos três meses que antecedem o pleito, referindo-se à orientação da Procuradoria Geral do Município, feita por meio do Ofício 148/10 (DOC. 13 - fls. 428/435). Sustentou, ademais, que mesmo de forma simplificada, o procedimento demandaria determinado lapso temporal entre abertura de processo administrativo até a conclusão do procedimento. Referiu-se ao parecer fundamentado do Sr. Supervisor Geral de Qualificação (DOC.14 - fls. 436/440), que considerou o reduzido intervalo de tempo para formalizar a contratação em virtude da expectativa de se ter ou não a autorização do MTE, sem a qual seria inviável a concretização do

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
58		3.166 ^a S.O.	04/08/2021	Conselheiro Maurício Faria	Ordem do Dia

ajuste, bem como entendeu que a escolha das entidades estava fundamentada na experiência e capacidade técnica operacional, além do menor preço ofertado, cumprindo-se, desta feita, a busca da seleção nas melhores condições possíveis ao amparo da lei.

Examinados os elementos de defesa pela SFC, foi produzida a manifestação de fls. 444/450, em que a Especializada faz considerações sobre o fato de o Ofício resposta enviado pelo Ministério do Trabalho e Emprego autorizando o acréscimo de recursos financeiros municipais ter sido recebido em 01/06/10, de que a Lei eleitoral e a determinação da PGM vedaram contratações para o referido Programa a partir de 03/07/10 e, ainda, de ter a PGM determinado a proibição de prática de condutas que afetassem a igualdade de oportunidades na eleição, dentre elas as relacionadas à transferência de recursos federais. Assim, concluiu então que naquele momento era inviável o cumprimento dos prazos caso fosse realizado o certame na modalidade pregão. Quanto à demonstração da inquestionável reputação ético-profissional, entendeu que a Origem não comprovou a capacidade técnica de todas as entidades contratadas no caso em tela, uma vez que apresentou atestados de capacidade técnica apenas para a Associação Oxigênio de Desenvolvimento de Políticas Públicas Sociais (Contrato nº 14/2010/SMDET) e para o Instituto Mineiro de Desenvolvimento da Cidadania - IMDC (Contrato nº 017/2010/SMDET).

A AJCE, 453/459, entendeu que a defesa apresentada pela Origem demonstrou a impossibilidade, no caso, de adotar procedimento licitatório nos termos da legislação. Considerou, entretanto, a inexistência de um processo seletivo objetivo, ainda que simplificado. Para a AJCE, ainda na hipótese de dispensa de licitação, o procedimento adotado pela Origem não se demonstrou o

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
59		3.166 ^a S.O.	04/08/2021	Conselheiro Maurício Faria	Ordem do Dia

mais adequado, porquanto não houve definição e divulgação prévia dos critérios de escolha, tampouco chamamento público. Observou que mesmo que se acolha a argumentação da defendente acerca do modo de comprovação da reputação ético-profissional, não consta dos autos comprovação a respeito de todas as contratadas. Opinou, assim, pela procedência dos fatos narrados na denúncia, no sentido da irregularidade do procedimento adotado pela Origem para a celebração dos referidos ajustes.

Para a Procuradoria da Fazenda Municipal, fls. 461/483, apresentam-se absolutamente regulares os procedimentos realizados, não havendo nos autos qualquer indício de que tenha ocorrido favorecimento indevido de terceiros, a privilegiar esta ou aquela entidade. Opinou, por conseguinte, no sentido de que os procedimentos adotados pela Origem não são incompatíveis com a legislação que rege a espécie.

A Secretaria Geral, fls. 498/511, pronunciou-se pelo não conhecimento da denúncia, por não terem sido cumpridos os requisitos legais e regimentais aplicáveis, considerando-se que o denunciante não se identificou devidamente e agiu como representante do que se supõe ser uma pessoa jurídica, possivelmente uma ONG, cuja existência legal, entretanto, não foi comprovada. Ademais, observou que o denunciante não anexou qualquer documento que pudesse fazer prova ou indício do fato denunciado. Todavia, levando em conta a possibilidade de este Tribunal agir por iniciativa própria, considerou que a inadmissibilidade da inicial não impede a apuração dos fatos nela narrados, ao juízo dos julgadores. Quanto ao mérito, desde que superada a preliminar do não conhecimento, opinou pela parcial procedência da denúncia, no sentido da irregularidade das contratações do Instituto de Formação Profissional - MCL e da Fundação de Apoio à Tecnologia - FAT,

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
60		3.166 ^a S.O.	04/08/2021	Conselheiro Maurício Faria	Ordem do Dia

entendendo regulares as contratações da Oxigênio Desenvolvimento de Políticas Públicas Sociais, do Instituto Mineiro de Desenvolvimento da Cidadania - IMDC e da Associação para Valorização de Pessoas com Deficiência - AVAPE, sem prejuízo de determinações ou recomendações.

O Contrato firmado entre a então Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e do Trabalho e a Associação para Valorização e Promoção de Pessoas com Deficiência - AVAPE é objeto de exame no TC n° 2.997/2011. Trata-se do exame do Termo de Contrato n° 16/2010, e dos Termos Aditivos n°s. 001, 002 e 003/2011/SMDDET, todos de prorrogação de prazo, celebrados tendo por objetivo a prestação de serviços voltados à execução de cursos de qualificação social e profissional no âmbito do Programa Nacional de Inclusão de Jovens - PROJOVEM, Modalidade Jovem Trabalhador - Submodalidade Juventude Cidadã, para atender 2.000 (duas mil) pessoas na faixa etária de 18 até 29 anos, em situação de desemprego, com renda per capita de até 1 (um) salário mínimo, que estejam cursando ou tenham concluído o ensino fundamental, ou que estejam cursando ou concluído o ensino médio.

Este feito foi deflagrado em face do Memorando GAB-MF n° 188/2011 (fls. 442), tendo em vista o teor do Ofício constante de fls. 443, subscrito pelo nobre Vereador Gilberto Natalini, na qualidade de Presidente da CPI-Acessibilidade, da Câmara Municipal de São Paulo. O referido Ofício foi protocolado neste Tribunal em 30 de junho de 2011, ocasião em que já se encontrava sendo instruído o TC n° 72.002.211.10-13, acima relatado.

A Auditoria, fls. 446 a 460, opinou pela irregularidade do Contrato e dos três aditamentos, em razão dos seguintes apontamentos: Contrato n° 016/2010/SMDDET - ausência, na documentação apresentada pela AVAPE, das planilhas de custos

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
61		3.166 ^a S.O.	04/08/2021	Conselheiro Maurício Faria	Ordem do Dia

unitários que compuseram o seu preço/hora/aluno de R\$ 4,65 (fls. 187); estar vencido o certificado de regularidade do FGTS-CRF na data da assinatura do contrato; insuficiência do valor empenhado para atender as despesas do exercício de 2010; não ter sido estabelecida, no Contrato, a obrigação da contratada de manter, durante toda a execução contratual, em compatibilidade com as obrigações por ela assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação; ausência de tela de consulta ao CADIN, por ocasião da contratação, para atendimento ao estabelecido no artigo 3º, inciso I, da Lei Municipal nº 14.094/05; Termos de Aditamento nºs 001/2011/SMDET, 002/2011/SMDET e 003/2011/SMDET: por decorrerem de contratação considerada irregular; não disponibilização, no site da PMSP, em sua página da Internet, das informações relativas aos três Termos Aditivos, descumprindo a Lei Municipal nº 13.226/01.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo manifestou-se às fls. 465/469, acompanhando as conclusões da AUD, com destaque para o apontamento da insuficiência do valor total empenhado em 2010.

Foram oficiados e intimados o Sr. José Alexandre Sanches, então Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico e do Trabalho, o Sr. Marcos Cintra Cavalcanti de Albuquerque, ordenador da despesa à época, e a representante legal da AVAPE. Apresentaram defesa a Origem, fls. 475/518, e a contratada, fls. 581/590.

A defesa da Origem sustentou: que a AVAPE apresentou planilha padrão com os valores propostos de acordo com o exigido pela Administração (DOC. 01) com base no preço/hora/aluno para atendimento de 2.000 (duas mil) pessoas, tendo proposto o preço mais vantajoso no cotejo com os valores da pesquisa de preço (fls. 477 e 529); que na data da assinatura do Contrato o prazo da certidão de regularidade do FGTS havia expirado, porém, conforme o

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
62		3.166 ^a S.O.	04/08/2021	Conselheiro Maurício Faria	Ordem do Dia

histórico do Empregador emitido pela Caixa Econômica Federal (DOC. 02), é clara a situação de regularidade da contratada perante o FGTS à época da contratação (fls. 478 e 530); que se trata de falha meramente formal passível de relevação, uma vez que não ensejou nenhum prejuízo à regular contratação, mencionando, nesse sentido, precedentes desta Corte de Contas (fls. 478 e 530); que embora a Lei Federal determine o empenho anual das despesas da Administração, a legislação paulistana evoluiu no sentido da necessidade de empenho parcial, consoante os Decretos Municipais n.ºs. 51.194/10 e 51.200/10 (fls. 479 e 531), e assim, para o exercício de 2010, os valores deveriam ser empenhados apenas para o período de 3 (três) meses, e não integralmente conforme ocorrera nos anos anteriores (fls. 479 e 531); que a ausência da cláusula contratual prevista pelo art. 55, inciso XIII, da Lei Federal n.º 8.666/93, se torna irrelevante, na medida que se trata de norma de ordem pública cuja aplicação decorre de imposição legislativa e incide independentemente da vontade das partes (fls. 480 e 532). Cita o julgado do TC n.º 72.003.535/07-55, em que este Tribunal decidiu que a ausência deste tipo de cláusula específica e explícita não é suficiente para macular o julgamento da matéria (fls. 480/481 e 532/533). Sustentou, ainda, que as condições apresentadas na dispensa de licitação e no Contrato foram sendo mantidas durante toda execução contratual (fls. 481 e 533); por fim, alegou que não houve qualquer ausência de divulgação das informações constantes nos termos aditivos por parte da Administração, pois todos os aditamentos firmados foram devidamente publicados no Diário Oficial do Município, conforme documentos anexados (DOC. 06), argumentando que a publicação tanto do Contrato como dos Aditamentos seguiu orientações deste E. Tribunal de Contas e cita o TC n.º 72.000.574/04-58 (fls. 483 e 535).

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
63		3.166 ^a S.O.	04/08/2021	Conselheiro Maurício Faria	Ordem do Dia

A AVAPE, por seu turno, argumentou: que os valores unitários para a promoção do trabalho são obtidos por simples operação aritmética (fl. 587); que a documentação de fls. 498/499 demonstra sua regularização perante a Caixa Federal em relação ao FGTS dos trabalhadores alocados para a execução do objeto contratado (fl. 589); que as partes honraram os seus compromissos, pelo que se tem preenchido o requisito da dotação orçamentária, máxime em relação ao empenho dos valores de forma parcial, tal como autorizado pela legislação municipal (fl. 588); que a cláusula respeitante ao inciso XIII do art. 55 da Lei Federal nº 8.666/93 tem aplicação instantânea e cogente por determinação legal, tratando-se, a sua ausência, no Contrato, de mera irregularidade formal que não abre espaço para não acolhimento da matéria (fl. 588); que também não passou de mera irregularidade formal, já corrigida, a ausência de apresentação de tela de consulta ao CADIN, que, à evidência, até mesmo pelos mais variados contratos que as partes possuem, foi consultado e corroborada a assertiva segundo a qual a AVAPE não possui qualquer passivo tributário municipal ou qualquer outra irregularidade que lhe impeça de contratar com a PMSP (fl. 589); que, como bem provado pela Origem, todos os termos aditivos foram devidamente publicados (fl. 589).

A AUD, fls. 593/600, ratificou integralmente as suas conclusões precedentes, constantes do relatório inicial (fl. 450). Para a Especializada, as planilhas decorrem dos termos do Convênio MTE/SPPE/CODEFAT nº 001/2006 e do item 9 do Termo de Referência da Resolução CODEFAT nº 575/08, e a ausência de demonstração da composição dos custos unitários na proposta da entidade contratada impede a verificação, pela Administração Pública, da compatibilidade entre o preço proposto e os valores de mercado. Quanto à comprovação da situação de regularidade perante o FGTS e

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
64		3.166 ^a S.O.	04/08/2021	Conselheiro Maurício Faria	Ordem do Dia

ao CADIM, concluiu que restaram demonstradas, mas que permanecem as irregularidades apontadas ante a ausência de junção ao PA de documentos necessários à decisão da autoridade administrativa. Quanto à questão da insuficiência do empenho, observou que o empenho dos recursos obedeceu ao regramento dos Decretos referidos, mas que permanece a conclusão inicial, por violação ao art. 60 da Lei Federal nº 4.320/64, uma vez que o valor empenhado foi insuficiente para a cobertura das despesas previstas para o restante do exercício. No tocante à não disponibilização de informações relativas aos Termo Aditivos no site da PMSP, observou que as respostas apresentadas pelas defendentes destacam a publicação desses ajustes no DOC, não contestando o apontamento relativo à ausência de disponibilização de informações na Internet.

A AJCE, fls. 604/608, em virtude da colação de novos dados, fez considerações acerca do seu posicionamento precedente, concluindo pela relevação da falha apontada em relação ao CADIN, pela superação da falha relativa ao disposto no inciso XIII do art. 55, da Lei nº 8.666/93, bem como entendeu afastada a questão alusiva ao empenhamento da despesa para o exercício, por concluir que não cabia outra alternativa à Administração se não observar o disposto no Decreto Municipal nº 51.194/2010. Nos demais pontos, reiterou seu posicionamento pela irregularidade do Contrato e dos TA's.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, fls. 610/614, requereu o acolhimento dos ajustes, relevando-se excepcionalmente as falhas apontadas, sem prejuízo de recomendações e determinações, ou, caso assim não seja entendido, propugnou pelo reconhecimento dos efeitos financeiros e patrimoniais dos atos realizados, em homenagem ao princípio da segurança jurídica.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
65		3.166 ^a S.O.	04/08/2021	Conselheiro Mauricio Faria	Ordem do Dia

A Secretaria Geral, fls. 616/621, opinou pela irregularidade do Contrato e dos Termos Aditivos, tendo em vista a ausência de planilha de custos unitários para demonstrar a composição do preço/hora/aluno de R\$ 4,65. Relativamente às demais impropriedades, acompanhou os argumentos expendidos pela AJCE e, conseqüentemente, as ressalvas efetuadas. Ressalvou, por fim, a falta de disponibilização dos termos aditivos na página eletrônica da PMSP, porquanto entendeu que o princípio da publicidade foi devidamente atendido com a publicação na imprensa oficial.

É o relatório.

O Sr. Presidente João Antonio - Em discussão. A votos.

O Sr. Cons^o Mauricio Faria - Trago a julgamento, de forma englobada, o TC n^o 2.211/2010, que cuida de denúncia que questiona o procedimento utilizado pela Origem para celebrar contratações com instituições para a implementação do Programa Projovem Trabalhador, realizadas com fulcro nos incisos XIII e XX da Lei Federal n^o 8.666/93, bem como o exame do Termo de Contrato n^o 16/2010 e dos Termos Aditivos n^{os} 001, 002 e 003/2011/SMDDET, todos de prorrogação de prazo, tendo por objetivo a prestação de serviços voltados à execução de cursos de qualificação social e profissional no âmbito do referido Programa (TC n^o 2.997/2011).

Em relação ao TC n^o 2.211/2010, conheço da Representação em homenagem ao direito de petição garantido pela Constituição Federal. Quanto ao mérito, anoto, inicialmente, que a análise da legislação atinente à forma de escolha das instituições sem fins lucrativos para execução do referido Programa, não afasta a necessidade da conformidade do processo de habilitação e seleção

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
66		3.166 ^a S.O.	04/08/2021	Conselheiro Maurício Faria	Ordem do Dia

das entidades executoras com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade e do julgamento.

Sobre a matéria, conforme exposto no relatório deste voto, entendo que a Origem apresentou justificativas razoáveis, acompanhadas de provas documentais que justificam a premência de firmar as contratações, inclusive em razão da demora na obtenção das orientações do Ministério do Trabalho e Emprego, além da iminência de se tornar prejudicada a execução do Projovem em virtude das restrições e proibições alusivas a transferências de recursos federais, devido ao ano eleitoral. Ademais, sustentou que mesmo de forma simplificada o procedimento demandaria determinado lapso temporal, seja pela realização, naquele momento, de prévia licitação nos moldes da Lei Federal nº 8.666/93, ou mesmo da instauração de chamada pública, sob pena da não utilização dos recursos federais já colocados à disposição da Pasta e da inviabilização da implementação do referido Programa no Município de São Paulo.

A par dessas justificativas, restou demonstrado nos autos que das 12 (doze) instituições que manifestaram interesse em participar da execução do Programa, 9 (nove) apresentaram propostas. Destas, foram selecionadas e contratadas 4 (quatro) instituições.

Em relação aos questionamentos relacionados às contratações do Instituto de Formação Profissional - MCL e da Fundação de Apoio à Tecnologia - FAT, verifica-se da instrução que as normas estatutárias das entidades encontravam-se em conformidade com a legislação de regência do Projovem Trabalhador, que determina que a celebração de avenças entre a Origem e terceiros somente poderá ser realizada com entidades de direito público ou privado sem fins

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
67		3.166 ^a S.O.	04/08/2021	Conselheiro Maurício Faria	Ordem do Dia

lucrativos (art. 19 da Lei Federal nº 11.692, de 10 de junho de 2008, e art. 39, § 1º, do Decreto Federal nº 6.629/2008).

Assim, por entender razoáveis as justificativas da Origem constantes dos processos administrativos que instruíram as contratações, afasto o conteúdo de irregularidade dos fatos denunciados.

Relativamente ao Contrato nº 16/2010 e seus Termos Aditivos, examinados no TC nº 2.997/2011, restaram justificados no curso da instrução os apontamentos referentes: (i) à situação de regularidade da contratada perante o FGTS, com a juntada do Histórico do Empregador às fls. 498/499; (ii) ao empenho dos recursos, em razão do Decreto Municipal nº 51.194/2010; (iii) à ausência de cláusula contratual considerada necessária pelo art. 55, XIII, da Lei nº 8.666/93; (iv) à regularidade da instituição contratada frente ao CADIN; à publicação do extrato dos Termos Aditivos no DOC, conquanto não tenha ocorrido a disponibilização das informações no sítio da PMSP na Internet.

Quanto às irregularidades remanescentes, apesar da ausência de planilha de custos unitários para demonstrar a composição do preço/hora/aluno de R\$ 4,65 (quatro reais e sessenta e cinco centavos), constatou-se, no caso concreto, que as planilhas apresentadas decorreram de outros termos do Convênio, a partir de planilha padrão com base no preço/hora/aluno para atendimento de 2.000 (dois mil) educandos. Ademais, a compatibilidade dos preços, no presente caso, pode também ser apurada no contexto dos valores das propostas de preços apresentadas à Origem pelas 9 (nove) instituições interessadas na execução do Programa.

Assim sendo, à vista dos elementos constantes dos autos, CONHEÇO da Representação em exame e, no mérito, julgo-a

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
68		3.166 ^a S.O.	04/08/2021	Conselheiro Maurício Faria	Ordem do Dia

IMPROCEDENTE. De igual forma, relevo as irregularidades formais constatadas e julgo REGULAR o Termo de Contrato n° 16/2010 e os Termos Aditivos n°s. 001, 002 e 003/2011/SMDET.

Determino que a Origem, em casos futuros, junte ao processo administrativo das contratações que vier a realizar os devidos comprovantes da situação de regularidade das contratadas exigidos pela legislação aplicável.

Dê-se ciência aos interessados do teor da presente decisão, bem como ao nobre Ex-vereador Gilberto Natalini, da Câmara Municipal de São Paulo, acompanhado de cópia da decisão, em atenção ao ofício de fls. 443 do TC 2.997.11-31.

É como voto.

O Sr. Presidente João Antonio - Como vota o Revisor dessa matéria Conselheiro Domingos Dissei?

O Sr. Cons° Domingos Dissei - Com o Relator.

O Sr. Presidente João Antonio - Como vota o Conselheiro Vice-Presidente Roberto Braguim?

O Sr. Cons° Roberto Braguim - Eu não conheço... Eu tenho um posicionamento já conhecido, que eu não conheço da denúncia quando faltam os requisitos de admissibilidade, no entanto, eu vou também vou reconhecer como direito de petição, com fulcro no artigo 34, letra "a" do artigo 5° da Constituição Federal, e, dado que ensejou a instauração de análise dos contratos, julgo irregular os mesmos

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
69		3.166 ^a S.O.	04/08/2021	Conselheiro Maurício Faria	Ordem do Dia

por faltar-lhes comprovação de capacidade técnica. São três que eu julgo irregulares: o Instituto de Formação Profissional, contrato 15/2010, a Fundação de Apoio à Tecnologia - FAT, contrato 18/2010, e ambos por faltar capacidade técnica, e também irregular a contratação da Sociedade para Valorização de Pessoas com Deficiência - Avape, contrato 16/2010, e seus aditivos 1, 2 e 3, por ausência de planilha de custos unitários para demonstrar a composição do preço hora/aluno, e julgo regulares as contratações da Oxigênio Desenvolvimento de Políticas Públicas Sociais, contrato 14/2010, e do Instituto Mineiro de Desenvolvimento da Cidadania, contrato 17/2010.

Conheço da Denúncia com fundamento no Direito Constitucional de Petição disposto no artigo 5º., XXXIV, para, com análise dos Contratos nela mencionados, julgar IRREGULAR os Contratos celebrados com o Instituto de Formação Profissional - MCL - Contrato 15/2010, a Fundação de Apoio à Tecnologia - FAT - Contrato 18/2010, por faltar-lhes comprovação de capacidade técnica e, também, irregular a contratação da Associação Para Valorização De Pessoas com Deficiência - AVAPE - Contrato 16/2010 e seus aditivos 01, 02 e 03, por ausência de planilha de custos unitários para demonstrar a composição do preço/hora/aluno.

E, REGULARES as contratações da Oxigênio Desenvolvimento de Políticas Públicas Sociais - Contrato 14/2010, do Instituto Mineiro de Desenvolvimento da Cidadania - IMDC - Contrato 17/2010.

O Sr. Presidente João Antonio - Como vota o Conselheiro Eduardo Tuma?

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
70		3.166 ^a S.O.	04/08/2021	Conselheiro Maurício Faria	Ordem do Dia

O Sr. Cons^o Eduardo Tuma - Eu voto com o Relator, Presidente.

O Sr. Presidente João Antonio - Então, proclamação do resultado:

O Conselheiro Roberto Braguim vota pelo conhecimento do recurso. Apenas o fundamento que Vossa Excelência diferencia, mas acompanha... Vossa Excelência fundamenta o conhecimento na Constituição da República?

O Sr. Cons^o Roberto Braguim - Isso. No direito de petição, em função de atos irregulares. A denúncia...

[SOBREPOSIÇÃO DE VOZES]

O Sr. Presidente João Antonio - ... Pequena diferença quanto ao fundamento do conhecimento do recurso, obviamente, mas, então, passemos à proclamação do resultado:

Por unanimidade, é conhecida a Representação.

No mérito, é julgada improcedente.

É julgado, por maioria, regular o Termo de Contrato n.º 16/2010 e os Termos Aditivos n.ºs 001, 002 e 003/2011, e são relevadas as irregularidades formais constatadas.

É determinado à Origem que, em casos futuros, promova a junção ao processo administrativo dos comprovantes da situação de regularidade das contratadas exigidos pela legislação aplicável.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
71		3.166 ^a S.O.	04/08/2021	Conselheiro Mauricio Faria	Ordem do Dia

É determinada a expedição de ofício aos interessados e ao ex-vereador Gilberto Natalini, acompanhado de cópia da decisão, em atenção ao ofício de fls. 443 do TC 2.997/2011, nos termos do voto do Relator, com o voto...

O Sr. Cons^o Roberto Braguim - Em separado, que eu encaminho depois.

O Sr. Presidente João Antonio - Em separado do Conselheiro Roberto Braguim, que encaminha para publicação depois.

Passemos ao item 5, último item da pauta do Conselheiro Mauricio Faria.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
72		3.166 ^a S.O.	04/08/2021	Conselheiro Mauricio Faria	Ordem do Dia

O Sr. Cons^o Mauricio Faria - O item 5 é o TC

5)TC 2.894/2004 - Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo e Consórcio Principal Administração e Empreendimentos S/C Ltda. e Elias e Laskowski Advogados Associados - Acompanhamento - Execução Contábil e Financeira - Verificar a regularidade do Contrato 95/2004 (TAs 30 e 82/2005), cujo objeto é a prestação de serviços de cobrança extrajudicial, renegociação e/ou regularização e serviços advocatícios na área do contencioso cível relativos aos créditos imobiliários administrados pela Companhia - Lote 03 e distribuição resultante do Lote 01 (JT)

Relatório previamente encaminhado, solicito que seja dado como lido.

O Sr. Presidente João Antonio - É regimental o pedido de Vossa Excelência.

O Sr. Cons^o Mauricio Faria -

[RELATÓRIO OFICIAL]

Trago a julgamento os Termos de Aditamento n.º 30/05 e n.º 82/05, referentes ao Contrato n.º 95/04, cujo objeto versa sobre a contratação de serviços advocatícios relativos à cobrança de créditos imobiliários administrados pela COHAB. Tem-se presente

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
73		3.166 ^a S.O.	04/08/2021	Conselheiro Maurício Faria	Ordem do Dia

também para julgamento a análise de execução do Contrato n° 95/04, considerando aspectos contábeis e financeiros.

O primeiro termo aditivo mencionado refere-se à redução do valor da remuneração da contratada e prorrogação de prazo por seis meses. O segundo termo a que se faz menção, por sua vez, instrumentalizou nova redução de preços, durante a "Campanha de Cobrança da COHAB", realizada entre 1° de agosto e 30 de outubro de 2005 e incluiu novo conjunto habitacional no objeto do ajuste.

A Auditoria desta Corte não localizou no processo administrativo comprovação da publicação do extrato de nenhum dos termos de aditamento, tampouco a divulgação na internet. Em relação ao TA 30/05 registrou, ainda, ausência do despacho de autorização, falta de garantia para o período da prorrogação e não realização da pesquisa de preços.

No tocante à execução contábil/financeira, apontou as seguintes falhas:

a) Falta de retenção e recolhimento de tributos destacados nas notas fiscais da Contratada (PIS e CSLL);

b) Remuneração dos serviços prestados em desacordo com os percentuais previstos em contrato (subitem 3.2.1-a/b/c).

c) Inconsistência entre os valores do relatório de serviços prestados e a planilha resumo utilizada para pagamento da Contratada;

d) Pagamentos efetuados sem a aplicação do reajuste previsto na cláusula sexta do contrato;

e) Pagamento efetuado em desacordo com o prazo previsto no subitem 8.4, cláusula oito do contrato;

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
74		3.166 ^a S.O.	04/08/2021	Conselheiro Maurício Faria	Ordem do Dia

f) Prestação de serviços após o decurso do prazo contratual.

Devidamente intimados, a Origem, o Ordenador das Despesas e a Contratada se manifestaram, apresentando justificativas para cada um dos pontos abordados no relatório da Auditoria.

A Coordenadoria VI manteve seu posicionamento pela irregularidade dos termos de aditamento e da execução contratual, superando apenas a ausência de publicação do extrato do TA 30/05 e o não recolhimento dos tributos devidos, diante da documentação acostada às defesas.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pela irregularidade do TA 30/05 pela falta de garantia contratual e ausência de prévia pesquisa de preços, e pela irregularidade do TA 82/05 por não ter sido divulgado na internet. Quanto à execução contratual, posicionou-se pelo não acolhimento desta, diante da constatação de pagamento por parâmetros diversos daqueles previstos no contrato e de inconsistência da execução dos serviços.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu nova intimação da Origem, formulando quesitos para que fossem respondidos. O pleito foi indeferido, considerando o estabelecimento efetivo do contraditório já instaurado, bem como diante da possibilidade do Órgão Fazendário, no exercício de suas atribuições, trazer aos autos informações e documentos que considerasse relevantes. Neste sentido, a Fazenda apresentou então, manifestação da COHAB em resposta a seus quesitos, acompanhada de documentos que apenas corroboram as defesas antes apresentadas, sem agregar novos elementos. No mérito, requereu reconhecimento de regularidade dos instrumentos e da respectiva execução, ou, subsidiariamente, a aceitação dos efeitos financeiros produzidos.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
75		3.166 ^a S.O.	04/08/2021	Conselheiro Maurício Faria	Ordem do Dia

A Secretaria Geral seguiu o posicionamento dos Órgãos Técnicos que a antecederam, afirmando a irregularidade dos Termos de Aditamento e da Execução Contratual.

É o relatório.

O Sr. Presidente João Antonio - Em discussão. A votos.

O Sr. Cons^o Mauricio Faria - As justificativas apresentadas pelos interessados permitem relevar a ausência de despacho de autorização, relativo ao Termo de Aditamento 30/05, tendo em vista que o mesmo foi subscrito pela autoridade competente para proferir o referido despacho, e, com isso, operou-se a convalidação.

No entanto, as demais falhas apontadas remanesceram de modo a impedir o acolhimento dos Termos de Aditamento, razão pela qual reputo irregular o Termo de Aditamento 30/05, diante da falta de garantia para o período da prorrogação, e, em especial pela falta de realização da pesquisa de preços. Quanto ao Termo de Aditamento 82/05, considero-o, da mesma forma, irregular, por derivar de contratação que não foi acolhida, por acessoriedade, e, também, em face da total ausência de publicidade, por qualquer forma, do instrumento.

Em relação à execução do contrato, a instrução processual demonstrou importantes falhas, especialmente no que toca à medição e pagamento à contratada. A constatação de que a remuneração dos serviços se deu em desacordo com os percentuais previstos em contrato, oscilando entre 1 e 10%, somada à detecção de inconsistência entre os valores do relatório de serviços prestados e a planilha resumo, utilizada para pagamento da Contratada, são fatos que impedem, por si só, o acolhimento da execução contratual.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
76		3.166 ^a S.O.	04/08/2021	Conselheiro Maurício Faria	Ordem do Dia

Inobstante as irregularidades fixadas, é imperioso reconhecer que os percentuais pagos a título de honorários são compatíveis com os parâmetros legais existentes, não havendo, portanto, comprovação de que tenham sido fixados em valores acima daqueles praticados no mercado.

Ademais, não há nos autos apontamento de ocorrência comprovada de dano ao Erário, de modo que JULGO IRREGULARES os Termos de Aditamento n.º 30/05 e n.º 82/05 e a execução contratual correlata, mas ACOELHO OS EFEITOS FINANCEIROS produzidos pela execução do Contrato 30/05 e seus aditivos.

É como voto.

O Sr. Presidente João Antonio - Como vota o Revisor dessa matéria Conselheiro Domingos Dissei?

O Sr. Cons.º Domingos Dissei - Com o Relator.

O Sr. Presidente João Antonio - Como vota o Conselheiro Vice-Presidente Roberto Braguim?

O Sr. Cons.º Roberto Braguim - Com o Relator.

O Sr. Presidente João Antonio - Como vota o Conselheiro Corregedor Eduardo Tuma?

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
77		3.166 ^a S.O.	04/08/2021	Conselheiro Mauricio Faria	Ordem do Dia

O Sr. Cons^o Eduardo Tuma - Eu voto com o Relator, Presidente.

O Sr. Presidente João Antonio - Proclamação do resultado:

Por unanimidade, são julgados irregulares os Termos de Aditamento 30 e 82/2005 e a execução contratual correlata.

Por unanimidade, são acolhidos os efeitos financeiros produzidos pela execução do Contrato 95/2004 e seus aditivos, nos termos do voto do Relator Conselheiro Mauricio Faria.

Retornemos, então, agora à pauta do Conselheiro Vice-Presidente Roberto Braguim.

Só um minuto, Conselheiro.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
78		3.166 ^a S.O.	04/08/2021	Conselheiro Roberto Braguim	Ordem do Dia

O Sr. Cons^o Roberto Braguim - Muito obrigado, Senhor Presidente. Eu tenho dois itens na minha pauta. Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Douta Procuradoria, Senhores Secretários. Dois itens na pauta. O primeiro é o TC

1)TC 1.456/2007 - Recursos "ex officio" e do Centro de Estudos e Pesquisas Doutor João Amorim - Cejam interpostos em face da r. Decisão da 2^a Câmara de 29/5/2009 - Secretaria Municipal da Saúde e Centro de Estudos e Pesquisas Doutor João Amorim - Cejam - Acompanhamento - Execução Contratual - Verificar a regularidade do Convênio 23/2005 (TAs 01/2005, 01/2006, 02/2006 e 03/2007), cujo objeto é a implantação, implementação e execução dos serviços de Assistência Médica e Ambulatorial - AMA na Unidade Básica de Saúde Jardim Parque Novo Santo Amaro, conforme determinado no v. Acórdão de 09/9/2009 (CAV) (Processo Digitalizado)

O relatório já foi encaminhado, Presidente, de modo que solicito a dispensa de sua leitura, passando diretamente ao voto.

O Sr. Presidente João Antonio - É regimental o pedido de Vossa Excelência.

O Sr. Cons^o Roberto Braguim

[RELATÓRIO OFICIAL]

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
79		3.166 ^a S.O.	04/08/2021	Conselheiro Roberto Braguim	Ordem do Dia

Nesta vertente processual, focaliza-se o Recurso Voluntário interposto pelo Centro de Estudos e Pesquisas Dr. João Amorim - CEJAM, e o Recurso "Ex Officio" previsto no artigo 137, § único, do Estatuto Regimental, em face da r. Decisão da Eg. Segunda Câmara deste Tribunal, que não acolheu, à unanimidade, a Execução Contábil e Financeira do Convênio nº 23/2005, e determinou, também à unanimidade, à Secretaria Municipal da Saúde - SMS, providenciar a finalização da prestação de contas do precitado Convênio e a devolução dos valores glosados ao Erário, no prazo de 90 (noventa) dias.

O CEJAM alega, em síntese, que as irregularidades apontadas no Parecer Contábil Financeiro, relativamente às prestações de contas dos meses de junho a agosto de 2007, não prosperam diante da conclusão da Secretaria Municipal da Saúde, encerrando o Convênio nº 23/2005, declarando expressamente que a Entidade nada deve restituir ao Erário, considerando que o saldo remanescente foi devolvido na sua totalidade, no valor de R\$ 373.082,49 (trezentos e setenta e três mil, oitenta e dois reais e quarenta e nove centavos), em 14.02.2013, de sorte que deve ser acolhida a Execução Contábil e Financeira do Ajuste analisado.

No seu arrazoado procurou também, através da análise detalhada das despesas efetuadas no período do Convênio, não proceder a glosa do valor originário apontado de R\$ 50.328,08 (cinquenta mil, trezentos e vinte e oito reais e oito centavos), depois de 10 (dez) anos de seu término e que se houve falhas no controle e fiscalização da despesa, não é de sua responsabilidade.

Questionou também o cálculo dos acréscimos efetuados e, igualmente, a consistência das glosas dos valores levantados, requerendo, por fim, o provimento de seu Recurso, afastando qualquer ressarcimento ao Erário e, alternativamente, caso não

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
80		3.166 ^a S.O.	04/08/2021	Conselheiro Roberto Braguim	Ordem do Dia

acolhida a Execução Contábil e Financeira, o recálculo dos valores glosados (peça 49).

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle, através de sua Coordenadoria IV, analisou todos esses pontos do arrazoado da Recorrente, concluindo que eles não modificaram as irregularidades destacadas na Decisão da 2^a. Câmara, fundamentada no Relatório de Análise Conclusiva do Convênio, contemplando o valor total das glosas e correção referente a todo período de vigência do Convênio, até agosto de 2007 (peça 56).

A Assessoria Jurídica de Controle Externo endossou essa conclusão, em virtude de seu caráter eminentemente técnico, observando que a Conveniada não cumpriu as disposições do artigo 116, § 6º, da Lei Federal nº 8.666/93, e não demonstrou erro na aplicação dos juros. Opinou pelo conhecimento do Recurso e pelo seu desprovimento (peça 62 e 63).

A Procuradoria da Fazenda Municipal, a seu turno, requereu o conhecimento e provimento do Recurso, com a reforma parcial da Decisão atacada e acolhida da Execução Contábil e Financeira do Convênio, tendo em conta as informações da Secretaria sobre o encerramento do Convênio e a restituição do saldo não utilizado (peça 69).

Por fim, a Secretaria Geral partilhou do mesmo entendimento da Assessoria Jurídica de Controle Externo, opinando também pelo conhecimento e improvimento do Recurso interposto pelo CEJAM, e, igualmente, do Recurso "Ex Offício".

É o relatório.

O Sr. Presidente João Antonio - Em discussão. A votos.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
81		3.166 ^a S.O.	04/08/2021	Conselheiro Roberto Braguim	Ordem do Dia

O Sr. Cons^o Roberto Braguim - O artigo 116, § 6º, da Lei Federal nº 8.666/93, prescreve textualmente:

“Quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do convênio, acordo ou ajuste, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos à entidade ou órgão repassador dos recursos, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias do evento, sob pena da imediata instauração de tomada de contas especial do responsável, providenciada pela autoridade competente do órgão ou entidade titular dos recursos.”

No entanto, esse preceito não foi respeitado, como demonstram o Relatório e Voto do eminente Conselheiro Domingos Dissei, que fundamentaram a r. Decisão da 2ª. Câmara, evidenciando que parte dos recursos recebidos não foram restituídos ao Erário, a despeito do recolhimento efetuado, resultando na glosa do valor originário de R\$ 50.328,08 (cinquenta mil, trezentos e vinte e oito reais e oito centavos), consoante o Parecer Contábil e Financeiro da Coordenadoria de Finanças e Orçamento da Secretaria Municipal de Saúde.

As razões apresentadas pelo Centro de Estudos e Pesquisas Dr. João Amorim não lograram justificar o não recolhimento do “quantum” glosado, consoante a análise realizada pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle deste Tribunal, ratificando o Relatório que amparou a r. Decisão recorrida (peça 56), o que foi referendado pela Assessoria Jurídica de Controle Externo (peças 62/63) e pela Secretaria Geral (peças 71/72).

O decurso do tempo na análise do resultado do Convênio não implica prescrição ou impedimento à recuperação de valores pelo

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
82		3.166 ^a S.O.	04/08/2021	Conselheiro Roberto Braguim	Ordem do Dia

Poder Público, quando comprovadas lesões aos cofres públicos, como é cediço na Doutrina e Jurisprudência.

A Recorrente também não conseguiu demonstrar erros nos cálculos de atualização dos valores devidos, e, conseqüentemente, a necessidade de sua revisão.

Diante desse panorama e dos pareceres emitidos pelos Órgãos Técnicos e Jurídicos, CONHEÇO do Recurso Ordinário interposto pelo Centro de Estudos e Pesquisas Dr. João Amorim - CEJAM, por sua tempestividade e adequação, e do Recurso "Ex Officio", aos quais, todavia, NEGO PROVIMENTO, mantendo integralmente a r. Decisão hostilizada (peça 36).

Este é o voto.

O Sr. Presidente João Antonio - Como vota o Revisor dessa matéria Conselheiro Corregedor Eduardo Tuma?

O Sr. Cons^o Eduardo Tuma - Eu voto com o Relator, Presidente.

O Sr. Presidente João Antonio - Como vota o Conselheiro Mauricio Faria?

O Sr. Cons^o Mauricio Faria - Com o Relator.

O Sr. Presidente João Antonio - Como vota o Conselheiro Domingos Dissei?

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
83		3.166 ^a S.O.	04/08/2021	Conselheiro Roberto Braguim	Ordem do Dia

O Sr. Cons^o Domingos Dissei - Conheceu do recurso e votou pelo não provimento, isso?

O Sr. Cons^o Roberto Braguim - Isso.

O Sr. Cons^o Domingos Dissei - Com o Relator, com o Relator.

O Sr. Presidente João Antonio - Proclamação do Resultado:

Por unanimidade, são conhecidos o Recurso Ordinário, por tempestivo e o "ex officio", por regimental.

No mérito, é negado provimento, para manutenção integral da Decisão recorrida, nos termos do voto do Relator Conselheiro Vice-Presidente Roberto Braguim.

Passemos ao item 2, Conselheiro.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
84		3.166 ^a S.O.	04/08/2021	Conselheiro Roberto Braguim	Ordem do Dia

O Sr. Cons^o Roberto Braguim - O item 2 é o TC

2) TC 2.631/2015 - Secretaria Municipal de Educação e Golden Distribuidora Ltda. - Acompanhamento - Execução Contábil e Financeira - Verificar a regularidade do Contrato 239/SME/2011, cujo objeto é o fornecimento de 8.000 equipamentos do tipo tablet, com garantia por 24 meses, para atendimento das necessidades da Secretaria e de todas as suas unidades, para averiguar se os objetivos traçados foram alcançados, a efetiva distribuição dos tablets adquiridos, como estes dispositivos foram utilizados e qual a aferição de resultados pedagógicos do uso desta tecnologia (RSB)

O relatório já foi previamente encaminhado aos Senhores Conselheiros, Senhor Presidente, de modo que eu peço a dispensa de sua leitura, passando diretamente ao voto.

O Sr. Presidente João Antonio - É regimental o requerimento de Vossa Excelência.

O Sr. Cons^o Roberto Braguim

[RELATÓRIO OFICIAL]

Trata-se do acompanhamento da Execução Contábil e Financeira do Contrato 239/SME/2011, firmado entre a Secretaria Municipal de Educação e a empresa Golden Distribuidora Ltda., cujo objeto é o fornecimento de equipamentos do tipo "tablet", incluindo

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
85		3.166 ^a S.O.	04/08/2021	Conselheiro Roberto Braguim	Ordem do Dia

manutenção e garantia por 24 meses, para atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Educação, por meio da Ata de Registro de Preços nº 30/SME/2011.

O procedimento fiscalizatório, realizado na modalidade análise e do tipo execução contábil/financeira, decorre de Determinação proferida no v. Acórdão dos autos do TC nº 807/2012, no sentido de averiguar se os objetivos traçados pela Administração foram alcançados, inclusive quanto à efetiva distribuição e utilização dos "tablets", aferindo os resultados pedagógicos com o uso dessa tecnologia e o atendimento do interesse público.

O Termo de Contrato nº 239/SME/2011 estabelecia o fornecimento de 8.000 (oito mil) equipamentos, com garantia por 24 meses, para atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Educação, incluindo todas as suas Unidades, com as especificações constantes da Ata de Registro de Preços nº 30/SME/2011.

Em relação à Execução Contábil e Financeira a equipe técnica verificou que as datas de emissões das Notas de Empenho e as respectivas liquidações precedem a realização da despesa e estão suportadas pelos valores empenhados. Registraram que a SME enviou a documentação, separada por Diretoria Regional de Ensino, composta pela Nota Fiscal e Termo de Recebimento dos tablets de todas as escolas da rede municipal beneficiadas com o equipamento.

Relata que, de acordo com informações fornecidas pela Pasta, em 2012 foram instalados nos equipamentos os sistemas "Diário de Classe" e "Diário do Supervisor" e o aplicativo "Bluelab", que permitia a conexão entre os tablets e projetores multimídia e, em 2014, o Sistema de Gestão de Pedagogia - SGP, que aproveitava o mecanismo desenvolvido em 2012 para sincronização automática de informações (escolas, turmas, professores) originadas

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
86		3.166 ^a S.O.	04/08/2021	Conselheiro Roberto Braguim	Ordem do Dia

no sistema EOL, cujas funcionalidades eram mais completas que o "Diário de Classe", pois permitia a inserção de dados importantes para o planejamento escolar, representando um avanço, principalmente no planejamento escolar e no diagnóstico de deficiências.

Constatou, quanto ao planejamento de aulas e atividades, que das oito escolas visitadas, apenas duas informaram que utilizavam o aparelho para esse planejamento, com o uso do aplicativo SGP.

Identificou que o registro eletrônico de escrituração escolar é a principal atividade realizada pelos tablets, em conjunto com o sistema SGP, viabilizando o uso dos aparelhos em sala de aula, no entanto registrou que o sistema SGP não necessita dos tablets para ser acessado.

Quanto ao acesso de informações, na rede internet, a dados e conteúdos educativos, verificou que, das 67 (sessenta e sete) amostras, somente 4 (quatro) retrataram o uso do tablet para atividades pedagógicas, revelando a baixa utilização do aparelho para essa finalidade.

Ademais, não foram encontradas evidências do uso do aplicativo Educar, desenvolvido pela empresa MSTECH de forma gratuita (fl. 19), disponibilizado nos equipamentos. Tal software contempla diversos temas nas disciplinas de Língua Portuguesa, Matemática, Ciências, História e Geografia, sendo a ausência de treinamento específico aos Profissionais de Educação a principal razão da falta de uso do aplicativo.

Restou evidenciada, também, a ausência do uso interativo dos tablets com outros aparelhos eletrônicos como, por exemplo, projetores de imagens.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
87		3.166 ^a S.O.	04/08/2021	Conselheiro Roberto Braguim	Ordem do Dia

Salientou, ainda, que foram treinados cerca de 13.000 Profissionais da Educação, cerca de 30%, número relativamente baixo, sendo que os Profissionais de Ensino foram capacitados somente para a utilização dos aplicativos SGP Web e SGP Tablet (Diário de Classe).

Por fim, a Secretaria de Fiscalização e Controle apresentou, em sua conclusão, 7 (sete) apontamentos, quais sejam:

4.1 - De acordo com a DRE Penha, após a entrega dos tablets, a quase totalidade dos aparelhos ficou guardada, pois era esperada a manutenção da estrutura física para acesso à internet. Por temerem que os aparelhos fossem avariados e por aguardarem novas diretrizes, os diretores das escolas sob responsabilidade da DRE Penha optaram por deixar os aparelhos guardados no interior das escolas. Desta forma, em 2014, muitos aparelhos ainda estavam lacrados, sem nunca terem sido utilizados (item 3.6.1);

4.2 - No que tange ao acesso de informações na rede internet a dados e conteúdos educativos, verificamos todos os tablets das oito escolas visitadas e tiramos fotos dos conteúdos acessados. De 67 (sessenta e sete) imagens, encontramos somente 04 (quatro) que retratam o uso do tablet para atividades pedagógicas, revelando a baixa utilização do aparelho para essa finalidade (item 3.6.3);

4.3 - Foi disponibilizado em cada tablet o aplicativo Educar, com conteúdo desenvolvido de forma gratuita pela empresa MSTECH. Tal conteúdo abrange diversos temas nas disciplinas língua portuguesa, matemática, ciências, história e geografia. Não encontramos evidência do uso do aplicativo em nenhuma das oito escolas visitadas (item 3.6.3);

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
88		3.166 ^a S.O.	04/08/2021	Conselheiro Roberto Braguim	Ordem do Dia

4.4 - Os tablets são utilizados principalmente para registro e escrituração escolar, revelando que o aparelho é subutilizado, dada a grande potencialidade de usos (item 3.6.3);

4.5 - Foram treinados para uso do sistema SGP cerca de 30% dos profissionais da educação, número relativamente baixo (item 3.6.4);

4.6 - O tablet não é eficiente para o registro de escrituração escolar, principalmente pelo fato do Wi-Fi não estar funcionando adequadamente em muitas escolas, resultando no fato de que grande parte dos professores façam os registros duas vezes; uma manual, outra alimentando o sistema SGP via computadores fora da sala de aula. Tal retrabalho demonstra que, ao invés de agilizar o processo de registro escolar, os tablets fazem com que grande parte dos professores efetue a mesma atividade duas vezes, conseqüentemente tendo menos tempo livre para atividades pedagógicas (item 3.6.5);

4.7 - As oito escolas visitadas relataram os problemas e dificuldades no uso dos tablets (item 3.7).

Instada a manifestar-se, a Assessoria Jurídica de Controle Externo-AJCE acompanhou as conclusões de SFC (fls. 212/214), sugerindo a intimação da Secretaria Municipal de Educação e do Responsável indicado às fls. 209v, Sr. Alexandre Alves Schneider, para conhecimento e manifestação sobre os apontamentos relativos à aferição dos resultados pedagógicos com o uso dos equipamentos.

Em resposta, a Pasta alegou, em síntese, que: quanto à baixa utilização dos tablets pelos Professores, justifica que os mais antigos não tinham afinidade com tecnologia e que o processo para mudança de uma cultura ou um hábito é, para uns, mais rápido e, para outros, mais lento; quanto ao número de treinados

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
89		3.166 ^a S.O.	04/08/2021	Conselheiro Roberto Braguim	Ordem do Dia

esclareceu que a capacitação foi focada nos representantes das DREs, Coordenadores Pedagógicos, com objetivo de que esses atores multiplicassem o conhecimento para todos os Professores; quanto à eficiência do equipamento para o registro de escrituração escolar, confirmou que em 2014 enfrentou problemas no mecanismo de sincronização dos tablets, o que ocasionou retrabalho dos Professores para o registro escolar, mas que a situação já foi solucionada.

Em seus esclarecimentos, o Sr. Alexandre Alves Schneider consignou que, quando da liquidação, pagamento, entrega e utilização dos tablets, já não se encontrava à frente da Secretaria, invocando a ilegitimidade de sua responsabilização pelos apontamentos.

Submetidos à análise, os Órgãos Técnicos entenderam que os esclarecimentos foram incapazes de superar os apontamentos, ratificando-os na íntegra.

Quanto à ilegitimidade passiva invocada pelo Sr. Alexandre Alves Schneider, a AJCE entendeu que, muito embora lhe pareça que o planejamento para aquisição dos tablets devesse vir acompanhado das políticas públicas necessárias à utilização proveitosa dos equipamentos, por outro lado, considerou parecer temerário atribuir ao Secretário que exercia o cargo no período de sua aquisição a responsabilidade pela efetividade na utilização dos equipamentos.

Oficiados, os demais responsáveis indicados por SFC, Gabriel Benedito Issaac Chalita e Antonio Cesar Russi Callegari, apresentaram suas defesas, respectivamente, às fls. 256/259 e 261/262, as quais também se mostraram incapazes de afastar os apontamentos, à luz da análise daquela Subsecretaria.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
90		3.166 ^a S.O.	04/08/2021	Conselheiro Roberto Braguim	Ordem do Dia

Instada a manifestar-se, a AJCE acompanhou as conclusões alcançadas pela SFC, opinando pela regularidade da Execução Contábil e Financeira do Contrato nº 239/SME/2011, com os destaques consignados a respeito dos resultados pedagógicos decorrentes do uso do objeto contratado, que poderão acarretar recomendações à Pasta.

Em sua manifestação, a Procuradoria da Fazenda Municipal, às fls. 277/280, com o argumento da inexistência de indício de vício na Execução do Contrato, opinou no sentido de que os apontamentos sejam afastados, com acolhimento dos atos em análise e aprovação da Execução Contratual, sem prejuízo das recomendações sugeridas pela AJCE, requerendo subsidiariamente a aceitação dos efeitos jurídicos, financeiros e patrimoniais dos atos realizados, ante a inexistência de comprovação de qualquer forma de prejuízo ou dano ao Erário, bem como por inexistir dolo, culpa, má fé ou erro grosseiro por parte dos Responsáveis.

A Secretaria Geral, endossando os posicionamentos de SFC e da AJCE, opinou pela regularidade do Contrato 239/SME/2011, sob o aspecto de sua Execução Contábil e Financeira e, com relação ao aspecto pedagógico, entendeu que as impropriedades destacadas na Auditoria podem ser objeto de recomendações ou determinações à Pasta.

É o relatório.

O Sr. Presidente João Antonio - Em discussão. A votos.

O Sr. Cons^o Roberto Braguim - Trago a julgamento o acompanhamento da Execução Contábil e Financeira do Contrato nº 239/SME/2011, firmado entre a Secretaria Municipal de Educação e a

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
91		3.166 ^a S.O.	04/08/2021	Conselheiro Roberto Braguim	Ordem do Dia

empresa Golden Distribuidora Ltda., cujo objeto é o fornecimento de equipamentos do tipo "tablet" incluindo manutenção e garantia por 24 meses, para atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Educação por meio da Ata de Registro de Preços nº 30/SME/2011, instaurado a partir de determinação proferida no v. Acórdão dos autos do TC nº 807/2012.

O trabalho realizado pela equipe da Subsecretaria de Fiscalização e Controle teve como escopo verificar a Execução Contábil e Financeira, bem como se os objetivos traçados pela Administração foram alcançados, inclusive quanto à efetiva distribuição dos tablets adquiridos, ao modo como esses dispositivos foram utilizados e à aferição de resultados pedagógicos do uso desta tecnologia.

De outra parte, destaco que o Contrato nº 239/SME/2011 foi julgado regular pelo Colegiado na Sessão Ordinária nº 2.729.

Na análise, a Equipe Técnica da Subsecretaria de Fiscalização e Controle constatou que, sob o aspecto Contábil e Financeiro o ajuste se encontra em conformidade com a legislação aplicável.

A equipe assinalou 7 (sete) apontamentos, com base nos exames realizados nos equipamentos disponibilizados em 8 (oito) Unidades Educacionais, todos ratificados após análise das defesas apresentadas pela Pasta.

A relevância dos apontamentos está na aferição da eficiência e da efetividade da política pública de implementação de tablets como instrumentos educacionais e de organização pedagógica.

Nesse sentido, chamam atenção os diversos apontamentos relacionados pela SFC, que demonstram a forma equivocada de planejamento, evidenciando a necessidade de treinamento de um

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
92		3.166 ^a S.O.	04/08/2021	Conselheiro Roberto Braguim	Ordem do Dia

número superior de profissionais e de ampliação da estrutura Wi-Fi nas unidades educacionais, para acesso aos programas disponibilizados, de forma a possibilitar que a utilização dos equipamentos alcance os benefícios almejados.

Acresça-se que a equipe de auditoria localizou equipamentos que permaneciam em suas embalagens, sem qualquer indício de utilização.

Nesse cenário, conclui-se que as ações promovidas pela Pasta não foram suficientes para que os Profissionais pudessem fazer uso de tal tecnologia e, por conseguinte, levam à conclusão de que os equipamentos foram subutilizados.

Tais apontamentos, no entanto, não levam à conclusão de irregularidade da Execução Contábil e Financeira ora em exame.

Cumpre acrescer que, entre a entrega dos equipamentos e a aferição da eficiência e da efetividade da política pública que se buscou implementar, houve troca do comando da Secretaria e, no decorrer da instrução dos autos, foram identificados os Responsáveis em cada etapa (fls. 220/210v).

Assim, no que se refere ao exame contábil/financeiro, não há que se imputar responsabilidade àquele que estava no comando da Pasta quando da entrega dos equipamentos, pois a Execução do Contrato n° 239/SME/2011 encontra-se regular.

No entanto, sem embargo da regularidade da Execução em análise, a responsabilidade pela eficiência e efetividade dos resultados pedagógicos deve ser atribuída tanto ao Gestor autor da inserção da política pública quanto àqueles envolvidos no processo de sua implantação.

Isso porque, quando da tomada de decisão para implantação dessa política, paralelamente à aquisição, caberia ao Gestor

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
93		3.166 ^a S.O.	04/08/2021	Conselheiro Roberto Braguim	Ordem do Dia

providenciar a estrutura Wi-Fi necessária para as unidades escolares beneficiadas receberem tais equipamentos, posto que, sem tal estrutura, não se alcançariam os objetivos almejados.

Ademais, considerando que a política pública adotada envolveu mais de um governo, caberia aos sucessivos Gestores a implementação de ações necessárias para o sucesso do objeto contratado, incluindo o fornecimento de estrutura Wi-Fi, treinamentos e monitoramento para identificar problemas e corrigi-los.

Nesse cenário, verifica-se que as irregularidades detectadas acabam por evidenciar que todos os Secretários identificados no Relatório de SFC não foram diligentes quanto aos procedimentos internos de planejamento e implementação da tecnologia adquirida, levando à subutilização dos equipamentos.

No entanto, e com suporte nas manifestações dos Órgãos Técnicos desta Casa, que ficam fazendo parte do presente, julgo regular a Execução Contábil e Financeira do Contrato n° 239/SME/2011, firmado entre a Secretaria Municipal de Educação e a empresa Golden Distribuidora Ltda.

Determino à Pasta e aos Responsáveis pelas respectivas áreas que, quando da implementação de políticas públicas, adotem medidas para mapeamento dos fatores que possam influenciar a sua implantação e o seu desenvolvimento, contemplando processo de monitoramento para correção e eventuais ajustes, de forma a proporcionar o alcance dos objetivos almejados.

Encaminhe-se cópia deste Voto e do Acórdão dele decorrente à Secretaria Municipal de Educação e aos Responsáveis indicados.

Após as cautelas regimentais, arquivem-se os autos.

Este é o voto.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
94		3.166 ^a S.O.	04/08/2021	Conselheiro Roberto Braguim	Ordem do Dia

O Sr. Presidente João Antonio - Como vota o Conselheiro Revisor da matéria, Conselheiro Eduardo Tuma?

O Sr. Cons^o Eduardo Tuma - Eu voto com o Relator, Presidente.

O Sr. Presidente João Antonio - Como vota o Conselheiro Mauricio Faria?

O Sr. Cons^o Mauricio Faria - Eu acompanho também o Relator, assinalando a complexidade desse tipo de matéria, ou seja, do ponto de vista estritamente contábil, nós temos a regularidade da execução contratual. Por outro lado, do ponto de vista do resultado alcançado em termos de política pública há muitos prejuízos, muitas limitações, uma vez que nós temos essa situação. A política de aquisição de dispositivos eletrônicos para fornecimento aos educadores é evidentemente uma política que, em princípio, se apresenta como meritória. No entanto, ocorreram muitas perdas no processo prático de implementação do uso desses dispositivos eletrônicos mostrando o desafio que se apresenta entre a intenção originária de uma contratação e o cumprimento real das finalidades almejadas. Então, é mais uma experiência que mostra que há sempre um desafio de gestão na esfera pública, no caso da Secretaria de Educação, que é este: o caminho e a distância entre a intenção e o resultado concreto daquela ação administrativa. Então, eu acompanho o Relator, mas assinalando isso, porque esse é um desafio que continuará existindo agora em relação aos tablets distribuídos aos alunos. Será também um outro grande desafio acompanhar, verificar a

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
95		3.166 ^a S.O.	04/08/2021	Conselheiro Roberto Braguim	Ordem do Dia

efetividade da utilização dos tablets em termos da finalidade pedagógica. Não basta entregar os tablets. É preciso que eles cumpram um papel pedagógico, que é algo que está, em certa medida, em aberto, em que medida, em que nível realmente se alcança esse objetivo de que os tablets, agora, no caso, entregues aos alunos, disponibilizados aos alunos tenham um papel de melhoria da aprendizagem, que seja um papel sensível. Isso ainda está indeterminado. Obrigado.

O Sr. Presidente João Antonio - Como vota o Conselheiro Domingos Dissei?

O Sr. Cons^o Domingos Dissei - Eu voto com o Relator porque o contrato foi cumprido. O contrato foi cumprido. Agora, ele faz umas determinações que são importantes. É um alerta à secretaria. Por um lado, apesar de já ser desde 2015, mas essa compra é bem anterior, é um alerta para que a secretaria tem que realmente entrar nessa etapa, nessa era da tecnologia. No avanço tecnológico e digital. Não ficar para trás. Fica muito para trás. Apesar dessas experiências não lograrem o êxito que é esperado, mas é que eles iniciaram já para todas as DREs fornecendo esses tablets, agora para os alunos. Vai ter uma dificuldade grande. Vai ter. As empresas, as próprias empresas têm uma dificuldade grande nessa implantação, haja vista aqui no nosso Tribunal. Nós vamos caminhando lentamente, dois, três anos para fazer o nosso processo eletrônico. Depois vem o e-TCM, depois hoje a integração, por vezes vem a nossa integração com as subprefeituras para a gente saber online as coisas também vai caminhando. E assim a secretaria. Essas determinações do Relator vêm bem a contento. E também com tempo

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
96		3.166 ^a S.O.	04/08/2021	Conselheiro Roberto Braguim	Ordem do Dia

para eles. Primeiro não desistir. Segunda coisa, por esse é o caminho, esse é o caminho. Se não, nossos alunos das escolas municipais, eles vão ficar mais atrasados ainda porque as escolas particulares usam essa ferramenta. Essa é a ferramenta do futuro. É ferramenta de que essa criança precisa. É isso, Presidente.

O Sr. Presidente João Antonio - Proclamação do Resultado:

Por unanimidade, é julgada regular a Execução Contábil e Financeira do Contrato n.º 239/2011.

É expedida determinação à Pasta e aos Responsáveis pelas áreas, que adotem medidas para mapeamento dos fatores que possam influenciar a implantação e o desenvolvimento de políticas públicas versando sobre esse uso dessas ferramentas tecnológicas.

É determinado o envio do Voto e Acórdão à Secretaria Municipal de Educação e aos Responsáveis indicados, nos termos do voto do Relator Conselheiro Vice-Presidente Roberto Braguim.

Encerrada a pauta do Conselheiro Roberto Braguim, passemos à pauta do Conselheiro Domingos Dissei.

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
97		3.166 ^a S.O.	04/08/2021	Conselheiro Domingos Dissei	Ordem do Dia

O Sr. Presidente João Antonio - O Conselheiro Domingos Dissei traz para esta sessão um item. Tem Vossa Excelência a palavra, Conselheiro.

O Sr. Cons^o Domingos Dissei - Senhor Presidente, Conselheiros, Procuradoria da Fazenda, Senhor Secretário-Geral, Subsecretária. Na minha pauta, consta um item, Senhor Presidente, é o TC

1) TC 9.409/2020 - Fundo Municipal de Saneamento Ambiental e Infraestrutura - FMSAI - Auditoria Programada - Verificar se os recursos recebidos foram aplicados com observância das diretrizes e prioridades estabelecidas na legislação, se os controles são adequados, se os demonstrativos contábeis e fiscais estão corretos e se foram devidamente divulgados - exercício 2019 (JT) (Processo Eletrônico)

Senhor presidente, tanto o relatório como o voto já foram devidamente distribuídos aos Senhores Conselheiros antecipadamente. Então, solicito a Vossa Excelência que seja dado como lido.

O Sr. Presidente João Antonio - É regimental o pedido de Vossa Excelência.

O Sr. Cons^o Domingos Dissei -

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
98		3.166 ^a S.O.	04/08/2021	Conselheiro Domingos Dissei	Ordem do Dia

[RELATÓRIO OFICIAL]

Em julgamento Auditoria Programada realizada no Fundo Municipal de Saneamento Ambiental e Infraestrutura - FMSAI, prevista no PAF 2019, com a finalidade de verificar se os recursos recebidos foram aplicados com observância das diretrizes e prioridades estabelecidas na legislação, se os controles são adequados, e se os demonstrativos contábeis e fiscais estão corretos e foram devidamente divulgados - Contas de 2019.

O Fundo Municipal de Saneamento Ambiental e Infraestrutura, instituído junto à Secretaria Municipal de Habitação, destina-se a apoiar e suportar ações de saneamento básico e ambiental e de infraestrutura no Município, cujos recursos, oriundos da destinação de 7,5% da receita líquida auferida pela SABESP no Município de São Paulo, devem ser aplicados no custeio de obras e serviços relativos à:

- Intervenções em áreas de influência ou ocupadas predominantemente por população de baixa renda, visando à regularização urbanística e fundiária de assentamentos precários e de parcelamento irregular do solo.

- Limpeza, despoluição e canalização de córregos.

- Abertura ou melhoria do viário principal e secundário, vielas, escadarias e congêneres, em áreas de influência ou ocupadas predominantemente por população de baixa renda, visando à regularização urbanística e fundiária de assentamentos precários e de parcelamentos do solo irregulares.

- Provisão habitacional para atendimento de famílias em áreas de influência ou ocupadas predominantemente por população de baixa renda, visando à regularização urbanística e fundiária de assentamentos precários e de parcelamentos do solo irregulares.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
99		3.166 ^a S.O.	04/08/2021	Conselheiro Domingos Dissei	Ordem do Dia

· Implantação de parques e de outras unidades de conservação necessárias à proteção das condições naturais e de produção de água no Município, de reservatórios para o amortecimento de picos de cheias, de áreas de esporte, de obras de paisagismo e de áreas de lazer.

· Drenagem, contenção de encostas e eliminação de riscos de deslizamentos.

Suas receitas são provenientes de:

· 7,5% sobre a receita auferida pela SABESP a partir da exploração dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Município de São Paulo, deduzidos a COFINS e o PASEP, além das eventuais inadimplências dos órgãos da Administração Direta, Fundações e Autarquias do Município.

· Dotações orçamentárias e créditos adicionais a ele especificamente destinados.

· Doações, reembolsos, legados ou subvenções de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, nacionais ou internacionais.

· Rendimentos obtidos com a aplicação de seu próprio patrimônio.

· Outras receitas eventuais.

No exercício de 2019, as receitas arrecadadas pelo FMSAI totalizaram R\$ 509,85 milhões, sendo certo que os recursos da SABESP, sua principal fonte, foi de R\$ 492,70 milhões.

A SABESP informa trimestralmente a composição da receita bruta e das deduções previstas. Contudo, constatou a Especializada que a informação fornecida não possui o formato necessário a uma

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
100		3.166 ^a S.O.	04/08/2021	Conselheiro Domingos Dissei	Ordem do Dia

auditoria, contrariando o estabelecido no §3º do artigo 5º da Lei Municipal nº 14.934/09.

O último relatório de fiscalização, datado de outubro de 2013, referente aos procedimentos de apuração da receita de água e esgoto auferidos pela Sabesp no município de São Paulo, elaborado pela Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo (ARSESP) se refere ao período de janeiro a dezembro de 2012, se encontrando defasado em razão do tempo transcorrido.

Constatando-se que o levantamento de dados e a realização de fiscalização/auditoria deveriam ser feitos com uma frequência bem maior, se possível trimestralmente, no sentido de atender à legislação, incluindo o fato de que deveriam ser auditados por empresa de auditoria independente, atendendo-se o prescrito no § 3º do artigo 5º da Lei Municipal nº 14.934/09.

No que se refere à realização de despesas, cabe ao Conselho Gestor do FMSAI, deliberar e decidir sobre a aplicação dos recursos do Fundo, bem como aprovar anualmente seu "Plano de Investimentos", observando sempre o Plano Municipal de Saneamento.

Constatou-se que a Resolução nº 69, elaborada em 26.02.2019, portanto já com o exercício de 2019 em curso, reservou valores globais para SIURB e para SVMA, sem a devida definição de programas e projetos, infringindo o art. 11, da Lei Municipal nº 14.934, de 18.06.2009, em seus incisos I e VI.

A Resolução nº 77, de 05.12.2019, elaborada no final do exercício, estabeleceu o plano de investimentos definitivo para o exercício de 2019. No entanto, não há previsão legal para modificações do Plano de Investimentos, ao longo e muito menos ao final do exercício, caracterizando não um planejamento, mas um

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
101		3.166 ^a S.O.	04/08/2021	Conselheiro Domingos Dissei	Ordem do Dia

referendo às despesas realizadas no exercício, conforme art. 11, inciso I, da Lei Municipal nº 14.934/09.

Foi detectado valores para pagamento de Despesas de Exercícios Anteriores - DEAs, não previstas nos planos de investimentos dos respectivos exercícios, em infringência ao art. 11, incisos I e VI da Lei Municipal nº 14.934/2009.

O quadro a seguir compara o Plano de Investimento Original do FMSAI para o exercício de 2019 com os pagamentos realizados, segundo posição extraída do sistema Ábaco, tem-se o seguinte:

Programas, Projetos e Atividades	Plano Original	Pagamentos	%
Intervenções em Drenagens	4.374.379,85	131.700.260,82	3.010,72
Urbanização de Favelas	31.629.685,30	24.936.927,30	78,84
Construção de Unidades Habitacionais	90.552.779,55	91.649.161,39	101,21
Programa de Mananciais	79.481.094,88	97.848.623,24	123,11
Programa de Regularização Fundiária	32.440.322,73	29.069.758,89	89,61
Obras em Áreas de Riscos Geológicos	18.673.788,15	25.578.522,81	136,98
Programa de Parques	-	18.339.954,46	-
Valores Reservados sem Aplicações Definidas	73.399.960,06	-	-
DEAs	3.145.658,54	8.444.689,81	268,46
DEA- Obras em Áreas de Riscos Geológicos	-	957.485,64	-
DEA-Construção de Unidades Habitacionais	-	1.841.108,67	-
DEA-Regularização Fundiária	687.502,98	687.502,98	100,00
DEA-Urbanização de Favelas	446.343,60	446.343,60	100,00
DEA-Mananciais	2.011.811,96	431.216,14	21,43
DEA-Intervenções em Drenagens	-	4.081.032,78	-
TOTAL	333.697.669,06	427.567.898,72	128,13

Não foram encontradas inconsistências ou distorções na estrutura dos Balancetes Financeiro e Orçamentário de dezembro de 2019, não ocorreram atrasos nas publicações dos balanços relativos aos meses de janeiro a dezembro/19, e não foram encontradas inconsistências nos extratos bancários e nos registros contábeis do mês de dezembro de 2019, evidenciando que os controles internos são adequados.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
102		3.166 ^a S.O.	04/08/2021	Conselheiro Domingos Dissei	Ordem do Dia

A receita bruta obtida a partir da exploração dos serviços de abastecimento de água e esgoto sanitário no Município de São Paulo, transferido ao FMSAI, sofre a dedução das inadimplências dos órgãos da administração direta, fundações e autarquias do Município.

Conforme relatórios do FMSAI a somatória dessa inadimplência relativa ao período de 2012 a 31.12.19, alcançou o montante de R\$ 18,51 milhões, valores que vêm sendo descontados dos repasses, em função dos atrasos no pagamento de contas de água e esgoto pelos diversos órgãos da PMSP.

Constata-se que ocorreu, nesse procedimento, um desvio de finalidade, uma vez que no parágrafo único do artigo 6º da Lei Municipal nº 14.934/09 não consta como finalidade do FMSAI o pagamento de contas em atraso da PMSP, que deveriam ser quitadas com os recursos previamente e aprovados no orçamento geral do Município.

Em síntese, a análise realizada pela equipe da Subsecretaria de Fiscalização e Controle alcançou as seguintes conclusões (peça 5):

4.1. A forma como a SABESP vem informando a composição da receita bruta e das deduções previstas não possui o formato necessário a uma auditoria, contrariando o que estabelece o §3º do artigo 5º da Lei Municipal nº 14.934/09.

4.2. As modificações ocorridas ao longo do exercício de 2019 no Plano de Aplicações de Recursos infringem o disposto no art. 11, inciso I da Lei Municipal nº 14.934/09, que estabelece a frequência anual para a elaboração do Plano, não havendo, portanto, previsão legal para modificações do Plano de Investimentos ao longo do exercício.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
103		3.166 ^a S.O.	04/08/2021	Conselheiro Domingos Dissei	Ordem do Dia

4.3. A Resolução n° 69, muito embora tenha sido elaborada em 26.02.2019, portanto, já com o exercício de 2019 em curso, reservou valores globais para SIURB e para SVMA sem a devida definição do investimento, infringido, dessa forma, os incisos I e VI do art. 11 da Lei Municipal n° 14.934, de 18.06.2009.

4.4. O estabelecimento de valores para pagamento de DEAs, ou seja, despesas de exercícios anteriores não previstas nos planos de investimentos dos respectivos exercícios, infringe o art. 11 da Lei Municipal n° 14.934/09, em seus incisos I e VI.

4.5. A utilização de recursos do FMSAI para pagamento de contas de água e esgoto de diversos órgãos da PMSP, em infringência ao definido no parágrafo único do artigo 6° da Lei Municipal n° 14.934/09, que estabelece as finalidades de aplicação dos recursos do fundo. Intimado o Fundo Municipal de Saneamento Ambiental e Infraestrutura, na pessoa do Sr. Ivan Shirahama Loureiro de Lima - Secretário Executivo do Fundo, bem como, oficiada a Secretaria Municipal de Habitação -SEHAB, na pessoa do seu Secretário, apresentaram seus esclarecimentos conforme peça 12 e 19 a 23.

Instada a se manifestar, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle, através da Coordenadoria VII, ratificou todos os apontamentos constantes do item 4 do relatório inicial (peça 27).

A Procuradoria da Fazenda Municipal propugnou pelo conhecimento e registro da auditoria, com o posterior encaminhamento à Origem das recomendações consideradas cabíveis e pertinentes na espécie.

Por fim, a Secretária Geral entendeu que a auditoria programada cumpriu os objetivos previstos, postulando pelo seu conhecimento, sem prejuízo das recomendações e determinações que forem consideradas pertinentes, peças 47/48.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
104		3.166 ^a S.O.	04/08/2021	Conselheiro Domingos Dissei	Ordem do Dia

É o Relatório

O Sr. Presidente João Antonio - Em discussão. A votos.

O Sr. Cons^o Domingos Dissei - Eu já enviei antecipadamente, Senhor Presidente, depois eu faço uma leitura de forma resumida, mas a publicação solicito que seja em sua íntegra.

O Sr. Presidente João Antonio - Perfeito

O Sr. Cons^o Domingos Dissei - Trago para julgamento Auditoria Programada realizada no Fundo Municipal de Saneamento Ambiental e Infraestrutura - FMSAI, prevista no PAF 2019, com a finalidade de verificar se os recursos recebidos foram aplicados com observância das diretrizes e prioridades estabelecidas na legislação, se os controles são adequados, e se os demonstrativos contábeis e fiscais estão corretos e foram devidamente divulgados, relativamente as Contas de 2019.

1. DAS RECEITAS

No Exercício de 2019 o FMSAI auferiu o total de R\$ 509,85 milhões, recursos que tiveram como fonte de arrecadação a Sabesp, sua maior fonte, e o resultado de aplicações financeiras entre outras receitas. Isso foi votado na Câmara, Doutor João, no nosso tempo, se recorda? Esse acordo com a Sabesp, Conselheiro Tuma.

2. DAS DESPESAS

Suas despesas foram aplicadas conforme o Plano de Investimento aprovado em 26/02/19 pelo Conselho Gestor do FMSAI,

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
105		3.166 ^a S.O.	04/08/2021	Conselheiro Domingos Dissei	Ordem do Dia

modificado em 05/12/19, após diversas alterações decorridas durante o exercício.

Seus maiores gastos ficaram concentrados nos Programas de Governo: Intervenções em Drenagens - R\$ 135,78 milhões, está no Córrego Ipiranga, Zabovuzo e Mirassol - Mirassol é na Saúde, bairro da Saúde, Construções de Unidades Habitacionais R\$ 93,49 milhões - Conjunto Heliópolis e Riviera da Paz, Mananciais R\$ 98,27 milhões - Jardim Colorado e Cantinho do Céu, Regularizações Fundiárias R\$ 29,75 milhões, Áreas de Riscos Geológicos R\$ 26,53 milhões (Essas regularizações fundiárias, eu estou me dedicando a isso um pouco porque acho um valor grande e eu quero saber um pouquinho qual que é o sucesso dessa regularização fundiária, que é chegar até o registro de imóveis, chegar no ponto final, sabe, a pessoa ter realmente seu documento devidamente registrado no cartório de registro de imóveis), Urbanização de Favelas R\$ 25,38 milhões - Jardim Continental e Parque das Flores - e com Construções, Ampliações e Reforma de Parques R\$ 18,33 milhões - obras, exemplos: obra de implantação do Parque Linear Nair Belo e obra de readequação do Parque Anhanguera, programas estes geridos pelas Secretarias Municipais de Habitação, de Infraestrutura Urbana, das Subprefeituras e do Verde e Meio Ambiente.

3. DAS CONSTATAÇÕES

Diante das constatações do relatório de peça 5, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle apontou infringências e elaborou propostas de determinações, sobre as quais passo a me manifestar:

No que diz respeito aos apontamentos dos subitens 4.1 e 4.5 das Conclusões alcançadas pela Equipe de Auditoria, o primeiro no sentido de que a SABESP não vem informando a composição da receita

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
106		3.166 ^a S.O.	04/08/2021	Conselheiro Domingos Dissei	Ordem do Dia

bruta e das deduções previstas no formato necessário a uma auditoria, e o segundo referente à utilização de recursos do FMSAI para pagamento de contas de água e esgoto de diversos órgãos da PMSP, configurando descumprimentos de disposições da Lei Municipal 14.934/09, Cabe registrar que as mesmas infringências foram apontadas na Auditoria Programada versada no TC 12.231/2019, referente as contas de 2018.

Na peça 26, daqueles autos, esclareceu a SABESP, quanto ao apontado no subitem 4.1 que, trimestralmente, o Gabinete da Diretoria Metropolitana encaminha ao Secretário Executivo do FMSAI relatório de todos os valores a serem repassados e, até aquele momento, o formato do encaminhamento das informações da Sabesp não havia sido questionado.

Acrescentou que para atender o quanto apontado a Sabesp entraria em contato com o Conselho Gestor do FMSAI, destacando, ainda, que os valores totais, divulgados ao mercado, são devidamente auditados por empresa independente, de reconhecimento internacional, não havendo nenhuma ressalva com relação a este tema nos respectivos trabalhos da auditoria.

No tocante ao subitem 4.5, pertinente à utilização de recursos do FMSAI para pagamento de contas de água e esgoto de diversos órgãos da PMSP, a aludida Companhia esclareceu, também naqueles autos, em síntese, que, na realidade, o que faz é deduzir, do valor a ser repassado trimestralmente à PMSP, relativo aos 7,5% da receita bruta obtida no município, a quantia referente à inadimplência dos órgãos da Administração Direta, Fundações e Autarquias do Município, sendo que o valor retido é depositado em Conta Vinculada, e ali fica aplicado até que a PMSP faça a quitação do débito.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
107		3.166 ^a S.O.	04/08/2021	Conselheiro Domingos Dissei	Ordem do Dia

Esclareceu, ainda, que esse procedimento está amparado no inciso I do art. 5º da Lei Municipal nº 14.934/09; no item "d" Cláusula XV do Convênio; e na Cláusula 36 do Contrato, cujo parágrafo 3ª prevê que SABESP e o Município deveriam estabelecer procedimento para sua aplicação. Esse procedimento foi então aprovado pelo Comitê Gestor dos Serviços de Água e Esgoto da Capital Paulista, através da Deliberação nº. 08, de 13/04/2012, e atualizada pela Deliberação nº. 14, de 19/08/2015.

As justificativas apresentadas pela Companhia de Saneamento Básico, pelo FMSAI e pela SEHAB não alteraram as conclusões da especializada naqueles autos, e foram mantidas no presente processo, eis que entendeu persistem as mesmas infringências.

Quanto a conclusão alcançada no subitem 4.4, do Relatório inicial de peça 5, referente a pagamento de Despesas de Exercícios Anteriores, a Origem se comprometeu a não mais utilizar esse tipo de investimento nos próximos planos, conforme peças 12 e 20.

4. DAS CONCLUSÕES

Diante do exposto, consubstanciado nas manifestações da Secretaria de Fiscalização e Controle, que concluiu evidenciados pontos passíveis de aperfeiçoamento na gestão do FMSAI, com vistas ao cumprimento da legislação que rege a matéria, e da Secretaria Geral, conheço da Auditoria Programada para fins de registro, determinando, ainda, que os responsáveis pelo FMSAI:

1- Busquem junto Comitê Gestor do Contrato e à Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo - ARSESP atualizar o sistema de informação da composição da receita bruta e das deduções previstas, de forma a atender o que estabelece o §3º do artigo 5º da Lei Municipal nº 14.934/09;

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
108		3.166 ^a S.O.	04/08/2021	Conselheiro Domingos Dissei	Ordem do Dia

2- Planejem e elaborem o Plano de Aplicação de Recursos do FMSAI com frequência anual sem que sofra alterações durante o exercício de sua vigência, bem como, defina adequadamente as despesas separadas por programas e projetos e não de forma global de modo a cumprir adequadamente o art. 11, da Lei Municipal nº 14.934, de 18.06.2009, em seus incisos I e VI.

3- Que o Comitê de Gestão do FMSAI busque, junto à Prefeitura, a recomposição das receitas do Fundo, de modo a garantir que suas despesas sejam efetivamente as previstas no parágrafo único do artigo 6º da Lei Municipal nº 14.934/09.

Encaminhe-se cópia deste Relatório e Voto, e do Acórdão a ser produzido, aos Órgãos Colegiados do FMSAI e à Secretaria Municipal de Habitação.

Após as cautelas regimentais, arquivem-se os autos.

Nós estamos determinando, Senhores Conselheiros, que aplicação seja detalhada de onde se emprega de forma detalhada, assim o Tribunal também possa fazer uma análise mais detalhada também dessas aplicações desse fundo, que é um valor de R\$ 500 milhões anuais.

Era esse, Senhor Presidente, meu voto.

O Sr. Presidente João Antonio - Como vota o Revisor dessa matéria Conselheiro Vice-Presidente Roberto Braguim?

O Sr. Consº Roberto Braguim - Eu voto com o Relator, Senhor Presidente, ressaltando exatamente esse ponto 4.5 que a Auditoria levantou, que os valores com as inadimplências no pagamento de água e esgoto de diversos órgãos públicos totalizaram em 2019 quase R\$

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
109		3.166 ^a S.O.	04/08/2021	Conselheiro Domingos Dissei	Ordem do Dia

19 milhões, R\$ 18,5 milhões, aproximadamente, um pouquinho mais. E eles estão sendo descontados da Prefeitura, caracterizando com isso desvio de finalidade, haja vista que a lei 14.934/, que criou fundo no sentido de custear as obras e serviços relativos ao saneamento básico e infraestrutura - artigo 6º, parágrafo único, de modo que os recursos devem necessariamente ser neles aplicados. Então, eu voto com o Relator, reforçando essa ressalva de que o dinheiro tem que ser aplicado no fundo e não fazer compensação ou desconto com a falta de pagamento de água ou esgoto. É isso, Senhor Presidente.

O Sr. Presidente João Antonio - Como vota o Conselheiro Mauricio Faria?

O Sr. Consº Mauricio Faria - Com o Relator.

O Sr. Presidente João Antonio - Como vota o Conselheiro Eduardo Tuma?

O Sr. Consº Eduardo Tuma - Eu voto com o Relator, Presidente.

O Sr. Presidente João Antonio - Proclamação do resultado:

Por unanimidade, é conhecida a Auditoria Programada para fins de registro.

São expedidas determinações aos responsáveis pelo FMSAI - Fundo Municipal de Saneamento...

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
110		3.166 ^a S.O.	04/08/2021	Conselheiro Domingos Dissei	Ordem do Dia

O Sr. Cons^o Roberto Braguim - Ambiental e Infraestrutura.

O Sr. Presidente João Antonio - ... Ambiental e Infraestrutura.

É determinado o envio de cópia do Relatório, Voto e Acórdão aos Órgãos Colegiados do FMSAI e à Secretaria Municipal de Habitação, nos termos do voto do Relator Conselheiro Domingos Dissei, com as seguintes determinações:

1 - Que busque junto ao comitê gestor de contratos da Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo - ARSESP atualizar o sistema de informação da composição da receita bruta das deduções previstas de forma a atender o que estabelece o parágrafo 3º do artigo 5º da Lei Municipal 14.934/09;

2- Planejem e elaborem o Plano de Aplicação de Recursos do FMSAI com frequência anual sem que sofra alterações durante o exercício de sua vigência, bem como a definição adequadamente as despesas separadas por programas e projetos e não de forma global de modo a cumprir adequadamente o art. 11, da Lei Municipal nº 14.934, de 18.06.2009, em seus incisos I e VI.

3- Que o Comitê de Gestão do FMSAI busque, junto à Prefeitura, a recomposição das receitas do Fundo, de modo a garantir que suas despesas sejam efetivamente as previstas no parágrafo único do artigo 6º da Lei Municipal nº 14.934/09.

Encerrada a pauta do Conselheiro Domingos Dissei, passemos à pauta do Conselheiro Eduardo Tuma, que tem seis itens para relatar nesta manhã. Tem Vossa Excelência a palavra, Conselheiro.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
111		3.166 ^a S.O.	04/08/2021	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

O Sr. Cons^o Eduardo Tuma - Obrigado, Presidente. Primeiro, pedir para que sejam votados englobados os itens 3 a 6, e, segundo, pedir a dispensa da leitura dos relatórios dos meus processos, haja vista o fato de eu ter encaminhado já relatório e voto aos Conselheiros antecipadamente.

O Sr. Presidente João Antonio - É regimental o pedido de votação englobada dos itens de 1 a...

O Sr. Cons^o Eduardo Tuma - 3 a 6.

O Sr. Presidente João Antonio - De 3 a 6.

O Sr. Cons^o Eduardo Tuma - O item 1 é...

O Sr. Presidente João Antonio - O item 1. Tem Vossa Excelência a palavra.

O Sr. Cons^o Eduardo Tuma - É o TC

1)TC 04/2004 - Secretaria Municipal de Gestão/Empresa Municipal de Urbanização (atual São Paulo Obras/São Paulo Urbanismo) e Brazil Realty S.A. Empreendimentos e Participações - Termos de Compromisso 04/2002/Sempla e 17/2002/Emurb - Alteração

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
112		3.166 ^a S.O.	04/08/2021	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

dos índices e características de uso e ocupação do solo no imóvel localizado na Rua Horácio Lafer x Avenida Faria Lima x Avenida Leopoldo Couto de Magalhães Júnior x Rua Lopes Neto - Operação Urbana Faria Lima 132-FLD (FCCS)

Esse é o item, Presidente.

O Sr. Presidente João Antonio - O relatório já enviado aos demais Conselheiros. O Conselheiro Eduardo Tuma solicita a dispensa de sua leitura. É regimental.

O Sr. Cons^o Eduardo Tuma -

[RELATÓRIO OFICIAL]

Cuida o presente processo da análise dos Termos de Compromisso número 004/02/SEMPLA e número 17/02/EMURB, decorrentes da Proposta de Operação Faria Lima n^o 132-FL, celebrados entre a Prefeitura do Município de São Paulo e a empresa BRAZIL REALTY S.A. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES, atualmente denominada CYRELA BRAZIL REALTY S.A. - Empreendimentos e Participações Ltda., comparecendo, na qualidade de interveniente a então Empresa Municipal de Urbanização - EMURB.

(12/11/2002 - folhas 127/128 - 196/201)

De acordo com o Termo de Compromisso n^o 004/02, as modificações de parâmetros urbanísticos pretendidos nessa proposta, a título de concessão de benefícios, foram o adicional de construção de 10.871,82m² (dez mil, oitocentos e setenta e um metros quadrados e oitenta e dois centímetros) e a ocupação de recuos frontais em subsolo, sendo a correspondente contrapartida

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
113		3.166 ^a S.O.	04/08/2021	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

estipulada no valor total de R\$ 5.390.906,00 (cinco milhões, trezentos e noventa mil, novecentos e seis reais).

(16/10/2000 - fls. 70/73)

Intimado para efetuar o depósito da primeira parcela, cujo prazo havia vencido, o Interessado, à época a empresa Nova Faria Lima Empreendimentos e Participações Ltda., requereu a suspensão do pagamento da contrapartida, alegando alteração no projeto da edificação, sendo tal pleito deferido pela Coordenadora do Grupo de Trabalho - Operação Faria Lima.

(21/12/2000 - fls. 89/91)

Atendendo à determinação da SEMPLA para apresentar as modificações no projeto, a Interessada informou estar em negociação final para a venda do imóvel à acima mencionada Compromissária, que manteve o projeto original e requereu autorização para dar continuidade à operação urbana em pauta e o início do pagamento das parcelas da contrapartida.

(17/05/2000 - fls 92/95)

Sendo autorizada a retomada do processo administrativo mediante despacho publicado em 04/07/2001, deu-se, então, o pagamento da parcela de entrada correspondente a 15% (quinze por cento) do valor da contrapartida, em 19/07/2001 e o saldo remanescente em 10 parcelas mensais, ensejando a expedição do referido Termo de Compromisso nº 04/02.

(24/01/2002 - fls. 98-109 e 122/128)

Em 08/03/2002, no mesmo processo de operação urbana, a Interessada requereu rememoração de imóveis e modificação do projeto, pleiteando a outorga do benefício de área adicional construtivo de 3.600m² (três mil e seiscentos metros quadrados),

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
114		3.166 ^a S.O.	04/08/2021	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

somando-se à área anteriormente concedida, totalizando 14.471,82 m², sendo a contrapartida complementar fixada em R\$ 2.040.000,00 (dois milhões e quarenta mil reais), originando o Termo de Compromisso n° 17/02.

(12/12/2002 - fls. 130/132 - 145/157e 196/201)

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle, elaborou o relatório entendendo regular o Termo de Compromisso n° 17/02 e irregular o de número 04/02, porque:

1 - extrapolou a legislação da Operação Urbana Faria Lima, pois não há amparo legal para a dispensa de 634,78m² (seiscentos e trinta e quatro metros quadrados e setenta e oito centímetros) de recuos de frente em subsolo;

2 - o valor da contrapartida de R\$ 317.390,00 (trezentos e dezessete mil, trezentos e noventa reais) referente à ocupação do subsolo, representa que o benefício concedido foi subestimado, pois o correto é R\$ 899.271,00 (oitocentos e noventa e nove mil, duzentos e setenta e um reais);

3 - indevido incentivo ao remembramento de terrenos, devendo ser calculado em R\$ 362.394,00 (trezentos e sessenta e dois mil, trezentos e noventa e quatro reais), que somado com o valor do item acima, totaliza o montante de R\$ 951.175,34, que deveria ser acrescido à contrapartida.

4 - ausência de cobrança de encargos sobre a 6^a parcela, relativa ao Termo de Compromisso n° 04/002, paga com 29 dias de atraso, no montante de R\$ 1.789,36 (um mil, setecentos e oitenta e nove reais e trinta e seis centavos);

5- vício de competência na suspensão do pagamento da contrapartida.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
115		3.166 ^a S.O.	04/08/2021	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

(02/08/2004 - fls. 244/264)

A então Chefe de Gabinete da SEMPLA, na qualidade de ordenadora da despesa, intimada a apresentar defesa, alegou ser parte ilegítima porque meramente autorizou a expedição dos Termos de Compromisso em tela, não tendo participação nem competência na aprovação do valor da contrapartida, dos incentivos concedidos e no controle de pagamento de parcelas da contrapartida, responsabilidade essa exercida pela Comissão Normativa de Legislação Urbanística - CNLU. Quanto ao mérito, sustentou a total legalidade da operação urbana em apreciação, apresentando pareceres técnicos da própria Pasta.

(17/08/2004 - fls.269- 295/317)

Ao manifestar-se sobre os elementos apresentados pela Interessada, a Especializada entendeu pertinente a preliminar arguida e, se houver comprovação de que o remembramento de terrenos deu-se após a Lei Municipal nº 11.732/95, a diferença do valor da contrapartida a ser paga seria de R\$ 537.687,00 em função apenas da ocupação dos recuos em subsolo.

(09/03/05 - fls. 323/333)

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, igualmente, concluiu "pelo não acolhimento da Operação Urbana em apreço, por ter se processado de forma ilegal e lesiva aos cofres públicos", pois:

1 - a ocupação do recuo de frente em subsolo é benefício não previsto na Lei Municipal nº 11.732/95, não podendo normas infralegais irem além das regras e limites indicados pelo Legislador;

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
116		3.166 ^a S.O.	04/08/2021	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

2 - foi subestimado o valor da contrapartida referente ao benefício do item anterior, conforme apontado pela assessoria técnica de engenharia;

3 - observou, ainda, a não cobrança de encargos relativos ao atraso no pagamento da 6^a parcela.

Entendendo, ainda, que a Defendente não deveria figurar como ordenadora da despesa, apresentou um rol de agentes públicos relacionados aos atos em análise, propondo sua convocação.

(01/08/05 - fls. 336/341)

Devidamente intimados, os Ordenadores da Despesa apresentaram suas razões de defesa, quando todos arguíram, preliminarmente, sua ilegitimidade de parte, ao argumento de que os atos por eles praticados são desprovidos de cunho decisório, a saber:

- os Diretores da EMURB asseveraram que não participaram da análise da proposta nem da avaliação dos benefícios concedidos, tampouco do cálculo da contrapartida;

- o Diretor do Departamento de Planejamento e Normatização Territorial - DEPLANO, da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano - SEMPLA, cumulando também a atividade de Coordenador do Grupo de Trabalho, aduziu que a expedição da Certidão da referida Operação Urbana, por ele subscrita, deu-se após o despacho de aprovação da proposta pela Comissão Normativa de Legislação Urbanística (CNLU); e

- os Presidentes dessa Comissão (CNLU) defenderam sua exclusão do feito argumentando haver desempenhado funções meramente protocolares e de ordem, salvo em caso remoto de empate, competindo ao Plenário decidir sobre as matérias apresentadas.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
117		3.166 ^a S.O.	04/08/2021	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

Alegou-se, ainda, a incompetência deste Tribunal de Contas para dissentir dos atos praticados pela CNLU, pois resultantes de interpretação e aplicação de normas técnicas e de legislação urbanística, que foge à especificidade dos órgãos técnicos desta Corte.

Enfrentando o mérito, os agentes públicos sustentaram a legalidade dos atos que conduziram à aprovação da Proposta da Operação Faria Lima em análise, posto que o pedido teria sido processado como era previsto na Lei aplicável à espécie e calculou-se a contrapartida com base no procedimento por ela ditado.

(03/08/05 - fls. 342/427)

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle concluiu que "as defesas apresentadas em nada alteraram os entendimentos precedentes, de forma que ratificamos a irregularidade formal quanto ao Termo de Compromisso nº 04/02/SEMPA, devido a não cobrança dos encargos financeiros referentes ao atraso no pagamento do complemento da 6ª parcela", informando, ainda, que o valor atualizado (outubro/2007) a receber corresponde a R\$ 2.114,48 (dois mil, cento e quatorze reais e quarenta e oito centavos).

Por sua vez, a área de engenharia manteve a posição quanto à irregularidade da Operação Urbana em análise, em razão da indevida permissão de uso de recuo em subsolo e do valor subestimado da contrapartida referente a esse benefício, ressaltando o vício de competência no procedimento de suspensão do pagamento da contrapartida e a falta de prova quanto à data do remembramento e a titularidade dos lotes.

(06/12/07 - fls. 435/456)

Oficiada para apresentarem as justificativas acerca do parecer da Especializada, a Secretaria Municipal de Planejamento -

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
118		3.166 ^a S.O.	04/08/2021	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

SEMPLA reiterou seu entendimento sobre a legalidade da operação, aduzindo que a falta de critérios legais levando a divergências de avaliação, não inquinam o ato de aprovação de ilegalidade. Por sua vez, a EMURB apresentou o boleto de cobrança relativo aos encargos da 6ª parcela encaminhado para a Compromissária.

(20/02/08 - fls. 505/521)

A Auditoria, analisando os elementos oferecidos pelos órgãos municipais, considerou-os omissos e insuficientes para afastar as irregularidades já apontadas, motivo pelo qual ratificou, na íntegra, as conclusões iniciais.

(25/08/08 - fls. 535/540)

A Assessoria Jurídica de Controle Externo reafirmou a responsabilidade dos Defendentes pela aprovação da Operação Urbana em foco, com amparo no disposto no artigo 16 da Lei Municipal nº 11.732/95, vigente à época. Quanto ao mérito, reiterou seu parecer pela irregularidade dos atos em análise, frisando não ter ficado demonstrado, ademais, que a suspensão do pagamento da contrapartida era medida necessária ao trâmite do procedimento administrativo e não no interesse exclusivo do particular.

Ao final, sugeriu que os Órgãos responsáveis se manifestassem sobre o remembramento dos lotes, consoante indicado pela Auditoria, bem como acerca do efetivo pagamento do boleto bancário acima mencionado.

(31/10/08 - fls. 543/553)

Os documentos solicitados foram apresentados pelos entes competentes, cujos comprovantes de pagamento estão acostados às folhas 610/611 e os de remembramento dos lotes, ocorrido após a edição da Lei Municipal nº 11.732/95, estão encartados às folhas 634/682 dos autos, motivos pelos quais os órgãos técnicos

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
119		3.166 ^a S.O.	04/08/2021	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

consideraram atendidos e superados esses itens, mantendo, no mais, as irregularidades atrás apontadas.

(23/04/10 - 632/684 e 10/02/11 - fls. 688/689 e 692/698-715)

Nesse momento processual, a Câmara Municipal de São Paulo, por intermédio do Vice-Presidente da Comissão de Orçamento e Finanças, requereu cópia de todos os processos relativos à Operações Interligadas e das Operações Urbanas Faria Lima, Água Branca e Água Espreada, em análise neste Tribunal de Contas, tendo em vista a notícia de eventuais e graves prejuízos ao Erário Público, sendo deferido o pleiteado.

(13/12/10 - fls. 699/714)

Pronunciando-se sobre a matéria, a Procuradoria da Fazenda Municipal, lastreando-se nas justificativas apresentadas pela Origem, que demonstram "cuidados na obtenção de vantagens máximas, observando o intuito legal e suas variantes econômicas/urbanísticas, invocou os princípios da convalidação e do interesse público para requerer o acolhimento dos instrumentos consubstanciados nos Termos de Compromisso em exame.

(17/03/11 - fls. 719/733)

A Secretaria Geral reafirmou a impossibilidade de a Comissão Normativa de Legislação Urbanística - CNLU, deter poder discricionário sem limites, na apreciação de proposta relativa a imóveis contidos nas áreas indiretamente beneficiadas, por isso carece de competência para dispensar o recuo em subsolo; a uma, porque a lei reguladora (Lei Municipal nº 11.732/95) não contempla tal mudança; a duas, porque a tal benefício é matéria de reserva legal; e a três, porque o princípio da razoabilidade não admitiria a concessão de maiores benefícios aos imóveis indiretamente

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
120		3.166 ^a S.O.	04/08/2021	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

beneficiados do que aos diretamente beneficiados, dada a sua menor participação nos investimentos a serem realizados.

Por fim, ressaltando o vício de competência na prática do ato que autorizou a suspensão do pagamento da contrapartida, posto que não caberia ao Coordenador do Grupo de Trabalho decidir sobre a matéria, mas sim ao Presidente da Comissão Normativa de Legislação Urbanística - CNLU, opinou pelo não acolhimento da Operação Faria Lima sob exame.

(11/04/12 - fls. 735/747)

A Procuradoria da Fazenda Municipal, a título de aditamento às razões de defesa, apresentou "considerações complementares acerca da matéria aqui examinada", aduzindo em suma que, "durante toda a vigência da Lei nº 11.735/95, até 2004, a postura da Administração foi mantida, sempre apoiada no entendimento dos técnicos que ajudaram na elaboração do texto legal, no sentido das restrições do artigo 15 não se aplicarem às áreas indiretamente beneficiadas."

A Assessoria Jurídica de Controle Externo manifestou-se sobre o acrescido e conclui "que não procedem as justificativas trazidas pela D. Procuradoria da Fazenda Municipal, muito embora não devam ser desconsideradas razões de segurança jurídica, que, eventualmente, possam ser sopesadas pelos E. Conselheiros Julgadores para a preservação dos efeitos concretos da operação urbana quanto ao uso da Fórmula de Adiron", mantendo as demais conclusões anteriormente exaradas.

A Secretaria Geral opinou "pelo não acolhimento da Operação Urbana em análise, bem como das considerações complementares constantes da manifestação ofertada pela Procuradoria da Fazenda Municipal", mas reiterou "as ponderações acerca da possibilidade de

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
121		3.166 ^a S.O.	04/08/2021	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

aplicação do princípio da segurança jurídica ao caso concreto, o que poderia (...), conduzir à preservação dos efeitos concretos da Operação Urbana em tela, especialmente para estabilizar as relações jurídicas dela decorrentes.”

É o Relatório.

O Sr. Presidente João Antonio - Em discussão.

O Sr. Cons^o Mauricio Faria - Pela ordem.

O Sr. Presidente João Antonio - Pela ordem, Conselheiro Mauricio Faria na fase de discussão.

O Sr. Cons^o Mauricio Faria - Considerando que os termos de compromisso ora em análise foram emitidos no período em que exerci a presidência da extinta Emurb, eu me declaro impedido.

O Sr. Presidente João Antonio - O Conselheiro...

O Sr. Cons^o Mauricio Faria - Nos termos do artigo 144 do Código de Processo Civil, artigo 10 do Regimento Interno do Tribunal.

O Sr. Presidente João Antonio - O Conselheiro Mauricio Faria, então, se declara impedido em relação a essa matéria.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
122		3.166 ^a S.O.	04/08/2021	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

Prossiga, Conselheiro Eduardo Tuma. Ah, desculpe. Em discussão. A votos.

O Sr. Cons^o Eduardo Tuma - Inicialmente, cabe apreciar a preliminar de ilegitimidade de parte arguida pelos Interessados, quais sejam:

(i) os ex-presidentes da Comissão Normativa de Legislação Urbanística - CNLU;

(ii) o Coordenador do Grupo de Trabalho de Operação Urbana Faria Lima e também Diretor do Departamento de Planejamento e Normatização Territorial - DEPLANO, signatário das Certidões n^{os} 04/02 e 23/02;

(iii) os Diretores da então EMURB, signatários dos Termos de Compromisso n^{os} 04/02 e 17/02; e

(iv) a Chefe de Gabinete da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano - SEMPLA, signatária dos despachos de cunho decisório.

Ainda que aleguem não terem, individualmente, capacidade de decisão, é inequívoca a participação de cada um deles nas etapas dos processos conducentes ao acolhimento da proposta de alteração de parâmetros urbanísticos, configurando, no presente caso, ato administrativo composto, por envolver vários órgãos e unidades da Administração Pública Municipal.

Com efeito, coube ao Grupo Trabalho, tendo à frente o Coordenador intimado, a principal análise técnica das duas propostas apresentadas pela empresa compromissária, em termos urbanístico e econômico (incluindo o cálculo da contrapartida), atividade essa que conduziu à sua aprovação integral pelos então

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
123		3.166 ^a S.O.	04/08/2021	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

presidentes da CNLU, resultando na autorização outorgada pela representante da Secretaria Municipal de Planejamento, para expedição dos Termos de Compromisso e das Certidões em foco, firmados, respectivamente, pela empresa pública EMURB e pelo DEPLANO, vinculado à SEMPLA.

Essa diversidade de competências está prevista no artigo 16 e no correspondente parágrafo 1º, da Lei Municipal nº 11.732/95, que regeu a Operação Urbana ora analisada, estabelecendo, expressamente, a atuação conjunta da Secretaria Municipal do Planejamento, da Comissão Normativa de Legislação Urbanística - CNLU e do Grupo de Trabalho formado por técnicos da Empresa Municipal de Urbanização e daquela Pasta.

Daí a coexistência da responsabilidade dos que presidiram a CNLU, do Coordenador do Grupo de Trabalho, também signatário das Certidões referentes à presente Operação Urbana, dos representantes da EMURB e signatários dos Termos de Compromisso retro mencionados, não estando incluindo nesse rol a Chefe de Gabinete da SEMPLA, consoante os pareceres de folhas 323/333 e 336/341.

Ante o exposto, impõe-se a rejeição da preliminar de ilegitimidade de parte arguida pelos Interessados, pois demonstrada a participação direta de cada qual nos atos em exame, à exceção da referida Chefe de Gabinete da SEMPLA, acolhendo seu pedido de exclusão do feito, não a eximindo, entretanto, da responsabilidade por outros atos praticados em sua gestão nem dos efeitos deles decorrentes, relacionados aos atos em questão.

Os Defendentes alegam, ainda, como matéria prejudicial ao exame do mérito, a incompetência deste Tribunal de Contas "para apreciar a multiplicidade de aspectos que compõem o ato da CNLU que resultaram na autorização levada a efeito", por exorbitar as

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
124		3.166 ^a S.O.	04/08/2021	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

atribuições constitucionais contidas nos artigos 70 e seguintes da Constituição Federal, uma vez que envolvem questões de interpretação e aplicação de normas técnicas e de legislação urbanística.

Todavia, a análise realizada pelos auditores deste Tribunal de Contas está no âmbito das competências outorgadas pela Lei Maior, considerando que a fiscalização realizada deu-se sob os ângulos da legalidade, da legitimidade e da economicidade, tal qual autoriza o "caput" do artigo 70 do Texto Constitucional.

E ao verificar se tais princípios constitucionais foram observados pela Origem, na aprovação da Operação Faria Lima em tela, o controle externo não está se imiscuindo no mérito, nem na conveniência, tampouco na discricionariedade concernentes ao ato fiscalizado, por isso impertinente a invocada preliminar de incompetência deste Tribunal de Contas, que expressamente fica afastada.

No que pertine à análise do certificado nos Termos de Compromisso n^os 004 e 17/02, verifica-se a violação ao princípio da legalidade, pois extrapolados os limites da legislação da Operação Urbana Faria Lima, uma vez que não há previsão legal para a dispensa de 634,78m² (seiscentos e trinta e quatro metros quadrados e setenta e oito centímetros) de recuos de frente em subsolo.

Tratando-se de matéria reservada à lei, consoante bem exposto pela Assessoria Jurídica de Controle Externo e pela Secretaria Geral, não há qualquer margem para a discricionariedade quanto aos tipos de benefícios autorizados pela Comissão Normativa de Legislação Urbanística, consoante limitação prevista no parágrafo primeiro do artigo 16, da então vigente Lei Municipal n^o 11.732/95, nem para o poder regulamentar do Poder Executivo inovar,

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
125		3.166 ^a S.O.	04/08/2021	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

quer criando, alterando ou extinguindo direito, restando indene de dúvida que esse benefício concedido pela Municipalidade de São Paulo está em desacordo com a lei.

Essa concessão irregular configura ato praticado com vício em relação ao objeto, redundando na nulidade do respectivo ato administrativo, conforme preleciona Celso Antonio Bandeira de Mello, citado por Maria Sylvia Zanella Di Pietro, em obra de sua autoria, intitulada "Direito Administrativo".

A invalidação do ato administrativo está vinculada ao princípio da legalidade, impedindo que um ato em desconformidade com a lei gere direitos, motivo pelo qual a anulação produz efeitos retroativos à data em que foi exarado ("ex tunc"), desfazendo todas as consequências derivadas do ato nulo, retornando a situação ao seu estado original ("statu quo ante").

No presente caso, se declarada a nulidade da concessão referente à dispensa de recuo no subsolo, não se obteria o retorno da coisa ao seu estado original, salvo se houvesse o aterro da área subterrânea utilizada com amparo nos Termos de Compromisso em pauta, datados de 24/01/02 e 12/11/02, respectivamente.

Tanto a doutrina quanto a jurisprudência enfrentam a hipótese do prejuízo da anulação do ato ser maior do que o decorrente da sua manutenção, atribuindo ao Poder Público sopesar a situação apresentada: ou exercer o dever de desfazer o ato ilegal ou mantê-lo, considerando o interesse público envolvido, que há sempre de preponderar sobre o privado.

Na mesma obra supra citada, Maria Sylvia Zanella Di Pietro, cotejando entendimentos de diversos administrativistas, afasta a possibilidade do ato ilegal quanto ao objeto, ter seu

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
126		3.166 ^a S.O.	04/08/2021	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

vício suprimido por meio de convalidação, cabendo, na espécie, a aplicação do instituto da confirmação, assim definida pela Autora:

“A confirmação difere da convalidação, porque ela não corrige o vício do ato; ela o mantém tal como foi praticado. Somente é possível quando não causar prejuízo a terceiros, uma vez que estes, desde que prejudicados pela decisão, poderão impugná-la pela via administrativa ou judicial.” (p.234)

Considerando a relação contratual entre a Prefeitura do Município de São Paulo e o Beneficiário da Operação Urbana, concretizada com a formalização dos Termos de Compromisso em foco, a condição para que seja mantida a concessão irregular é a observância aos princípios que norteiam a ordem jurídica, entre os quais sobressaem o da boa-fé e o que veda o enriquecimento sem causa.

E o parâmetro para a verificação do aspecto financeiro está em analisar se a Operação Urbana em apreço, nas condições em que autorizada, atendeu ao objetivo da Lei Municipal nº 11.732/95, que disciplinou essa intervenção urbanística, qual seja, a concessão de benefícios aos proprietários e investidores, de forma onerosa, para obtenção de recursos necessários à implantação das melhorias no perímetro da Operação Urbana Faria Lima, sem ônus para a Municipalidade.

Este objetivo está declarado em diversos dispositivos da referida norma legal, destacando-se o inciso I, do artigo 4º, artigo 6º “caput” e parágrafo 3º, artigo 14, incisos III e IV e respectivo parágrafo 1º e artigo 24.

Assim, concedendo a Municipalidade benefício ao proprietário do imóvel para elevação de índice do potencial construtivo e/ou alteração no uso e ocupação do solo, modificações

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
127		3.166 ^a S.O.	04/08/2021	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

essas que pela legislação urbanística geral não seriam permitidas, estar-se-á diante do instituto do "solo criado", introduzido no Direito Brasileiro pela Lei Federal nº 10.257/2001 - Estatuto da Cidade, cujo artigo 28 denomina-o "outorga onerosa do direito de construir".

Antes mesmo do advento desse Estatuto, o solo criado é comentado como um dos instrumentos de justiça distributiva dos encargos públicos de urbanização, conforme mencionado na obra "Direito de Construir", de autoria de Helly Lopes Meirelles, cujo conceito, haurido na legislação francesa, que pioneiramente implantou esse instituto, é assim apresentado:

"Considera-se "solo criado" toda área edificável além do coeficiente único de aproveitamento do lote, legalmente fixado para o local. O solo criado será sempre um acréscimo ao direito de construir, além do coeficiente básico de aproveitamento estabelecido pela lei. Acima deste coeficiente, até o limite que as normas edilícias admitirem, o proprietário não terá o direito originário de construir, mas poderá adquiri-lo do Município, nas condições gerais que a lei dispuser para a respectiva zona."

E essa aquisição dar-se-á de modo oneroso, pois o adicional construtivo implica custo para o Município, consoante bem explicitado no artigo intitulado "Formas não tributárias de financiamento das cidades" de Vanesca Buzelato Prestes. E quanto à contrapartida, que deve ser paga pelo beneficiário dos incentivos de edificação e calculada a partir da valoração de algo antes intangível e que passa a ter valor, referida autora preleciona:

"O importante é que ocorra uma equação econômico-financeira que demonstre a adequação e a compatibilidade entre o valor auferido com a Operação e a contrapartida ofertada."

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
128		3.166 ^a S.O.	04/08/2021	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

Consoante aduzido, não há como convalidar o ato administrativo irregular, mas, para que este seja mantido no mundo jurídico e seus efeitos preservados, hão de estar presentes o interesse da coletividade, a boa-fé, o equilíbrio econômico financeiro entre o valor auferido com os incentivos públicos decorrentes da Operação Urbana (ganho patrimonial) e a contrapartida ofertada, de modo a revestir o contrato dos princípios constitucionais que tutelam a Administração Pública.

Assim, o pagamento da contrapartida justa e integral é medida que se impõe, de modo a afastar o caráter antieconômico e lesivo à Municipalidade e ao interesse público, especialmente os contemplados na Lei Municipal nº 11.732/95, já enunciados neste voto.

Isso não implica, entretanto, a regularidade dos atos em análise, posto ser insanável o vício de competência constatado nas decisões que autorizaram, respectivamente, a suspensão do pagamento da contrapartida (folha 91), e a retomada do trâmite administrativo e correspondente pagamento (folha 98), eis que não cabia ao Coordenador do Grupo de Trabalho decidir sobre a matéria, mas sim, à Comissão Normativa de Legislação Urbanística, cujo presidente é signatário do Despacho Sempla.CNLU/896/2000, que aprovou a proposta de Operação Urbana e estabeleceu as condições e obrigações do proponente (folhas 79/81).

Diante de todo o exposto e tendo em vista as conclusões alcançadas pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle, pela Assessoria Jurídica de Controle Externo e pela Secretaria Geral, cujos fundamentos, consentâneos com o acima delineado, adoto às razões de decidir, aceito que seja excluída do feito a então ocupante do cargo de Chefe de Gabinete da SEMPLA e rejeito as

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
129		3.166 ^a S.O.	04/08/2021	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

preliminares de ilegitimidade passiva e de incompetência desta Corte de Contas, arguidas pelos demais Interessados.

No mérito, JULGO IRREGULARES os Termos de Compromisso n°s 004 e 17/02/EMURB e respectivas Certidões n°s 04 e 23/02/SEMPLA, derivadas da Proposta de Operação Faria Lima n° 132-FL.

Em decorrência da irregularidade verificada no tocante à subavaliação do benefício - recuo em subsolo - para definição do valor da contrapartida, há de prevalecer o montante apurado pela Auditoria deste Tribunal na referida avaliação técnica de folhas 263/264 e 329, que apontou a diferença de R\$ 537.687,00 (quinhentos e trinta e sete mil, seiscentos e oitenta e sete reais) (data-base: agosto/2002), devendo ser recolhida pelos Concessionários, sob a rubrica de contrapartida.

É como voto, Senhor Presidente.

O Sr. Presidente João Antonio - Como vota o Revisor dessa matéria Conselheiro Vice-Presidente Roberto Braguim?

O Sr. Cons° Roberto Braguim - Eu acompanho o Relator.

O Sr. Presidente João Antonio - Como vota o Conselheiro Mauricio Faria?

O Sr. Cons° Mauricio Faria - Eu estou impedido.

O Sr. Cons° Eduardo Tuma - Está impedido.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
130		3.166 ^a S.O.	04/08/2021	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

O Sr. Presidente João Antonio - Ah, desculpe. O Conselheiro Mauricio Faria se declarou impedido.

O Sr. Presidente João Antonio - Como vota o Conselheiro Domingos Dissei?

O Sr. Cons^o Domingos Dissei - Acompanho o Relator.

O Sr. Presidente João Antonio - Proclamação do Resultado:

Por unanimidade, é rejeitada a preliminar de ilegitimidade de parte arguida pelos Interessados.

É acolhida a preliminar em relação à Chefe de Gabinete da SEMPLA, e determinada sua exclusão do feito, sem eximi-la, contudo, da responsabilidade por outros atos praticados em sua gestão nem dos efeitos deles decorrentes, relacionados aos atos em questão.

Por unanimidade, é rejeitada a preliminar de incompetência deste Tribunal.

E por unanimidade, são julgados irregulares os Termos de Compromisso n.ºs 004 e 17/02/EMURB e respectivas Certidões n.ºs 04 e 23/02/SEMPPLA, derivadas da Proposta de Operação Faria Lima n.º 132-FL, nos termos do voto do Relator Conselheiro Corregedor Eduardo Tuma.

É determinado o recolhimento do valor atribuído à contrapartida.

Passemos ao item 2. Tem Vossa Excelência a palavra, Conselheiro.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
131		3.166 ^a S.O.	04/08/2021	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

O Sr. Cons^o Eduardo Tuma - É o TC

2) TC 833/2011 - Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação (atual Secretaria Municipal de Esportes e Lazer) e Instituto Social Esporte e Educação - Contrato de Gestão 01/Seme.G/2009 - Prestação de contas referente ao exercício de 2010 (CAV)

Senhor Presidente, esse é o item.

O Sr. Presidente João Antonio - O relatório já enviado aos demais Conselheiros, de início o Conselheiro Relator já pediu dispensa de sua leitura. É regimental.

O Sr. Cons^o Eduardo Tuma -

[RELATÓRIO OFICIAL]

Cuida o presente processo da Prestação de Contas referente ao Contrato de Gestão n^o 1/2009/SEME, correspondente ao ano de 2010, celebrado com o Instituto Social Esporte e Educação, encaminhada pela Secretaria Municipal de Esporte, Lazer e Recreação, em cumprimento ao artigo 12 da Lei n^o 14.132/06 e da Instrução n^o 01/08 deste Tribunal.

Após os esclarecimentos e justificativas apresentadas pela Origem, a Auditoria entendeu que as irregularidades não haviam sido sanadas, exceto quanto à relação dos membros da Comissão de Avaliação e da Comissão de Acompanhamento e Fiscalização.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
132		3.166 ^a S.O.	04/08/2021	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

(05.10.2011 - folhas 214/215)

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, em concordância com as conclusões da Auditoria, considerou que as irregularidades apontadas comprometem o acolhimento da prestação de contas em exame e sugeriu que fosse oficiada a Origem em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

(10.01.2012 - folhas 218/222)

Após as informações prestadas pela Origem, a Coordenadoria II constatou que a documentação encaminhada refere-se à Prestação de Contas relativa ao exercício de 2011, com o que sugeriu que cópia desses documentos fosse utilizada para instruir a análise de prestação de contas do ano de 2011.

Quanto a presente Prestação de Contas, referente ao exercício de 2010, considerou que nenhum elemento novo foi acrescentado capaz de alterar as conclusões de seu relatório anterior, permanecendo, assim, pendentes todos os apontamentos ali discriminados.

(28.6.2012 - folhas 369/370)

A Origem e a Contratada apresentaram suas justificativas e documentos às folhas 382/427 que, analisados, levaram a Coordenadoria II a seguinte conclusão:

"A documentação de fls. 382/427 alterou a situação dos apontamentos, permanecendo, neste momento, duas pendências, que ora reiteramos:

- Ausência do relatório conclusivo da análise realizada pela Comissão de Acompanhamento e Fiscalização sobre o relatório de execução do contrato de gestão e da prestação de contas, devidamente publicado, conforme Instrução nº 01/08-TCM/SP, inciso

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
133		3.166 ^a S.O.	04/08/2021	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

IV, alínea "f" e nos termos previstos no artigo 8º a 12º da Lei Municipal 14.132/2006 e nos artigos 40 a 43 do Decreto Municipal nº 49.523/08;

• Ausência da publicação da prestação de contas, conforme artigo 12 da Lei Municipal 14.132/2006 e nos artigos 40 a 43 do Decreto Municipal nº 49.523/08.

Assim, apesar da Origem ter corrigido parte dos apontamentos, ainda restam duas infringências em relação à Prestação de Contas do Contrato de Gestão nº 1/2009/Seme, correspondente ao exercício de 2010."

(04.12.2012 - folhas 433/434v.)

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, ante as anotações da Auditoria, afirmou:

"(...) observamos que, apesar de terem sido sanados alguns apontamentos, remanesceram duas questões de grande relevância: a ausência de relatório conclusivo da análise realizada pela Comissão de Acompanhamento e Fiscalização e ausência de publicação da prestação de contas.

Desse modo, entendemos que a regularidade do procedimento permanece comprometida, inclusive em relação à prestação de contas e à transparência.

Diante do exposto, em que pese a defesa apresentada pela Origem, acompanhamos o posicionamento da Auditoria no sentido da existência de 'duas infringências em relação à Prestação de Contas do Contrato de Gestão nº 1/2009/Seme, correspondente ao exercício de 2010.' "

(08.5.2013 - folhas 437/439)

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
134		3.166 ^a S.O.	04/08/2021	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o acolhimento da presente Prestação de Contas pelas seguintes razões:

“(…) as impropriedades apontadas não têm o condão de comprometer a higidez da respectiva prestação de contas, eis que se tratam de meras irregularidades de cunho formal (…)

Ademais, não há nos autos notícia de dano ou prejuízo ao erário. Ao contrário, o Contrato já se extinguiu, não constando pendências na sua prestação de contas.”

(17.10.2013 - folha 456)

A Secretaria Geral concluiu seu parecer como segue:

“(…) não há como deixar de acatar as conclusões da Coordenadoria II, que, ademais, foram endossadas pela Assessoria Jurídica de Controle Externo.

Em assim sendo, uma vez que as pendências apontadas comprometem a regularidade do procedimento, motivo pelo qual entendo que a presente Prestação de Contas referente ao Contrato de Gestão nº 01/SEME/2009, correspondente ao ano de 2010, não reúne as necessárias condições de acolhimento por esta Corte de Contas, (…)”

(12.5.2014 - folhas 472/475)

É o Relatório.

O Sr. Presidente João Antonio - Em discussão. A votos.

O Sr. Consº Eduardo Tuma - Conforme relatado, após analisar as defesas apresentadas pela Origem e interessados, a Auditoria considerou superadas parte das infringências constatadas

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
135		3.166 ^a S.O.	04/08/2021	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

permanecendo, no entanto, duas não atendidas pela Origem, quais sejam:

1 - Ausência do relatório conclusivo da análise realizada pela Comissão de Acompanhamento e Fiscalização sobre o relatório de execução do contrato de gestão e da prestação de contas, devidamente publicado, conforme Instrução nº 01/08-TCM/SP, inciso IV, alínea "f" e nos termos previstos no artigo 8º a 12º da Lei Municipal 14.132/2006 e nos artigos 40 a 43 do Decreto Municipal nº 49.523/08;

2 - Ausência da publicação da prestação de contas, conforme artigo 12 da Lei Municipal 14.132/2006 e nos artigos 40 a 43 do Decreto Municipal nº 49.523/08".

A Assessoria Jurídica de Controle Externo e a Secretaria Geral acompanharam a Auditoria no sentido da existência das duas infringências em relação à Prestação de Contas do Contrato de Gestão nº 1/2009/Seme, correspondente ao exercício de 2010, concluindo que o mesmo não reúne as necessárias condições de acolhimento por esta Corte de Contas.

No entanto, conforme se depreende da publicação no DOC de 31/12/2016, página 19, a prestação de contas do ajuste foi realizada integralmente, inclusive com a publicação de seu encerramento.

"Processo nº 2015-0.031.645-4 - Tornar sem efeito publicação no DOC de 29/12/2016 p. 18, por ter saído em Duplicidade 2015-0.031.645-4 - 1.À vista dos elementos constantes do presente, especialmente a manifestação da interessada às fls. 3766/3769 e o parecer da Assessoria Jurídica às fls. retro, ACOLHO a defesa apresentada pelo INSTITUTO SOCIAL ESPORTE & EDUCAÇÃO, CNPJ nº 10.371.893/0001-35, relativamente à prestação de contas apresentada

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
136		3.166 ^a S.O.	04/08/2021	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

após o encerramento do Contrato Gestão n° 01/SEME-G/2009, em razão da comprovação de restituição do valor remanescente, proveniente dos repasses de recursos financeiros realizados pela Pasta, consoante processo administrativo n° 2008-0.374.537-7.”

Ademais, em pesquisa realizada pela assessoria de meu gabinete, verificou-se que a noticiada prestação de contas foi objeto de auditoria independente, realizada pela empresa NORMAS AUDITORES INDEPENDENTES, conforme disposto nas páginas 56/57 do DOC de 25 de março de 2011, na qual não restou apontada nenhuma irregularidade.

Por fim, há de se corrigir a informação trazida nos autos de que a Comissão de Acompanhamento e Fiscalização teria publicado em 04 de junho de 2010 a prestação de contas do período até 30 junho de 2010, quando na verdade a noticiada prestação de contas foi efetivamente publicada (por omissão) no DOC de 04/06/2011 , páginas 96/98.

“OMISSÃO DE PUBLICAÇÃO

Relatório de acompanhamento periódico do Contrato de Gestão n° 01/SEME.G/2009 da Região de Ermelino Matarazzo da Comissão de Acompanhamento e Fiscalização, realizado em 13/04/2010.

O presente contrato foi assinado em 11/11/2009 e publicado no DOC em 14/11/2009 e seguindo o item 2.1.11, 4.1, 4.1.1 e 4.2 do referido Contrato de Gestão, segue avaliação conforme parâmetros de produção, indicadores de qualidade e informações gerais sobre os serviços contratualizados.

(...)

O período considerado para fins de análise compreende 01/01/2010 a 30/06/2010.(...) .”

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
137		3.166 ^a S.O.	04/08/2021	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

Portanto, emerge dos autos que as infringências detectadas foram sanadas, porém isto se deu a destempo, anos após as constatações dos Órgãos Técnicos deste Tribunal de Contas.

Ante o exposto, com base nos pareceres da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, que adoto como razões de decidir, e uma vez que os únicos dois apontamentos restantes foram sanados, JULGO EXCEPCIONALMENTE REGULAR a Prestação de Contas referente ao Contrato de Gestão nº 1/2009/SEME, correspondente ao ano de 2010.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

É como voto, Presidente.

O Sr. Presidente João Antonio - Como vota o Revisor dessa matéria Conselheiro Vice-Presidente Roberto Braguim?

O Sr. Cons^o Domingos Dissei - Ah, eu voto, Presidente..

O Sr. Presidente João Antonio - Não, Conselheiro..

O Sr. Cons^o Domingos Dissei - Ah, não.

O Sr. Presidente João Antonio - Conselheiro Roberto Braguim, primeiro.

O Sr. Cons^o Domingos Dissei - Ah, perdão, perdão.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
138		3.166 ^a S.O.	04/08/2021	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

O Sr. Cons^o Roberto Braguim - Senhor Presidente...

O Sr. Presidente João Antonio - Roberto Braguim, Revisor, como vota?

O Sr. Cons^o Roberto Braguim - Eu vou acompanhar pela excepcionalidade o Relator.

O Sr. Presidente João Antonio - Como vota o Conselheiro Mauricio Faria?

O Sr. Cons^o Mauricio Faria - Com o Relator.

O Sr. Presidente João Antonio - Como vota o Conselheiro Domingos Dissei?

O Sr. Cons^o Domingos Dissei - Com o Relator.

O Sr. Presidente João Antonio - Por unanimidade, é julgada excepcionalmente regular a Prestação de Contas referente ao Contrato de Gestão n.º 1/2009, correspondente ao ano de 2010, nos termos do voto do Relator Conselheiro Eduardo Tuma.

Passemos, então, aos itens englobados de 3 a 6. Tem Vossa Excelência a palavra, Conselheiro.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
139		3.166 ^a S.O.	04/08/2021	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

O Sr. Cons^o Eduardo Tuma - Os itens englobados de 3 a 6, e, com eles, encerro a minha pauta, são os TCs

3)TC 1.042/2009 - Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras (atual Secretaria Municipal das Subprefeituras) e V. A. Engenharia e Construções Ltda. - Acompanhamento - Execução Contábil Financeira - Verificar a regularidade do Contrato 114/SMSM/Cogel/2002, cujo objeto é a prestação de serviços de manutenção do sistema de microdrenagem no Município, compreendendo os serviços de limpeza para recuperação da capacidade de captação e escoamento das precipitações pluviais e conservação continuada em condições satisfatórias da extensão total de conjuntos de captação (bocas de lobo, ramais e poços de visitas) e escoamento (galerias), cadastramento das instalações e inspeção em circuito fechado de televisão dos pontos de enchentes com problemas recorrentes de obstruções e alagamentos, armazenamento das informações e implantação e operação de controle gerencial das atividades - Agrupamento VIII (FCCS) (Processo Digitalizado)

4)TC 1.041/2009 - Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras (atual Secretaria Municipal das Subprefeituras) e Sanit Engenharia e Serviços Ltda. - Acompanhamento - Execução Contábil e Financeira - Verificar a regularidade do Contrato 112/SMSM/Cogel/2002, cujo objeto é a prestação de serviços de manutenção do sistema de microdrenagem no Município, compreendendo os serviços de limpeza para recuperação da capacidade de captação e escoamento das precipitações pluviais e conservação continuada em condições satisfatórias da extensão total de conjuntos de captação

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
140		3.166 ^a S.O.	04/08/2021	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

(bocas de lobo, ramais e poços de visita) e escoamento (galerias), cadastramento das instalações e inspeção em circuito fechado de televisão dos pontos de enchentes com problemas recorrentes de obstruções e alagamento, armazenamento das informações e implantação e operação de controle gerencial das atividades, com base nos exames documentais, a regularidade da execução contábil e financeira do ato encerrado (FCCS) (Processo Digitalizado)

5)TC 2.285/2009 - Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras (atual Secretaria Municipal das Subprefeituras) e Ace do Brasil Ltda. - Acompanhamento - Execução Contábil e Financeira - Verificar a regularidade do Contrato 123/2002/SMSM, cujo objeto é a prestação de serviços de manutenção do sistema de microdrenagem do Município, compreendendo os serviços de limpeza para recuperação da capacidade de captação e escoamento das precipitações pluviais e conservação continuada em condições satisfatórias da extensão total de conjuntos de captação (bocas de lobo, ramais e poços de visitas) e escoamento (galerias), cadastramento das instalações e inspeção em circuito fechado de televisão dos pontos de enchentes com problemas recorrentes de obstruções e alagamentos, armazenamento das informações e implantação e operação de controle gerencial das atividades, junto à Subprefeitura do Ipiranga (FCCF) (Processo Digitalizado)

6)TC 13/2010 - Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras (atual Secretaria Municipal das Subprefeituras) e Sanit Engenharia e Serviços Ltda. - Acompanhamento - Execução Contábil e Financeira - Verificar a regularidade do Contrato 108/SMSM/Cogel/2002, cujo objeto é a prestação de serviços de manutenção do sistema de microdrenagem no Município, compreendendo os serviços de limpeza para a recuperação da capacidade de captação e escoamento das precipitações pluviais e conservação continuada em

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
141		3.166 ^a S.O.	04/08/2021	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

condições satisfatórias da extensão total de conjuntos de captação e escoamento, cadastramento das instalações em inspeção em circuito fechado de televisão dos pontos de enchentes com problemas recorrentes de obstruções e alagamentos, armazenamento das informações e implantação e operação de controle gerencial das atividades - Agrupamento II - Subprefeitura do Butantã, com base nos exames documentais, a regularidade da execução contábil e financeira do ato encerrado (JT) (Processo Digitalizado)

(Itens englobados - 3 a 6)

Esses são os itens, Senhor Presidente.

O Sr. Presidente João Antonio - Vossa Excelência já encaminhou os relatórios aos demais Conselheiros. Solicitou a dispensa de sua leitura.

O Sr. Cons^o Eduardo Tuma -

[RELATÓRIO OFICIAL]

Contrato n^o 112/ 2002, celebrado pela SECRETARIA MUNICIPAL DE SUBPREFEITURAS e a SANIT ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.- (Agrupamento VI - Subprefeitura Freguesia) no valor estimado de R\$3.268.756,84 (três milhões duzentos e sessenta e um mil quatrocentos e noventa e três reais e setenta e quatro centavos) realizado no período de 01.01.03 a 24.06.05,

A Auditoria, às fls.602/667, concluiu pela irregularidade da execução contábil financeira do Termo de Contrato n^o 112/ 2002, no montante de R\$ 3.261.493,74, pelos seguintes motivos:

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
142		3.166 ^a S.O.	04/08/2021	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

4.1 Aspectos comuns ao Termo de Contrato

Ausência de indicação, pela empresa Contratada, de preposto pelo acompanhamento dos serviços contratados e do Engenheiro Responsável (item 3.6.1.b);

1 - Não apresentação dos Planos de Trabalho e a respectiva aprovação (item 3.6.1.c);

2 - Ausência de evidências de programação semanal / mensal de atividades, com cumprimento da produção mínima prevista, frentes de trabalho contínuo e emissão prévia (semanal ou mensal) de Ordens de Início e de Serviços (item 3.6.2.a);

3 - Subcontratação não autorizada de empresa prestadora de serviços (item 3.6.3.a);

4 - Ausência de evidências da efetiva entrega de materiais a SMSP/ATOS) (item 3.6.2.e.6 / 3.6.2.g / 3.6.3.d);

5 - Deficiências na fiscalização dos serviços e fiscalização exercida por funcionário não formalmente designado pela unidade administrativa (itens 3.6.2.b.3/ 3.6.2.c / 3.6.2.d.4 / 3.6.2.e.7 / 3.6.2.f.10 / 3.6.2.g.5 / 3.6.2.i.5);

6 - Utilização de veículos e equipamentos sem previsão contratual (item 3.6.3.b);

7 - Falta de apresentação do Diário de Ocorrências (item 3.6.3.c);

8 - Não cumprimento dos quantitativos previstos no contrato e falta de imputação de penalidade (item 3.6.4.a);

9 - Falta de verificação da regularidade fiscal da Contratada (item 3.6.6.a);

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
143		3.166 ^a S.O.	04/08/2021	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

10 - Retenção de impostos e contribuição social em desacordo com a legislação (item 3.6.6.b);

11 - Ausência do Termo de Recebimento dos Serviços (item 3.6.5);

Serviços Preventivos de Limpeza

1 - Uso de Fichas Diárias de Produção em modelo diferente do previsto contratualmente (item 3.6.2.b.1);

Preenchimento incorreto das Fichas Diárias de Produção (item 3.6.2.b.1);

2 - Apresentação de Relatórios Mensais de Medição com informações divergentes das Fichas Diárias de Produção, implicando no pagamento de valores indevidos à Contratada (item 3.6.2.b.2);

3 - Pagamento de medição com base em preços divergentes dos contratados (item 3.6.2.b.2);

4 - Plantas entregues sem as características discriminadas nos termos contratuais (item 3.6.2.b.3);

Serviços de Equipe Complementar

1 Uso de Fichas Diárias de Produção em modelo diferente do previsto contratualmente (item 3.6.2.c.1);

2- Preenchimento incorreto das Fichas Diárias de Produção (item 3.6.2.c.1);

3- Plantas entregues sem as características discriminadas nos termos contratuais (item 3.6.2.c.2);

Serviços de Transporte de Resíduos

1 - Utilização de quilometragem diferente da prevista no Edital para o pagamento das medições e ausência aprovação da mesma (item 3.6.2.d.1);

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
144		3.166 ^a S.O.	04/08/2021	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

2 - Pagamento de valores sem a comprovação da execução do transporte e por transportes indevidos (item 3.6.2.d.2);

Serviços de Inspeção por Televisionamento

1 - Pagamento de valores sem a devida comprovação, através das Fichas de Produção Diária (item 3.6.2.e.1);

2 - Falta de Relatório Mensal de Inspeção (item 3.6.2.e.2);

3 - Falta de Relatório de Inspeção e do Relatório Fotográfico (item 3.6.2.e.3);

4 - Falta de fita VHS ou CD de medição dita como executada e paga (item 3.6.2.e.4);

5 - Plantas entregues sem as características discriminadas nos termos contratuais (item 3.6.2.e.5)

Serviços de Cadastramento

1 - Falta do Relatório Mensal de Cadastramento dos Conjuntos de Captação e Escoamento (item 3.6.2.f.1);

2 - Falta das Fichas de Produção Diária (item 3.6.2.f.2);

3 - Falta da Relação dos Endereços e Quantitativos Cadastrados (item 3.6.2.f.3);

4 - Plantas entregues sem as características discriminadas nos termos contratuais (item 3.6.2.f.4);

5 - Ausência do banco de dados dos cadastramentos ditos como realizados e pagos (item 3.6.2.f.5);

6 - Falta de evidências da realização do Pré-Cadastro das singularidades (item 3.6.2.f.8)

Serviços de Relatório Técnico

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
145		3.166 ^a S.O.	04/08/2021	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

1 - Falta de apresentação da Folha de Resumo Mensal, (item 3.6.2.g.1);

2 - Deficiências na apresentação do Resumo gráfico dos serviços executados (item 3.6.2.g.3);

Serviços de Controle Gerencial (implantação de sistema informatizado)

1 - Ausência de evidências de ter sido cumprido todo o item contratual relativo a este serviço (item 3.6.2.h);

Serviços de Emergência

1 - Falta de apresentação das Ordens de Serviço ou documento solicitando os serviços emergenciais (item 3.6.2.i.1);

2 - Preenchimento incorreto das Fichas Diárias de Produção (item 3.6.2.i.2);

3 - Pagamento de valores indevidos constantes das Planilhas Mensais de Medição (item 3.6.2.i.3);

4 - Não fornecimento de equipamento reserva, por parte da Contratada (item 3.6.2.i.4);

5 - Os Termos de Aditamento n^os 02 a 08, autuados no TC 72.003.557.03-64 foram analisados e considerados irregulares por esta Auditoria. (item 3.2.2).

A Auditoria, às fls.811/813, indicou os agentes responsáveis pelas irregularidades constatadas, conforme Quadro n^o01, juntado às fls. 813.

Regularmente intimados apresentaram defesas o Srs. João Donizete de Sá Ferreira (fls. 843/850), Marcelo Lopes (fls.860/81), Fernando Viggiani Valio (fls.870/932), Hosana Bolean White Paim (fls. 933/995), Wilson Zanoni Mendes e Márcia Batista Nogueira

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
146		3.166 ^a S.O.	04/08/2021	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

Shimoda (fls.1005/1362), Almir Pinto (fls.1369/1370), Odair Ziolli (fls.1374/1375), Luciano Munhoz Picerni (fls.1377/1437), Rosan de Oliveira da Costa (fls.1438/1498), e Luiz Alberto Bussab (fls.1500/1513); não obstante os Srs. Walter Alcântara de Oliveira, Robison dos Santos Mendonça e Oscar Socrate Filho deixaram transcorrer o prazo para apresentação de suas justificativas, conforme informado às fls. 1514.

Após a análise das defesas a Auditoria, às fls. 1517/1525, ratificou e reiterou as irregularidades apontadas em seu pronunciamento anterior de fls. 602/667, exceto quanto a ausência de verificação da regularidade fiscal da contratada (item 3.6.6.a), bem como os cálculos da retenção de impostos (item 3.6.6.b), que entendeu sanadas à vista dos documentos encaminhados.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, às fls. 1528/1536, acompanhou o entendimento de SFC, considerou a ausência de questionamentos jurídicos e concluiu pela irregularidade da execução contábil e financeira do Termo de Contrato em análise.

A Procuradoria da Fazenda Municipal fls. 1538/1539, por sua vez, considerando as justificativas acostadas aos autos, que nada acrescentaram que pudesse possibilitar elaboração de defesa, submete o assunto à apreciação deste Tribunal.

A Secretaria Geral se manifestou da seguinte forma:

“Nada há a acrescentar ao bem elaborado relatório de acompanhamento de execução contratual constante de fls.602/637, que concluiu, após exames de documentos, de relatórios técnicos, de diligências “in loco” e de coleta de informações e esclarecimentos prestados por técnicos da SMS/COGEL, pela irregularidade da execução contábil e financeira do Termo Contratual e seus aditamentos em exame.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
147		3.166 ^a S.O.	04/08/2021	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

Das quarentas irregularidades apontadas no relatório de auditoria, após as defesas acrescentadas pelos responsáveis pela celebração contratual, somente duas foram consideradas sanadas, quais sejam a falta de regularidade fiscal da Contratada, bem como os cálculos da retenção de impostos.

Dessa forma, concordando com as conclusões da SFC e da AJCE, considero irregular a execução contratual contábil e financeira do termo de Contrato nº 112/2002, e seus aditamentos, sendo que, a meu ver, as irregularidades apontadas são decorrentes da falta de controle da Origem e má gestão do contrato e não de simples engano ou desatenção.”

TC N° 1042/2009

Contrato nº 114/2002 celebrado com a empresa V. A. ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA (na área da Subprefeitura da Penha). no valor estimado de R\$ 3.983.846,32 (três milhões, novecentos e oitenta e três mil, oitocentos e quarenta e seis reais e trinta e dois centavos), com período de vigência de 07.01.03 a 06.01.04.

A análise realizada pela Auditoria se encontra consubstanciada no relatório de fls. 1.038/1.092, onde restou concluído:

“4 - Conclusão

À vista dos exames documentais, compreendendo o período de 07.01.03 a 24.06.05 entendemos que a execução contábil financeira do Termo de Contrato nº 114/SMS/2002 e seus Aditamentos encontra-se irregular, no montante de R\$ 3.983.846,32, devido aos seguintes motivos:

1 - A documentação comprobatória da execução dos serviços apresenta deficiências em relação à prevista nos dispositivos

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
148		3.166 ^a S.O.	04/08/2021	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

contratuais, no entanto não houve prejuízo à suficiência dessa comprovação. (Item 3.2.1).

2 - A atuação da fiscalização de campo apresentou deficiências como:

- o mesmo fiscal sendo responsável pelo acompanhamento de serviços realizados concomitantemente em locais distintos; (Item 3.2.2).

- ocorrência de descargas nos Aterros por caminhões basculantes das equipes de serviços complementares, em períodos em que os mesmos deveriam estar nas frentes de serviços (Item 3.2.4-d).

3 - Não foram observadas evidências quanto ao encaminhamento, previsto no edital, de:

- conjunto de documentos e fitas de vídeo, relativos a cada medição, a SIS/ATOS, para que fosse incorporado ao arquivo da biblioteca de SIS/GAB;

- informações que permitissem aos Técnicos da PMSP tomar conhecimento das condições estruturais e hidráulicas existentes, de modo a que os mesmos pudessem orçar a obra para execução de recuperação. (Item 3.2.4.e).

4 - O uso dos recursos do sistema (programa) gerencial pela Subprefeitura ficou comprometido porque a contratada não o disponibilizou tempestivamente e em conformidade com o que previam os elementos contratuais. A fiscalização deixou de tomar as providências cabíveis para sanar a omissão da contratada na ocasião (Item 3.2.5).

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
149		3.166 ^a S.O.	04/08/2021	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

5 - O programa do sistema gerencial não foi mantido instalado em computador da Subprefeitura, de modo a continuar sendo utilizado posteriormente, conforme previa o contrato (Item 3.2.5).

6 - Não foi observada a existência de cópias dos CD's de filmagem e demais materiais em SMSP/ATOS, conforme previa o contrato. Também não foram observadas evidências de que SMSP/ATOS tenha cumprido o que lhe competia na coordenação da execução do contrato em referência, o que contribuiu para que não fosse dado o devido aproveitamento a serviços como cadastramento, sistema gerencial de controle das atividades e armazenamento das informações, além do serviço de inspeção por televisionamento. (Item 3.2.6).

7 - Não encontramos correspondência entre os quantitativos contratados e os executados, demonstrando total falta de coerência entre a previsão contratual e a efetiva execução contratual. (Item 3.3)

8- Não comprovação da regularidade da contratada junto à Dívida Ativa e FGTS, por ocasião dos pagamentos efetuados. (Item 3.4.1.a)

9 - Pagamento indevido de serviços de Implantação e Operação de Controle Gerencial, Item 10 do Anexo III do Edital, após o primeiro período de vigência do Ajuste, no valor de R\$ 242.060,99. (Item 3.4.3)

10 - Os Termos de Aditamento n°s 02 a 08, atendendo ao TC 72.003.547.03/00 foram analisados e considerados irregulares por esta Auditoria. (Item 2.2)."

Regularmente intimados acerca do processado apresentaram defesa a Origem e os Srs. Antonio Carlos Sanitá, Luiz Barbosa de Araújo, Fernando Rancaño Fernandez e José Araújo Costa, todos

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
150		3.166 ^a S.O.	04/08/2021	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

responsáveis pela área auditada, respectivamente às fls. 1.168/1.175, 1.100/1.158, 1.182/1.190, 1.196/1.227 e 1.228/1.367.

Após análise às defesas ofertadas, a Auditoria concluiu no relatório de fls. 1.388/1.394, pela ratificação das seguintes irregularidades:

“3 - CONCLUSÃO

Tendo em vista as defesas apresentadas ficam reiteradas as seguintes constatações do relatório de fls. 1038 - 1089:

1 - Não foram observadas evidências quanto ao encaminhamento, previsto no edital, do conjunto de documentos e fitas de vídeo, relativos a cada medição, a SIS/ATOS, para que fosse incorporado ao arquivo da biblioteca de SIS/GAB (subitem 4.3 de fl.1088).

2 - O uso dos recursos do sistema (programa) gerencial pela Subprefeitura ficou comprometido porque a contratada não o disponibilizou tempestivamente e em conformidade com o que previam os elementos contratuais. A fiscalização deixou de tomar as providências cabíveis para sanar a omissão da contratada na ocasião (subitem 4.4 de fl. 1088).

3 - O programa do sistema gerencial não foi mantido instalado em computador da Subprefeitura, de modo a continuar sendo utilizado posteriormente, conforme previa o contrato (subitem 4.5 de fl. 1088).

4 - Não foi observada a existência de cópias dos CD's de filmagem e demais materiais em SMSP/ATOS, conforme previa o contrato. Também não foram observadas evidências de que SMSP/ATOS tenha cumprido o que lhe competia na coordenação da execução do contrato em referência, o que contribuiu para que não fosse dado o devido aproveitamento a serviços como cadastramento, sistema

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
151		3.166 ^a S.O.	04/08/2021	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

gerencial de controle das atividades e armazenamento das informações, além do serviço de inspeção por televisionamento (subitem 4.6 de fl. 1088).

5 - Não encontramos correspondência entre os quantitativos contratados e os executados, demonstrando total falta de coerência entre a previsão contratual e a efetiva execução contratual (subitem 4.5 de fl. 1088).

6 - Não comprovação da regularidade da contratada junto à Dívida Ativa e FGTS, por ocasião dos pagamentos efetuados (subitem 4.6 de fl. 1088).

7 - Pagamento indevido de serviços de Implantação e Operação de Controle Gerencial, Item 10 do Anexo III do Edital, após o primeiro período de vigência do Ajuste, no valor de R\$ 242.060,99 (subitem 4.7 de fl. 1088).

8 - Os Termos de Aditamento n^{os} 02 a 08, atendendo ao TC 72.003.547.03/00 foram analisados e considerados irregulares por esta Auditoria (subitem 4.8 de fl. 1088).

Quanto às demais constatações do relatório anterior desta Coordenadoria, consideram-se superadas."

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, ante a ausência de questionamentos jurídicos, acompanhou as conclusões alcançadas pela Auditoria (fls. 1.397/1.400 e 1.404).

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu pela intimação da Subprefeitura da Penha para ciência das conclusões alcançadas pela Auditoria (fls. 1.408/1.409).

A Subprefeitura da Penha colacionou aos presentes autos a documentação de fls. 1.412/1.413.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
152		3.166 ^a S.O.	04/08/2021	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu pelo acolhimento da execução contábil em questão, mediante a convalidação das impropriedades apontadas (fls. 1.416/1.417).

A Secretaria Geral opinou da seguinte forma:

“À vista do exposto, por não haverem questões jurídicas a serem examinadas, não há como deixar de acatar as conclusões alcançadas pela Especializada desta E. Corte de Contas, que concluiu pela irregularidade da execução contábil ora examinada, face às impropriedades apontadas.

Assim sendo, penso que a presente fiscalização se encontra em condições de ser submetida à apreciação de Vossa Excelência para conhecimento e deliberação, sem embargo das determinações e/ou recomendações que forem julgadas pertinentes.”

TC n° 2285/2009

Contrato n° 123/2002, celebrado pela Secretaria Municipal de Subprefeituras e a ACE do Brasil Ltda. No valor de R\$ 3.312.773,14 (três milhões trezentos e doze mil setecentos e setenta e três reais e quatorze centavos). no período de 28.12.02 a 24.06.05

A Auditoria, às fls.977/1033, concluiu pela irregular a execução contábil financeira do Termo de Contrato e seus aditamentos pelos seguintes motivos:

1. A documentação comprobatória da execução dos serviços apresenta deficiências em relação à prevista nos dispositivos contratuais, com prejuízo à suficiência dessa comprovação (item 4.2).

2. A atuação da fiscalização de campo apresentou deficiências, permitindo irregularidades (item 4.3).

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
153		3.166 ^a S.O.	04/08/2021	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

3. Utilização de critério de medição diverso do previsto pelo Edital e pelo Contrato para os serviços de emergência (item 4.4).

4. Não foi observada a existência de cópias dos CD's de filmagem e demais materiais em SMSP/ATOS, conforme previa o contrato. Também não foram observadas evidências de que SMSP/ATOS tenha cumprido o que lhe competia na coordenação da execução do contrato em referência, o que contribuiu para que não fosse dado o devido aproveitamento a serviços como cadastramento, sistema gerencial de controle das atividades e armazenamento das informações, além do serviço de inspeção por televisionamento (item 4.5).

5. Não encontramos correspondência entre os quantitativos contratados e os executados, demonstrando total falta de coerência entre a previsão contratual e a efetiva execução contratual (item 4.6).

6. Ausência de retenções do INSS sem apresentação de justificativa, nos períodos de dez/02 a jan/04, dez/02 a jun/03 e jan/04 a jun/04, fev/04 a jul/04 e jan/05 e fev/05 a mai/05 e do IR e do ISS nos períodos de set/03 a dez/03, bem como do IR de mai/05 (item 4.7).

7. Não comprovação da regularidade da contratada junto ao INSS e FGTS, por ocasião dos pagamentos efetuados (item 4.8).

8. Pagamento indevido de serviços de Implantação e Operação de Controle Gerencial, Item 10 do Anexo III do Edital, após o primeiro período de vigência do Ajuste, no valor de R\$ 204.961,34 (item 4.9).

9. Deixamos consignado que as análises formais dos Termos Aditivos n°s. 02 a 08 ao Contrato n° 123/SMSP/2002, que

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
154		3.166 ^a S.O.	04/08/2021	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

concluíram pela sua irregularidade, estão autuadas no Processo TC n° 72.003.552.03-40”.

A Assessoria Jurídica de Controle externo, às fls. 1039/1044, sugeriu a intimação dos interessados para oferecerem suas justificativas, em observância ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa.

Regularmente intimados apresentaram defesas o Srs. Domingos Alberto de Miranda Gonçalves (fls. 1052/1067), Manoel Victor de Azevedo Neto (fls.1098/1109), Felice di Curzio Junior e Ricardo Luiz Corso Pereira (fls.1126/1143), Gino Perasso (fls. 1144/1150), Sérgio Aparecido Rodrigues Pereira (fls.1158/1164) e Plínio Xavier de Mendonça Junior (fls. 1166/1179), assim como os Srs. Carlos Massato Kiyomoto e Rubens Pinheiro Costa, regularmente intimados deixaram transcorrer o prazo para apresentar suas defesas.

A Auditoria analisou as defesas e reiterou as irregularidades apontadas em seu pronunciamento anterior de fls. 977/1033, exceto quanto à existência de cópia do CD e quanto à retenção de IR e ISS nos meses de set/03, out/03 e dez/03, que entendeu sanada à vista dos documentos encaminhados. Observando que em pesquisa ao Diário Oficial da Cidade (pub. de 07 de janeiro de 2005) verificou que o responsável pela SMSP/ATOS de janeiro a junho de 2005 era o Sr. Rogério Gebara, e não o Eng° Domingos Alberto de Miranda Gonçalves. (fls. 1186/11988)

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, às fls. 1205/1210, acompanhando o entendimento de Auditoria, considerando a ausência de questionamentos jurídicos, concluiu pela irregularidade da execução contábil e financeira do Termo de Contrato em análise, com exclusão de eventual responsabilização do Sr. Domingos Alberto de Miranda Gonçalves

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
155		3.166 ^a S.O.	04/08/2021	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

A Procuradoria da Fazenda Municipal, às fls.1212/1213, considerando a complexidade da matéria, entendeu necessárias outras diligências, o que deveria acarretar nova intimação da origem, para ter ciência dos novos pareceres de Aud e da AJCE. Instada a se manifestar conclusivamente, às 1215, por sua vez, opinou pela regularidade da execução do Contrato, ou, caso não seja este o entendimento adotado, pelo reconhecimento dos seus efeitos financeiros.

A Secretaria Geral opinou da seguinte forma:

“Nada há a acrescentar ao bem elaborado relatório de acompanhamento de execução contratual constante de fls.977/1033, que concluiu, após exames de documentos, de relatórios técnicos, de diligências “in loco” e de coleta de informações e esclarecimentos prestados por técnicos da Subprefeitura do Ipiranga, pela irregularidade da execução contábil e financeira do Termo Contratual e seus aditamentos em exame.

Das irregularidades apontadas no relatório de auditoria, após as defesas acrescentadas pelos responsáveis pela celebração contratual, somente as do subitem 4.5 e 4.7 foram consideradas sanadas, quais sejam a existência de cópia do CD e à retenção de IR e ISS nos meses de setembro, outubro e dezembro de 2003.

Dessa forma, concordando com as conclusões da SFC e da AJCE, considero irregular a execução contratual contábil e financeira do termo de Contrato n° 123/SMSP/COGEL/2002, e seus aditamentos.”

TC n° 13/2010:

Contrato n.º 108/2002, celebrado com a empresa Sanit Engenharia e Serviços Ltda, (Agrupamento II - Subprefeitura do Butantã) no valor de R\$ 3.224.912,57 (três milhões, duzentos e

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
156		3.166 ^a S.O.	04/08/2021	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

vinte e quatro mil, novecentos e doze reais e cinquenta e sete centavos), apresenta as seguintes irregularidades: compreendendo o período de 01/01/2003 a 24/06/2005

O presente procedimento de fiscalização foi determinado pelo v. Acórdão proferido no TC n.º 72.003.581.03-49, que cuidou da análise formal do Contrato n.º 108/SMSP/2002 e do Termo de Aditamento n.º 01/2003 (fls. 17/18).

A Auditoria, às fls. 545/608, concluiu da seguinte forma:

“Com base na análise dos documentos e nas diligências efetuadas, foi elaborado o relatório de fls. 564 a 608, onde concluímos que a execução contábil financeira do Termo de Contrato n.º 108/SMSP/COGEL/2002 e seus Aditamentos, compreendendo o período de 01/01/2003 a 24/06/2005, no valor de R\$ 3.224.912,57 (três milhões, duzentos e vinte e quatro mil, novecentos e doze reais e cinquenta e sete centavos), apresenta as seguintes irregularidades:

Serviços Preventivos ou de Rotina

1 -- Falta de evidência de que os Planos de Trabalho tenham sido entregues tempestivamente, analisados e aprovados pela fiscalização, em inobservância à Cláusula 5.1 do Contrato (item 3.2.2.a);

2 - Falta de evidências de que tenha sido realizada a programação semanal dos serviços conforme dispõe a Cláusula 5.4 do Contrato e item 12.6.1 do Anexo III do Edital (item 3.2.2.a);

3 - Utilização da mesma Ficha de Produção Diária para serviços distintos, na 11^a medição, em desacordo com a Cláusula 5.3.1 do Contrato e item 12.6.2.3 do Anexo II do Edital (item 3.2.2.b);

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
157		3.166 ^a S.O.	04/08/2021	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

4 -Preenchimento deficiente das Fichas de Produção Diária, nas 11^a e 25^a medições, selecionadas por amostragem, em desacordo com a Cláusula 6.9 do Contrato (item 3.2.2.b e 3.2.2.d);

5 - Não há evidências que foi entregue o Relatório Semanal de Produção, em desacordo com a Cláusula 5.5 do Contrato (item 3.2.2.b);

6 - Quantitativo lançado na Planilha de Medição incompatível com os valores das Fichas de Produção Diária, na 11^a medição, evidenciando falta de comprovação de serviço atestado e pago (item 3.2.2.b);

7 - Inexistência nos processos de pagamento das 11^a e 25^a medições de plantas indicando o local dos serviços de limpeza mecanizada e serviços complementares, em desacordo com a Cláusula 6.9 do Contrato e item 5.6 do Anexo III do Edital (item 3.2.2.b e 3.2.2.d);

8 - Ausência de croqui com o roteiro do trajeto entre a Subprefeitura e o ponto de descarga no Aterro, em desacordo com o disposto no item 6.5.1 do Anexo III do Edital, para ambas as medições selecionadas (item 3.2.2.c);

9 - Falta de evidências da entrega do Relatório Gerencial de Resíduos, nos termos que dispõe o item 12.10.2 do Anexo III do Edital (item 3.2.2.c);

10 - Ausência de junção das Fichas de Produção Diária dos Serviços de Cadastro, indicando falta de comprovação dos serviços atestado e pago, em ambas as medições, em desacordo com disposto na Cláusula 6.9 do Contrato (item 3.2.2.f);

11 - Inexistência nos processos de pagamento de plantas indicando o local dos serviços de cadastramento efetuados, em desacordo com a Cláusula 5.6 do Contrato (item 3.2.2.f);

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
158		3.166 ^a S.O.	04/08/2021	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

12- - Falta de evidências da validação do cadastramento realizado, através da comprovação da disponibilização das informações no sistema informatizado, conforme dispõe o item 10.9.2 do Anexo III do Edital (item 3.2.2.f);

13 - Inexistência de comprovação da entrega completa dos itens do Relatório Técnico, indicando falta de comprovação de serviços atestado e pago, conforme dispõe os itens 9.1.4, 9.1.5, 9.1.6 e 10.9.1.1 do Anexo III do Edital (item 3.2.2.g).

Serviços Realizados por Emergência

• Falta de evidência de que foi emitida Ordem de Serviço de Emergência, conforme dispõe a Cláusula 5.6 do Contrato, no caso da 11^a medição e também, de que foi feito o Relatório de Atendimento de Emergência, para as 11^a e 25^a medições, em inobservância ao item 12.6.2..2 do Anexo III do Edital (item 3.2.3.a);

Sistema de Controle Gerencial

1 - O "software" do Sistema de Controle Gerencial não atendeu aos requisitos necessários a sua utilização ficando prejudicada a verificação do cumprimento do item 10 do Anexo III do Edital (item 3.2.4).

Dos Controles e Coordenação efetuada por ATOS

1 - Não há evidências de que SMSP/ATOS tenha cumprido o que lhe competia na coordenação da execução do contrato em referência, por conseguinte, aqueles serviços do contrato para cuja efetividade seria necessária uma atuação daquela Assessoria restaram sem o aproveitamento devido, ou seja, a municipalidade despendeu recursos com a execução de serviços para os quais não foi dada a utilidade prevista, não tendo sido observado os itens 7.12.4, 10.1.2, 10.1.7 e 12.10 do Anexo III do Edital e item 9 do Anexo I do Termo de Aditamento 03 (item 3.2.7);

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
159		3.166 ^a S.O.	04/08/2021	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

Da Subcontratação

1 - Falta de evidências no Processo Administrativo de autorização expressa da Administração para a realização de subcontratação por parte da Contratada, em inobservância à Cláusula 7.2 do Contrato (item 3.2.8).

Quantitativos Executados

1 - Não encontramos correspondência entre os quantitativos contratados e os executados, demonstrando total falta de coerência entre a previsão contratual e a efetiva execução contratual (item 3.3).

Pagamentos Efetuados

1 - Não comprovação da regularidade da Contratada junto ao INSS e FGTS por ocasião dos pagamentos efetuados (item 3.4);

2 - Pagamento indevido de serviços de Implantação e Operação de Controle Gerencial, Item 10 do Anexo III do Edital, após o primeiro período de vigência do Ajuste, no valor de R\$ 163.908,93 (item 3.4)."

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, às fls. 616/618 acompanhou o entendimento da Auditoria no sentido da irregularidade da execução contratual.

Às fls. 619 foi determinada a intimação da Origem e dos responsáveis identificados às fls. 606 para a apresentação de defesa.

O Sr. Domingos Alberto de Miranda Gonçalves, o Sr. Manoel Victor de Azevedo Neto, a Sra. Cecília Sandra Magwitz, o Sr. Marcos Antônio de Albuquerque, a Sra. Maria Rosa da Silva, o Sr. Sérgio Aparecido Rodrigues Pereira, o Sr. Gilberto Coelho Hardagh e a Sra. Daniele Dobner Santos apresentaram, respectivamente, os

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
160		3.166 ^a S.O.	04/08/2021	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

esclarecimentos de fls. 625/637, 638/652, 655/667, 669/670, 671/680, 707/713, 714/731 e 746/765.

A Sra. Cynthia de Lima Krahenbuhl e o Sr. Carlos Alberto da Silva Vieira deixaram transcorrer "in albis" o prazo assinalado para o oferecimento de defesa (fls. 766).

Já o Sr. Maurício de Oliveira Pinterich se recusou a receber a intimação, alegando que não era Subprefeito do Butantã no mês de junho de 2005 (fls. 623 e 623v°).

O Conselheiro Relator, às fls. 767, determinou à Auditoria que esclarecesse se o Sr. Maurício de Oliveira Pinterich tinha relação com os apontamentos feitos na execução do Contrato n.º 108/SMS/2002.

A Auditoria, às fls. 772, informou o quanto segue:

(...) De fato, conforme publicação no DOC de fl. 771, sua nomeação neste cargo ocorreu somente em 01.02.2006.

Deste modo, retificamos o item 3.5 de fl. 606, fazendo constar, de acordo com as publicações de fls. 768/770, que o Subprefeito do Butantã do início do contrato até 31.12.2004 era o Sr. Carlos Alberto da Silva Vieira, e de janeiro a junho de 2005 era o Sr. Marcos Antonio de Albuquerque, ambos já devidamente intimados (fls. 689/690).

O Sr. Carlos Alberto da Silva Vieira apresentou os seus esclarecimentos às fls. 781/784.

Após a análise das defesas a Auditoria, concluiu o seguinte (fls. 787/799):

"À vista de nossa análise, no âmbito de nossa competência, consideramos que a Origem não trouxe elementos novos que pudessem alterar as conclusões de fls. 606/608.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
161		3.166 ^a S.O.	04/08/2021	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

Conforme mencionado no item 2.b desta manifestação, ressaltamos que em pesquisa no DOC verifica-se que o responsável pela SMSP/ATOS à época (janeiro a junho de 2005) era o Sr. Rogério Gebara, registro funcional n° 666.018.5, conforme fls. 785/786, e não o Sr. Domingos Alberto de Miranda Gonçalves.”

O Sr. Rogério Gebara foi notificado das conclusões alcançadas pelo órgão técnico desta Egrégia Corte de Contas acerca da execução contratual ora analisada e deixou transcorrer, “in albis”, o prazo assinalado para o oferecimento de sua defesa (fls. 802).

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, às fls. 805/808, acompanhou as conclusões da Auditoria constantes de fls. 545/613 e fls. 787/799 pela irregularidade da execução do Contrato n.º 108/SMSP/COGEL/2002.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o acolhimento da execução contábil do contrato ou, ao menos, o reconhecimento dos seus efeitos financeiros e patrimoniais (fls. 810/816).

A Secretaria Geral se manifestou da seguinte forma:

“De minha parte, observo que a Defesa não logrou demonstrar que a execução do ajuste estava em conformidade com as cláusulas contratuais. Sendo assim, opino pelo seu não acolhimento, pelos motivos apontados pela SFC.”

É o Relatório.

O Sr. Presidente João Antonio - Em discussão. A votos.

O Sr. Consº Eduardo Tuma - Cuidam os autos de acompanhamento das execuções dos Contratos celebrados para a

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
162		3.166 ^a S.O.	04/08/2021	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

prestação de serviços à Prefeitura Municipal de São Paulo, de manutenção do sistema de microdrenagem do Município, compreendendo os serviços de limpeza para recuperação da capacidade de captação e escoamento das precipitações pluviais e conservação continuada em condições satisfatórias da extensão total dos conjuntos de captação (bocas de lobo, ramais e poços de visita) e escoamento (galerias), cadastramento das instalações e inspeção em circuito fechado de televisão dos pontos de enchentes com problemas recorrentes de obstrução e alagamentos, armazenamento das informações e operação e controle gerencial das atividades. São eles:

Contrato n° 112/ 2002 e seus aditivos, celebrado pela SECRETARIA MUNICIPAL DE SUBPREFEITURAS e a SANIT ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.- (Agrupamento VI - Subprefeitura Freguesia) no valor estimado de R\$ 3.268.756,84 (três milhões duzentos e sessenta e um mil quatrocentos e noventa e três reais e setenta e quatro centavos) realizado no período de 01.01.03 a 24.06.05.

Contrato n° 114/2002 celebrado com a empresa V. A. ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA (na área da Subprefeitura da Penha), no valor de R\$ 3.983.846,32 (três milhões, novecentos e oitenta e três mil, oitocentos e quarenta e seis reais e trinta e dois centavos), com período de vigência de 07.01.03 a 06.01.04.

Contrato n° 123/2002, celebrado pela Secretaria Municipal de Subprefeituras e a ACE do Brasil Ltda., no valor de R\$ 3.312.773,14 (três milhões trezentos e doze mil setecentos e setenta e três reais e quatorze centavos), compreendendo o período de 28.12.02 a 24.06.05

Contrato n.º 108/2002, celebrado com a empresa Sanit Engenharia e Serviços Ltda, (Agrupamento II - Subprefeitura do Butantã), no valor de R\$ 3.224.912,57 (três milhões, duzentos e

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
163		3.166 ^a S.O.	04/08/2021	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

vinte e quatro mil, novecentos e doze reais e cinquenta e sete centavos), compreendendo o período de 01/01/2003 a 24/06/2005.

De início, cumpre informar que as presentes Análises Contábeis foram realizadas em cumprimento as determinações do Pleno deste TCM/SP, respectivamente, quando do julgamento da análise formal dos contratos supra nos TC n° 3557/2003, 3547/2003, 3552/2003 e 3581/2003. A Auditoria, após longa instrução, analisou as defesas apresentadas pela Origem e ratificou suas conclusões pela irregularidade das execuções contábeis dos ajustes, vez que as mesmas apresentaram os apontamentos expostos nos relatórios - quais sejam:

Contrato n° 112/ 2002

Aspectos comuns ao Termo de Contrato

1. Ausência de indicação, pela empresa Contratada, de preposto pelo acompanhamento dos serviços contratado e do Engenheiro Responsável

2. Não apresentação dos Planos de Trabalho e a respectiva aprovação;

3. Ausência de evidências de programação semanal / mensal de atividades, com cumprimento da produção mínima prevista, frentes de trabalho contínuo e emissão prévia (semanal ou mensal) de Ordens de Início e de Serviços

4. Subcontratação não autorizada de empresa prestadora de serviços

5. Ausência de evidências da efetiva entrega de materiais a SMSP/ATOS

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
164		3.166 ^a S.O.	04/08/2021	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

6. Deficiências na fiscalização dos serviços e fiscalização exercida por funcionário não formalmente designado pela unidade administrativa

7. Utilização de veículos e equipamentos sem previsão contratual Falta de apresentação do Diário de Ocorrências

8. Não cumprimento dos quantitativos previstos no contrato e falta de imputação de penalidade;

9. Falta de verificação da regularidade fiscal da Contratada

10. Ausência do Termo de Recebimento dos Serviços

Serviços Preventivos de Limpeza

1. Uso de Fichas Diárias de Produção em modelo diferente do previsto contratualmente

2. Preenchimento incorreto das Fichas Diárias de Produção

3. Apresentação de Relatórios Mensais de Medição com informações divergentes das Fichas Diárias de Produção, implicando no pagamento de valores indevidos à Contratada

4. Pagamento de medição com base em preços divergentes dos contratados

5. Plantas entregues sem as características discriminadas nos termos contratuais

Serviços de Equipe Complementar

1. Uso de Fichas Diárias de Produção em modelo diferente do previsto contratualmente;

2. Preenchimento incorreto das Fichas Diárias de Produção

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
165		3.166 ^a S.O.	04/08/2021	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

3. Plantas entregues sem as características discriminadas nos termos contratuais

Serviços de Transporte de Resíduos 1142/20

1. Utilização de quilometragem diferente da prevista no Edital para o pagamento das medições e ausência aprovação da mesma

2. Pagamento de valores sem a comprovação da execução do transporte e por transportes indevidos

Serviços de Inspeção por Televisionamento

1. Pagamento de valores sem a devida comprovação, através das Fichas de Produção Diária

2. Falta de Relatório Mensal de Inspeção

3. Falta de Relatório de Inspeção e do Relatório Fotográfico

4. Falta de fita VHS ou CD de medição dita como executada e paga

5. Plantas entregues sem as características discriminadas nos termos contratuais

Serviços de Cadastramento

1. Falta do Relatório Mensal de Cadastramento dos Conjuntos de Captação e Escoamento

2. Falta das Fichas de Produção Diária

3. Falta da Relação dos Endereços e Quantitativos Cadastrados

4. Plantas entregues sem as características discriminadas nos termos contratuais

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
166		3.166 ^a S.O.	04/08/2021	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

5. Ausência do banco de dados dos cadastramentos ditos como realizados e pagos

6. Falta de evidências da realização do Pré-Cadastro das singularidades

Serviços de Relatório Técnico

1. Falta de apresentação da Folha de Resumo Mensal,

2. Deficiências na apresentação do Resumo gráfico dos serviços executados

Serviços de Controle Gerencial (implantação de sistema informatizado)

1. Ausência de evidências de ter sido cumprido todo o item contratual relativo a este serviço

Serviços de Emergência

1. Falta de apresentação das Ordens de Serviço ou documento solicitando os serviços emergenciais

2. Preenchimento incorreto das Fichas Diárias de Produção

3. Pagamento de valores indevidos constantes das Planilhas Mensais de Medição

4. Não fornecimento de equipamento reserva, por parte da Contratada.

Contrato nº 114/2002

1- Não foram observadas evidências quanto ao encaminhamento, previsto no edital, do conjunto de documentos e fitas de vídeo, relativos a cada medição, a SIS/ATOS, para que fosse incorporado ao arquivo da biblioteca de SIS/GAB (subitem 4.3 de fl.1088).

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
167		3.166 ^a S.O.	04/08/2021	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

2- O uso dos recursos do sistema (programa) gerencial pela Subprefeitura ficou comprometido porque a contratada não o disponibilizou tempestivamente e em conformidade com o que previam os elementos contratuais. A fiscalização deixou de tomar as providências cabíveis para sanar a omissão da contratada na ocasião (subitem 4.4 de fl. 1088).

3- O programa do sistema gerencial não foi mantido instalado em computador da Subprefeitura, de modo a continuar sendo utilizado posteriormente, conforme previa o contrato (subitem 4.5 de fl. 1088).

4 - Não foi observada a existência de cópias dos CD's de filmagem e demais materiais em SMSP/ATOS, conforme previa o contrato. Também não foram observadas evidências de que SMSP/ATOS tenha cumprido o que lhe competia na coordenação da execução do contrato em referência, o que contribuiu para que não fosse dado o devido aproveitamento a serviços como cadastramento, sistema gerencial de controle das atividades e armazenamento das informações, além do serviço de inspeção por televisionamento (subitem 4.6 de fl. 1088).

5 - Não encontramos correspondência entre os quantitativos contratados e os executados, demonstrando total falta de coerência entre a previsão contratual e a efetiva execução contratual (subitem 4.5 de fl. 1088).

6- Não comprovação da regularidade da contratada junto à Dívida Ativa e FGTS, por ocasião dos pagamentos efetuados (subitem 4.6 de fl. 1088).

7- Pagamento indevido de serviços de Implantação e Operação de Controle Gerencial, Item 10 do Anexo III do Edital, após o

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
168		3.166 ^a S.O.	04/08/2021	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

primeiro período de vigência do Ajuste, no valor de R\$ 242.060,99 (subitem 4.7 de fl. 1088).

8- Os Termos de Aditamento n°s 02 a 08, atendendo ao TC 72.003.547.03/00 foram analisados e considerados irregulares por esta Auditoria (subitem 4.8 de fl. 1088).

A Auditoria apontou ainda que a fiscalização de campo apresentou as seguintes deficiências:

1 - O mesmo fiscal sendo responsável pelo acompanhamento de serviços realizados concomitantemente em locais distintos; (Item 3.2.2).

2 - Ocorrência de descargas nos Aterros por caminhões basculantes das equipes de serviços complementares, em períodos em que os mesmos deveriam estar nas frentes de serviços (Item 3.2.4-d).

Quanto às demais constatações a Auditoria considerou superadas.

Contrato n° 123/2003

Após análise às defesas ofertadas, a Auditoria concluiu no relatório de fls. 1.388/1.394, pela ratificação das seguintes irregularidades:

1 - Não foram observadas evidências quanto ao encaminhamento, previsto no edital, do conjunto de documentos e fitas de vídeo, relativos a cada medição, a SIS/ATOS, para que fosse incorporado ao arquivo da biblioteca de SIS/GAB (subitem 4.3 de fl.1088).

2 - O uso dos recursos do sistema (programa) gerencial pela Subprefeitura ficou comprometido porque a contratada não o disponibilizou tempestivamente e em conformidade com o que previam

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
169		3.166 ^a S.O.	04/08/2021	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

os elementos contratuais. A fiscalização deixou de tomar as providências cabíveis para sanar a omissão da contratada na ocasião (subitem 4.4 de fl. 1088).

3 - O programa do sistema gerencial não foi mantido instalado em computador da Subprefeitura, de modo a continuar sendo utilizado posteriormente, conforme previa o contrato (subitem 4.5 de fl. 1088).

4 - Não foi observada a existência de cópias dos CD's de filmagem e demais materiais em SMSP/ATOS, conforme previa o contrato. Também não foram observadas evidências de que SMSP/ATOS tenha cumprido o que lhe competia na coordenação da execução do contrato em referência, o que contribuiu para que não fosse dado o devido aproveitamento a serviços como cadastramento, sistema gerencial de controle das atividades e armazenamento das informações, além do serviço de inspeção por televisionamento (subitem 4.6 de fl. 1088).

5 - Não encontramos correspondência entre os quantitativos contratados e os executados, demonstrando total falta de coerência entre a previsão contratual e a efetiva execução contratual (subitem 4.5 de fl. 1088).

6 - Não comprovação da regularidade da contratada junto à Dívida Ativa e FGTS, por ocasião dos pagamentos efetuados (subitem 4.6 de fl. 1088).

7 - Pagamento indevido de serviços de Implantação e Operação de Controle Gerencial, Item 10 do Anexo III do Edital, após o primeiro período de vigência do Ajuste, no valor de R\$ 242.060,99 (subitem 4.7 de fl. 1088).

Quanto aos demais apontamentos relatados foram considerados superados.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
170		3.166 ^a S.O.	04/08/2021	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

Consignou, ainda, que as análises formais dos Termos Aditivos n.ºs. 02 a 08 ao Contrato n.º 123/SMSP/2002, que concluíram pela sua irregularidade, estão autuadas no Processo TC n.º 72.003.552.03-40”.

Contrato n.º 108/2002

Serviços Preventivos ou de Rotina

1 - Falta de evidência de que os Planos de Trabalho tenham sido entregues tempestivamente, analisados e aprovados pela fiscalização, em inobservância à Cláusula 5.1 do Contrato (item 3.2.2.a);

2 - Falta de evidências de que tenha sido realizada a programação semanal dos serviços conforme dispõe a Cláusula 5.4 do Contrato e item 12.6.1 do Anexo III do Edital (item 3.2.2.a);

3 - Utilização da mesma Ficha de Produção Diária para serviços distintos, na 11^a medição, em desacordo com a Cláusula 5.3.1 do Contrato e item 12.6.2.3 do Anexo II do Edital (item 3.2.2.b);

4 - Preenchimento deficiente das Fichas de Produção Diária, nas 11^a e 25^a medições, selecionadas por amostragem, em desacordo com a Cláusula 6.9 do Contrato (item 3.2.2.b e 3.2.2.d);

5 - Não há evidências que foi entregue o Relatório Semanal de Produção, em desacordo com a Cláusula 5.5 do Contrato (item 3.2.2.b);

5 - Quantitativo lançado na Planilha de Medição incompatível com os valores das Fichas de Produção Diária, na 11^a medição, evidenciando falta de comprovação de serviço atestado e pago (item 3.2.2.b);

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
171		3.166 ^a S.O.	04/08/2021	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

6 - Inexistência nos processos de pagamento das 11^a e 25^a medições de plantas indicando o local dos serviços de limpeza mecanizada e serviços complementares, em desacordo com a Cláusula 6.9 do Contrato e item 5.6 do Anexo III do Edital (item 3.2.2.b e 3.2.2.d);

7 - Ausência de croqui com o roteiro do trajeto entre a Subprefeitura e o ponto de descarga no Aterro, em desacordo com o disposto no item 6.5.1 do Anexo III do Edital, para ambas as medições selecionadas (item 3.2.2.c);

8 - Falta de evidências da entrega do Relatório Gerencial de Resíduos, nos termos que dispõe o item 12.10.2 do Anexo III do Edital (item 3.2.2.c);

9 - Ausência de junção das Fichas de Produção Diária dos Serviços de Cadastro, indicando falta de comprovação dos serviços atestado e pago, em ambas as medições, em desacordo com disposto na Cláusula 6.9 do Contrato (item 3.2.2.f);

10 - Inexistência nos processos de pagamento de plantas indicando o local dos serviços de cadastramento efetuados, em desacordo com a Cláusula 5.6 do Contrato (item 3.2.2.f);

11 - Falta de evidências da validação do cadastramento realizado, através da comprovação da disponibilização das informações no sistema informatizado, conforme dispõe o item 10.9.2 do Anexo III do Edital (item 3.2.2.f);

12 - Inexistência de comprovação da entrega completa dos itens do Relatório Técnico, indicando falta de comprovação de serviços atestado e pago, conforme dispõe os itens 9.1.4, 9.1.5, 9.1.6 e 10.9.1.1 do Anexo III do Edital (item 3.2.2.g).

Serviços Realizados por Emergência

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
172		3.166 ^a S.O.	04/08/2021	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

13 - - Falta de evidência de que foi emitida Ordem de Serviço de Emergência, conforme dispõe a Cláusula 5.6 do Contrato, no caso da 11ª medição e também, de que foi feito o Relatório de Atendimento de Emergência, para as 11ª e 25ª medições, em inobservância ao item 12.6.2..2 do Anexo III do Edital (item 3.2.3.a);

Sistema de Controle Gerencial

14 O "software" do Sistema de Controle Gerencial não atendeu aos requisitos necessários a sua utilização ficando prejudicada a verificação do cumprimento do item 10 do Anexo III do Edital (item 3.2.4).

Dos Controles e Coordenação efetuada por ATOS

15 - Não há evidências de que SMSP/ATOS tenha cumprido o que lhe competia na coordenação da execução do contrato em referência, por conseguinte, aqueles serviços do contrato para cuja efetividade seria necessária uma atuação daquela Assessoria restaram sem o aproveitamento devido, ou seja, a municipalidade despendeu recursos com a execução de serviços para os quais não foi dada a utilidade prevista, não tendo sido observado os itens 7.12.4, 10.1.2, 10.1.7 e 12.10 do Anexo III do Edital e item 9 do Anexo I do Termo de Aditamento 03 (item 3.2.7);

Da Subcontratação

16 - Falta de evidências no Processo Administrativo de autorização expressa da Administração para a realização de subcontratação por parte da Contratada, em inobservância à Cláusula 7.2 do Contrato (item 3.2.8).

Quantitativos Executados

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
173		3.166 ^a S.O.	04/08/2021	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

17 Não encontramos correspondência entre os quantitativos contratados e os executados, demonstrando total falta de coerência entre a previsão contratual e a efetiva execução contratual (item 3.3).

Pagamentos Efetuados TC/000013/2010

18 Não comprovação da regularidade da Contratada junto ao INSS e FGTS por ocasião dos pagamentos efetuados (item 3.4);

- Pagamento indevido de serviços de Implantação e Operação de Controle Gerencial, Item 10 do Anexo III do Edital, após o primeiro período de vigência do Ajuste, no valor de R\$ 163.908,93 (item 3.4)."

A Assessoria Jurídica de Controle Externo e a Secretaria Geral acompanharam a Auditoria, no sentido de que as Defesas não lograram demonstrar que a execução dos ajustes estavam em conformidade com as cláusulas contratuais e opinaram pelo não acolhimento das mesmas.

Diante das conclusões trazidas aos autos pela Auditoria, restou evidenciada a deficiência no procedimento fiscalizatório adotado pela Origem, e, principalmente, a necessidade de melhoria e aperfeiçoamento de suas ações, em atendimento ao interesse público.

Nesse sentido, José dos Santos Carvalho Filho leciona que "a eficiência da atividade administrativa, com efeito, produz frutos e causa benefício à própria coletividade".

É possível verificar, ainda, diante das irregularidades apontadas, que os contratos não foram executados conforme pactuado.

Sobre o tema o eminente Dr. Hely Lopes Meirelles leciona:

"Executar o contrato é cumprir suas cláusulas segundo a comum intenção das partes no momento de sua celebração (...)

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
174		3.166 ^a S.O.	04/08/2021	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

Executar o contrato é, pois, cumpri-lo no seu objeto, nos seus prazos e nas suas condições" (in "Direito Administrativo Brasileiro", 31^a edição, Ed. Malheiros, São Paulo, 2005, pág. 225).

Importante ressaltar, outrossim, que a busca constante dos agentes públicos deve ser a de tratar a coisa pública com a cautela necessária, evitando prejuízo ao erário ou dano à coletividade, o que, diante do apurado, não ocorreu quando das execuções analisadas.

Ante o exposto, com amparo nas conclusões da Auditoria, da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, cujos fundamentos adoto como razão de decidir, JULGO IRREGULARES as execuções do Contrato n° 112/ 2002 e seus aditivos, no valor de R\$ 3.261.493,74 (três milhões duzentos e sessenta e um mil quatrocentos e noventa e três reais e setenta e quatro centavos), realizado no período de 01.01.03 a 24.06.05, do Contrato n° 114/2002, no valor estimado de R\$ 2.178.756,84 (dois milhões, cento e setenta e oito mil, setecentos e cinquenta e seis reais e oitenta e quatro centavos), com período de vigência de 07.01.03 a 06.01.04, do Contrato n° 123/2002, no valor de R\$ 3.312.773,14 (três milhões trezentos e doze mil setecentos e setenta e três reais e quatorze centavos), no período de 28.12.02 a 24.06.05 e do Contrato n.º 108/2002, no valor de R\$ 3.224.912,57 (três milhões, duzentos e vinte e quatro mil, novecentos e doze reais e cinquenta e sete centavos), pelo período de 01/01/2003 a 24/06/2005.

Diante do tempo decorrido desde o encerramento dos ajustes, da ausência nos autos de indícios de dolo e má-fé dos agentes públicos e ainda, em homenagem ao Princípio da Segurança Jurídica, ACEITO EXCEPCIONALMENTE os efeitos financeiros dos ajustes, com a exceção dos valores apontados pela Auditoria, a saber:

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
175		3.166 ^a S.O.	04/08/2021	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

1 - R\$ 242.060,99 (duzentos e quarenta e dois mil sessenta reais e noventa e nove centavos) referente ao pagamento indevido de serviços de Implantação e Operação de Controle Gerencial, Item 10 do Anexo III do Edital, após o primeiro período de vigência do Ajuste (Contrato n° 114/2002);

2 - R\$ 204.961,34 (duzentos e quatro mil novecentos e sessenta e um reais e trinta e quatro centavos) por pagamento indevido de serviços de Implantação e Operação de Controle Gerencial, Item 10 do Anexo III do Edital, após o primeiro período de vigência do Ajuste (Contrato 123/2002);

3 - R\$ 163.908,93 (cento e sessenta e três mil novecentos e oito reais e noventa e três centavos), referente ao pagamento indevido de serviços de Implantação e Operação de Controle Gerencial, Item 10 do Anexo III do Edital, após o primeiro período de vigência do Ajuste (Contrato n.º 108/2002).

Determino a expedição de ofício a Secretaria de Coordenação das Subprefeituras, com cópia do julgamento, recomendando que tome as medidas cabíveis no escopo de reaver os montantes pagos indevidamente.

Determino, ainda, a expedição de Ofício ao Ministério Público com a cópia desta decisão.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

É como voto, Senhor Presidente.

O Sr. Presidente João Antonio - Como vota o Conselheiro Vice-Presidente Relator da matéria Roberto Braguim?

O Sr. Consº Roberto Braguim - Eu julgo irregulares...

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
176		3.166 ^a S.O.	04/08/2021	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

O Sr. Presidente João Antonio - Revisor, Revisor da matéria, perdão.

O Sr. Cons^o Roberto Braguim - Eu julgo irregulares as execuções contábeis e financeiras ora analisadas, aplico multa de R\$ 500,00 aos responsáveis pela fiscalização dos contratos relacionados e determino o ressarcimento dos valores pagos indevidamente corrigidos até a data da efetiva devolução e também determino à SMSUB e às Subprefeituras envolvidas promovam a revisão e a reorganização dos procedimentos internos, aperfeiçoando o tratamento dado à gestão e fiscalização dos seus ajustes.

O Sr. Presidente João Antonio - Como vota o Conselheiro Mauricio Faria?

O Sr. Cons^o Mauricio Faria - Tenho um voto em separado.

Considerando as reiteradas decisões do Tribunal de Justiça de São Paulo, confirmadas pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que é necessária a intimação dos interessados ainda na fase de instrução dos processos de controle externo que tramitam perante esta Corte de Contas, sob pena de nulidade;

Considerando o teor da Súmula Vinculante n.º 03 do Supremo Tribunal Federal, que determina que nos processos que tramitam perante os Tribunais de Contas devem ser assegurados o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado;

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
177		3.166 ^a S.O.	04/08/2021	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

Considerando que nos processos em julgamento a esfera jurídica dos interessados pode ser atingida, já que é discutida nos autos a possibilidade de imputar às Contratadas o ressarcimento ao Erário dos valores apontados pela Auditoria como indevidamente pagos, a saber: (i) TC 1.042/2009, Contrato 114/SMSp/2002, R\$ 242.060,99 - valores da época; (ii) TC 2.285/2009, Contrato 123/SMSp/2002, R\$ 204.961,34 - valores da época; e (iii) TC 13/2010, Contrato 108/SMSp/2002, R\$ 163.908,93 - valores da época (Então, esses valores devidamente corrigidos com o decurso de um tempo bastante extenso - isso terá uma soma atualizada bastante superior);

Eu PROPONHO, com fundamento no art. 167 do Regimento Interno, a conversão do julgamento em diligência para a intimação das Contratadas ACE do Brasil Ltda., SANIT Engenharia e Serviços Ltda., V.A. Engenharia e Construções Ltda., a fim de ensejar que estas possam exercer o contraditório e a ampla defesa, afastando qualquer possibilidade de nulidade processual.

Por fim, ainda nos termos do art. 168 do Regimento Interno, caso seja vencido nesta matéria preliminar proposta, quanto à nulidade, ao risco de nulidade e à retomada da instrução para a intimação das contratadas, de plano, VOTO por considerar PREJUDICADA a minha possibilidade de apreciação do mérito dos feitos em julgamento.

É como voto.

O Sr. Presidente João Antonio - Como vota o Conselheiro Domingos Dissei?

O Sr. Cons^o Domingos Dissei - Eu voto com o Relator.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
178		3.166 ^a S.O.	04/08/2021	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

O Sr. Presidente João Antonio - Então, o Conselheiro Eduardo Tuma... O Conselheiro Roberto Braguim aplica multa ao responsável, o ressarcimento dos valores pagos indevidamente - essa é uma determinação - e a determinação da revisão e organização dos procedimentos internos. Vossa Excelência não falou sobre essas questões suscitadas pelo Conselheiro Revisor.

O Sr. Cons^o Eduardo Tuma - Eu adoto a determinação de revisão quanto aos procedimentos internos do Conselheiro Braguim. Não adoto a aplicação de multa, Presidente.

O Sr. Presidente João Antonio - E o Conselheiro Mauricio Faria vota pela conversão em diligência. Portanto, nós temos aqui... Vamos lá. Proclamação do resultado:

Por unanimidade. Não. O Conselheiro Mauricio Faria não vota pela irregularidade. Ele coloca prejudicado, então, não é por unanimidade. É por maioria. São julgados irregulares as execuções do Contrato n.º 112/ 2002 e seus aditivos, dos Contratos n.ºs 114/2002, 123/2002, 108/2002.

São... Agora, por maioria, votando pela aceitação dos efeitos financeiros o Conselheiro Dissei e o Conselheiro Eduardo Tuma. Não é isso? Vossas Excelências votaram pela aceitação dos efeitos financeiros. O Conselheiro Roberto Braguim contrário aos efeitos financeiros, não é isso, Conselheiro Roberto Braguim?

O Sr. Cons^o Roberto Braguim - Sim, eu julguei irregulares os atos.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
179		3.166 ^a S.O.	04/08/2021	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

Então, por maioria de dois a um a um, são aceitos os efeitos financeiros dos ajustes, em caráter excepcional, em razão do tempo decorrido, da ausência de indícios de dolo e má-fé dos agentes públicos e ainda, em homenagem ao Princípio da Segurança Jurídica.

Devolução dos valores, Vossa Excelência. É, então, pela devolução dos valores, por três a um, por maioria também, devolução dos valores devidamente corrigidos e também a revisão e a organização dos procedimentos. Essa é a determinação.

Fica assim proclamado o resultado.

Encerrada a pauta do Conselheiro... Vencido o Conselheiro Mauricio Faria quanto à preliminar, e, no mérito, caso vencida a preliminar, ele se considerou prejudicado na votação do mérito.

Passemos, agora, então, ao processo de devolução.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
180		3.166 ^a S.O.	04/08/2021	Conselheiro Mauricio Faria	Reinclusão

O Sr. Presidente João Antonio - O Conselheiro Roberto Braguim, Vice-Presidente da Corte, devolve a matéria da relatoria do Conselheiro Mauricio Faria. Trata-se dos itens englobados de 1 a 6.

O Sr. Cons^o Mauricio Faria - O item 1 a 6 são os TCs

1) TC 14.484/2019 - Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo/Companhia São Paulo de Desenvolvimento e Mobilização de Ativos e Consórcio Habita Brasil S.A. - Contrato PPP 01/2019 R\$ 616.269.000,00 - Concessão administrativa destinada à implantação de habitações de interesse social e de mercado popular na Cidade de São Paulo, acompanhada de infraestrutura urbana, equipamentos públicos, empreendimentos não residenciais privados e da prestação de serviços - Lote 1 (JT) (Processo Eletrônico)

2) TC 14.486/2019 - Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo/Companhia São Paulo de Desenvolvimento e Mobilização de Ativos e Teen-Imobiliário S.A. - Contrato PPP 02/2019 R\$ 393.424.000,00 - Concessão administrativa destinada à implantação de habitações de interesse social e de mercado popular na Cidade de São Paulo, acompanhada de infraestrutura urbana, equipamentos públicos, empreendimentos não residenciais privados e da prestação de serviços - Lote 5 (FCCF) (Processo Eletrônico)

3) TC 14.487/2019 - Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo/Companhia São Paulo de Desenvolvimento e Mobilização de Ativos e PPP Habitacional Municipal Habitacional SP Lote 7 SPE S.A. - Contrato PPP 03/2019 R\$ 169.984.742,27 - Concessão administrativa

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
181		3.166 ^a S.O.	04/08/2021	Conselheiro Maurício Faria	Reinclusão

destinada à implantação de habitações de interesse social e de mercado popular na Cidade de São Paulo, acompanhada de infraestrutura urbana, equipamentos públicos, empreendimentos não residenciais privados e da prestação de serviços - Lote 7 (FCCF) (Processo Eletrônico)

4) TC 14.488/2019 - Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo/Companhia São Paulo de Desenvolvimento e Mobilização de Ativos e SP 9 Incorporação e Construção S.A. - Contrato PPP 04/2019 R\$ 223.438.021,11 - Concessão administrativa destinada à implantação de habitações de interesse social e de mercado popular na Cidade de São Paulo, acompanhada de infraestrutura urbana, equipamentos públicos, empreendimentos não residenciais privados e da prestação de serviços - Lote 9 (CAV) (Processo Eletrônico)

5) TC 14.489/2019 - Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo/Companhia São Paulo de Desenvolvimento e Mobilização de Ativos e Uno Habitação S.A. - Contrato PPP 05/2019 R\$ 189.177.000,00 - Concessão administrativa destinada à implantação de habitações de interesse social e de mercado popular na Cidade de São Paulo, acompanhada de infraestrutura urbana, equipamentos públicos, empreendimentos não residenciais privados e da prestação de serviços - Lote 11 (CAV) (Processo Eletrônico)

6) TC 14.490/2019 - Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo/Companhia São Paulo de Desenvolvimento e Mobilização de Ativos e Consórcio Habita Brasil S.A. - Contrato PPP 06/2019 R\$ 556.866.000,00 - Concessão administrativa destinada à implantação de habitações de interesse social e de mercado popular na Cidade de São Paulo, acompanhada de infraestrutura urbana, equipamentos públicos, empreendimentos não residenciais privados e da prestação de serviços - Lote 12 (JT) (Processo Eletrônico)

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
182		3.166 ^a S.O.	04/08/2021	Conselheiro Maurício Faria	Reinclusão

(Tramitam em conjunto os TCs 14.484/2019, 14.486/2019, 14.487/2019, 14.488/2019, 14.489/2019 e 14.490/2019)

(Itens englobados 1 a 6)

RESUMO DOS VOTOS PROFERIDOS

Tratam-se dos processos TC 14.484/2019, 14.486/2019, 14.487/2019, 14.488/2019, 14.489/2019 e 14.490/2019, englobados, que tratam do julgamento dos Contratos PPP de 01 a 06/2019.

Na Sessão Ordinária de número 3.161 o Conselheiro MAURICIO FARIA - Relator Julgou formalmente regular os Contratos 01/2019, 02/2019, 03/2019, 04/2019, 05/2019 e 06/2019 firmados pela Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo (Cohab-SP) e as empresas: Consórcio Habita Brasil S.A, Consórcio Teen-Imobiliário S.A., Concessionária PPP Habitacional Municipal SP Lote 07 - SPE S.A, SP9 Incorporação e Construção - SPE S.A., Uno Habitação S.A. e Consórcio Habita Brasil S.A. Deixou de determinar o acompanhamento do ajuste, nesta oportunidade (considerando determinação já realizada quando do julgamento do TC 3.104/2018). Determinou à Origem que envie a esta Corte, em até 60 dias, os novos cronogramas mensais com todos os tipos de unidades habitacionais, obtidos junto à Concessionária, para fins de acompanhamento. Determinou, também, o encaminhamento de cópias do julgamento à 6º PJ Ministério Público do Estado de São Paulo (E-TCM 3.725/2020) e aos interessados.

Na mesma Sessão Conselheiro DOMINGOS DISSEI - Revisor Acompanhou integralmente os votos do Conselheiro Mauricio Faria Relator da matéria.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
183		3.166 ^a S.O.	04/08/2021	Conselheiro Maurício Faria	Reinclusão

O Sr. Presidente João Antonio - Como vota o Conselheiro Vice-Presidente Roberto Braguim?

O Sr. Cons^o Roberto Braguim - Senhor Presidente, na Sessão Ordinária n^o 3.161 de julgamento presencial por sistema eletrônico de videoconferência - SOVIC, de 14.07.2021, solicitei vista dos autos para melhor análise e convencimento, notadamente frente à magnitude e à importância do tema para a Cidade de São Paulo.

Trata-se do julgamento dos Contratos examinados nos e-TCM's 14.484-19 (Contrato 001/2019 - Lote 01); 14.486-19 (Contrato 02/2019 - Lote 05); 14.487-19 (Contrato 03/2019 - Lote 07); 14.488-19 (Contrato 04/2019 - Lote 09); 14.489-19 (Contrato 05/2019 - Lote 11) e 14.490-19 (Contrato 06/2019 - Lote 12) celebrados com o Consórcio Habita Brasil S/A (lotes 1 e 12), Teen-Imobiliário S.A. (lote 5), Concessionária PPP Habitacional Municipal SP (lote 7), Concessionária SP9 Incorporação e Construção - SPE (lote 9), Uno Habitação S. A. (lote 11), todos em decorrência da Concorrência Internacional COHAB-SP n^o 001/2018, esta julgada no e-TCM 3104/2018.

A referida Concorrência Internacional, n.º 001/2018, teve por objeto a celebração de Parceria Público-Privada para Concessão Administrativa destinada à implantação de habitações de interesse social e mercado popular na Cidade de São Paulo, dividida em 12 (doze) lotes distintos, para 22.240 unidades habitacionais, acompanhada de infraestrutura pública urbana, equipamentos públicos, empreendimentos não residenciais privados e prestação de serviços, com previsão de uma fase de expansão com implantação de mais 8.930 unidades habitacionais.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
184		3.166 ^a S.O.	04/08/2021	Conselheiro Maurício Faria	Reinclusão

O julgamento da Concorrência concluiu pela regularidade do Edital por maioria, nos termos do voto do nobre Conselheiro Relator Mauricio Faria, acompanhado pelo Revisor Conselheiro Domingos Dissei, para superar os apontamentos de irregularidades apresentados pelos Órgãos Técnicos, acolhendo as justificativas apresentadas pela COHAB e das alterações promovidas naquela peça de chamamento.

Naquela oportunidade apresentei voto que resultou vencido, para Divergir do Relator e acompanhar os Órgãos Técnicos desta Casa, especialmente SFC, nos apontamentos de irregularidades já referidas, por ter entendido que a instrução não foi suficiente para afastar o quanto indicado como irregular, excetuando-se aqueles tidos como superados pela Assessoria Jurídica de Controle Externo - AJCE naqueles autos, a saber os itens 5.9. 5.12, 5.14, 5.16. e 5.18 e o 5.7, este último, tido por prejudicado.

Assim, neste julgamento cabe deixar ressaltado o meu entendimento já registrado em voto como anteriormente noticiado perante este Egrégio Plenário, de que a Licitação da qual decorrem os Ajustes sob exame é Irregular, em razão das graves irregularidades constatadas no âmbito do TC mencionado.

Nessa linha, entendo indiscutível, afirmo com convicção, que os atos ora analisados decorreram de outros atos anteriores tidos por Irregulares, o que impede, sob minha ótica, sejam eles acolhidos, nesta oportunidade.

Trata-se, de fato, de aplicação do princípio da acessoriedade, pelo qual o acessório segue a sorte do principal, podendo-se afirmar que, considerado irregular o ato originário, a Licitação, os dele derivados, os Contratos, também portam esse

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
185		3.166 ^a S.O.	04/08/2021	Conselheiro Maurício Faria	Reinclusão

vício, pois recebem impacto direto das anomalias primeiro identificadas.

Sabe-se que princípio é regra maior, continente de valores supremos e que, por tal motivo, sobrepõe-se à própria lei. Com efeito, os juristas romanos lavraram este lapidar ensinamento: "accessorium sequitur principale" (o acessório segue o principal).

Não bastasse, a regra vem explicitada no artigo 153 do atual Código Civil Brasileiro, que assim dispõe:

"Art. 153 - A nulidade parcial de um ato não o prejudicará na parte válida, se esta for separável. A nulidade de obrigação principal implica a das obrigações acessórias, mas a destas não induz a da obrigação principal."

Veja-se que o julgamento precedente atinge diretamente os Contratos ora em análise quando ausente na Licitação o detalhamento mínimo exigido pela Lei Federal nº 11.079/2004 no que tange às especificações técnicas, memoriais descritivos e áreas construídas mínimas, a fim de caracterizar os investimentos a serem realizados, bem como as impropriedades apontadas pelo Órgão Técnico quanto à forma de remuneração dos eventuais excedentes habitacionais.

A impropriedade quanto à previsão Editalícia e Contratual, cláusula 9.2.1.1. alínea "c", de que a Verificadora Independente deve ser contratada e paga pela Concessionária, macula, de igual forma, a regularidade dos Contratos em questão, isso porque como apontado nos autos da análise do Edital, nas palavras da SFC caracterizaria "uma relação promíscua entre a Concessionária, o Poder Concedente e a Verificadora. Enquanto caberá à Concessionária contratar a Verificadora, empresa que terá a função de fiscalizar a própria Concessionária".

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
186		3.166 ^a S.O.	04/08/2021	Conselheiro Maurício Faria	Reinclusão

Corroborar tal irregularidade o previsto na Cláusula 4.6. dos Contratos que prevê que "A Verificadora atestará a realização das manutenções preventiva e corretiva nos prazos fixados, apontando eventual descumprimento para efeito de apuração de contraprestação pecuniária mensal."

A meu ver, a justificativa da Cohab de que a Lei do Plano Municipal de Desestatização autoriza essa contratação pela Contratada não é suficiente para afastar o apontamento trazido pela Auditoria naqueles autos e que nestes repercute, isso porque as atribuições contratuais investidas para a Verificadora evidenciam, sem sombra de dúvida, a "promiscuidade" referida pela SFC, diretamente atrelada à fiscalização e dispêndio de dinheiro público, especialmente se considerarmos que os Contratos juntos superam a ordem de dois (02) bilhões de reais.

A esse propósito, reforça o apontamento de SFC e a complexidade da opção adotada pela Cohab da Concessionária contratar a Verificadora, na medida em que se identifica no Relatório do Acompanhamento da Execução constante do e-TCM 20540/2019, inicialmente, que não houve a contratação da Verificadora e, posteriormente, que apenas as Concessionárias dos Lotes 1 e 12 a celebraram. Observo, ainda por oportuno que a opção de Contratação de Verificadora Independente já teve precedente em Parceria Público Privada na Cidade, a da Iluminação Pública, mas, nesse caso, a Verificadora ficou a cargo do Poder Concedente, como é o correto.

Ademais, os apontamentos de SFC também quanto à permissão sem qualquer suporte de substituição de áreas na forma prevista no Edital e no Contrato, cláusula 7.9, ainda que por fatos supervenientes e motivados, desatende o interesse público, porque

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
187		3.166 ^a S.O.	04/08/2021	Conselheiro Maurício Faria	Reinclusão

implica alteração de Plano de Negócios não submetido à competitividade.

Outro questionamento de SFC estampado nos autos de Acompanhamento do Edital que repercute na Contratação e, também, merece destaque, refere-se à questão das contaminações dos terrenos e da ausência de análise de viabilidade da descontaminação, o que me parece não ter sido devidamente avaliado, o que pode ter prejudicado a competitividade por não ter revelado os custos de remediação, como constata, por exemplo, o Relatório da SFC nos autos da análise da Execução, e-TCM 20540/2019, o passivo ambiental preexistente orçados em montante aproximado de R\$ 5.500.000,00 (cinco milhões e meio de reais).

A ausência de um adequado dimensionamento da Licitação se constata quando a modelagem econômica adotada na PPP considera um subsídio federal (desconto de FGTS) com previsão em Contrato de que na hipótese de extinção dos benefícios, estes recursos serão alocados ao Poder Concedente. Assim, com as notícias de suspensão desses investimentos no âmbito federal, destaca SFC que poderão representar a escassez do valor aproximado de R\$ 192 milhões.

De outra sorte, há apontamentos de irregularidades no Relatório de Inspeção que podem ser imputadas aos problemas do Edital (Relatório de Inspeção constante do e-TCM 20.540/2019) com repercussão nas contratações ora em julgamento.

Por fim, acresço a essas irregularidades, o que foi constatado pelos Órgãos Técnicos nos itens 02 (e-TCM 14.486/19) e 04 (e-TCM 14.488/19), no que se refere, respectivamente, à falta de apresentação do cronograma de entrega das unidades habitacionais e à divergência nas quantidades de Unidades Habitacionais entre o

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
188		3.166 ^a S.O.	04/08/2021	Conselheiro Maurício Faria	Reinclusão

Plano de Negócios da Contratada e as diretrizes do Edital, consolidando a irregularidade das Contratações.

Assim, diante dessas constatações, e na esteira do voto divergente que proferi nos autos do Acompanhamento do Edital, e-TCM 3104/2018, entendo que o julgamento dos Contratos sub examine está contaminado pelas irregularidades naqueles autos constatadas por SFC, devidamente registradas nos Relatórios das Contratações ora em julgamento (peças 07, fl. 04 de todos os e-TCM's), e identificadas nas cláusulas contratuais anteriormente indicadas, pelo que DIVIRJO do Relator para julgar irregulares.

Este é o voto, Senhor Presidente.

O Sr. Presidente João Antonio - Como vota o Conselheiro Corregedor Eduardo Tuma?

O Sr. Cons^o Eduardo Tuma - Presidente, a votação até então, pelo que eu entendo, encontra-se...

O Sr. Cons^o Roberto Braguim - Dois a um.

O Sr. Cons^o Eduardo Tuma - Há a divergência do Conselheiro Braguim pela irregularidade e com o voto pela regularidade do Relator Conselheiro Mauricio Faria, acompanhado pelo Conselheiro Domingos Dissei. Dada a complexidade e o vulto desses contratos, gostaria de pedir vistas dos autos para melhor análise com o comprometimento de devolvê-los com celeridade, Presidente.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
189		3.166 ^a S.O.	04/08/2021	Conselheiro Mauricio Faria	Reinclusão

O Sr. Presidente João Antonio - Perfeito. É regimental o pedido de Vossa Excelência. Vistas concedidas ao Conselheiro Eduardo Tuma.

Antes de passar ao encerramento...

O Sr. Cons^o Roberto Braguim - Senhor Presidente, eu tenho mais uma reinclusão.

O Sr. Presidente João Antonio - Desculpe. Ainda tem mais uma reinclusão. É o item 7, não é Conselheiro Roberto Braguim?

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
190		3.166 ^a S.O.	04/08/2021	Conselheiro Mauricio Faria	Reinclusão

O Sr. Cons^o Mauricio Faria - O item 7 é o TC

7)TC 20.540/2019 - Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - Inspeção - Verificar se os Contratos PPP de 01 a 06/2019, resultantes da Concorrência Internacional 01/2018, cujos objetos são, respectivamente, a concessão administrativa destinada à implantação de habitações de interesse social e de mercado popular na Cidade de São Paulo, acompanhada de infraestrutura urbana, equipamentos públicos, empreendimentos não residenciais privados e da prestação de serviços, bem como se as atividades relativas à denominada Etapa Preliminar, estão sendo executadas de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas nos ajustes (RSB) (Processo Eletrônico)

RESUMO DOS VOTOS PROFERIDOS

Trata-se do processo TC 20.540/2019, que trata da Inspeção realizada nos Contratos PPP de 01 a 06/2019.

Na Sessão Ordinária de número 3.161 o Conselheiro MAURICIO FARIA - Relator Conheceu das conclusões alcançadas, para fins de registro, sem prejuízo da análise aprofundada de cada um dos contratos que deverá ser objeto de acompanhamento em autos próprios, conforme determinação feita quando do julgamento do TC 3.104/2018. Sem prejuízo, determinou à COHAB que: a) providencie a necessária formalização de qualquer ato de substituição de área por meio de termo aditivo, explicitando eventuais reflexos relacionados à contraprestação, bem como eventuais alterações outras decorrentes da apresentação dos estudos preliminares pelas concessionárias, com

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
191		3.166 ^a S.O.	04/08/2021	Conselheiro Maurício Faria	Reinclusão

a anexação nos respectivos processos administrativos da necessária motivação do ato, para fins de controle por parte desta Corte de Contas; b) providencie a inclusão de toda a documentação relacionada ao desenvolvimento da fase preliminar e das fases posteriores, nos respectivos Processos SEI dos Contratos de Concessão, de forma a mantê-los em conformidade com o recomendado por este Tribunal e pelas normas de regência; c) Informe esta Corte, no prazo de 30 dias, sobre a concretização da formalização de Verificadora, nos termos previstos na PPP da Habitação, bem como quanto à formalização dos contratos de penhor e de garantia solidária entre as Concessionárias e a garantidora, Companhia São Paulo de Desenvolvimento e Mobilização de Ativos - SPDA, para fins de acompanhamento desta Corte. Determinou, também, à SEHAB que providencie as medidas administrativas necessárias visando à constituição dos Conselhos de ZEIS, conforme previsto na PPP da Habitação, caso ainda não tenham sido finalizadas por ocasião deste julgamento.

Na mesma sessão, o Conselheiro Domingos Dissei - Revisor acompanhou integralmente o voto do Conselheiro Relator.

O Sr. Presidente João Antonio - Como vota o Conselheiro Vice-Presidente Roberto Braguim?

O Sr. Cons^o Roberto Braguim - A referida Concorrência Internacional, Senhor Presidente, também é, de fato, é de muito relevo para a cidade, por isso, eu pedi vista para análise mais detida.

Na Sessão Ordinária nº 3.161a de julgamento presencial por sistema eletrônico de videoconferência - SOVIC, de 14.07.2021,

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
192		3.166 ^a S.O.	04/08/2021	Conselheiro Maurício Faria	Reinclusão

solicitei vista dos autos para melhor análise e convencimento, notadamente frente à magnitude e à importância do tema para a Cidade de São Paulo.

Trata-se do julgamento da Inspeção, e-TCM 20540/2019, referente à Execução dos Contratos examinados nos e-TCM's 14.484-19 (Contrato 001/2019 - Lote 01); 14.486-19 (Contrato 02/2019 - Lote 05); 14.487-19 (Contrato 03/2019 - Lote 07); 14.488-19 (Contrato 04/2019 - Lote 09); 14.489-19 (Contrato 05/2019 - Lote 11) e 14.490-19 (Contrato 06/2019 - Lote 12) celebrados com o Consórcio Habita Brasil S/A (lotes 1 e 12), Teen-Imobiliário S.A. (lote 5), Concessionária PPP Habitacional Municipal SP (lote 7), Concessionária SP9 Incorporação e Construção - SPE (lote 9), Uno Habitação S. A. (lote 11), todos em decorrência da Concorrência Internacional COHAB-SP nº 001/2018, esta julgada no e-TCM 3104/2018.

A referida Concorrência Internacional, nº. 001/2018, teve por objeto a celebração de Parceria Público-Privada para Concessão Administrativa destinada à implantação de habitações de interesse social e mercado popular na Cidade de São Paulo, dividida em 12 (doze) lotes distintos, para 22.240 unidades habitacionais, acompanhada de infraestrutura pública urbana, equipamentos públicos, empreendimentos não residenciais privados e prestação de serviços, com previsão de uma fase de expansão com implantação de mais 8.930 unidades habitacionais.

O julgamento da Concorrência concluiu pela regularidade do Edital por maioria, nos termos do voto do nobre Conselheiro Relator Maurício Faria, acompanhado pelo Revisor Conselheiro Domingos Dissei, para superar os apontamentos de irregularidades apresentados pelos Órgãos Técnicos, acolhendo as justificativas

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
193		3.166 ^a S.O.	04/08/2021	Conselheiro Maurício Faria	Reinclusão

apresentadas pela COHAB e das alterações promovidas naquela peça de chamamento.

Naquela oportunidade apresentei voto que resultou vencido, para Divergir do Relator e acompanhar os Órgãos Técnicos desta Casa, especialmente SFC, nos apontamentos de irregularidades já referidas, por ter entendido que a instrução não foi suficiente para afastar o quanto indicado como irregular, excetuando-se aqueles tidos como superados pela Assessoria Jurídica de Controle Externo - AJCE naqueles autos, a saber os itens 5.9. 5.12, 5.14, 5.16. e 5.18 e o 5.7, este último, tido por prejudicado.

Assim, neste julgamento cabe deixar ressaltado o meu entendimento já registrado em voto como anteriormente noticiado perante este Egrégio Plenário, de que a Licitação e os Ajustes são Irregulares, em razão das graves irregularidades constatadas no âmbito dos TC's mencionados.

Nestes autos de Inspeção, a SFC iniciou sua análise com cópia dos Ofícios que foram expedidos após a assinatura dos Contratos para cada Secretaria Municipal com o objetivo de questioná-los acerca da necessidade ou não da implantação de equipamentos públicos de competência de cada Secretaria, tais como Saúde, Educação dentre outras, no entorno dos empreendimentos habitacionais licitados, tendo em vista que a concessão administrativa previu que 20% do valor do investimento deve ser destinado a esses equipamentos.

Os referidos Ofícios também solicitam o dimensionamento dos equipamentos públicos necessários, bem como eventuais projetos já existentes, memoriais, especificações, orçamentos, cronogramas e outros.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
194		3.166 ^a S.O.	04/08/2021	Conselheiro Maurício Faria	Reinclusão

Tal circunstância corrobora uma das irregularidades que fundamentou o meu julgamento pelo não acolhimento do Edital, qual seja, a falta de detalhamento mínimo no que tange às especificações técnicas, memoriais descritivos e áreas construídas mínimas, a fim de caracterizar os investimentos a serem realizados. Denota-se, assim, que o Poder Concedente fixou o valor de 20% para investimento em equipamentos públicos no entorno dos empreendimentos sem sequer conhecer eventuais projetos e as reais necessidades da região, de forma a saber até mesmo se esse percentual atenderia às demandas do interesse público.

Essa conclusão encontra ainda mais respaldo nos Relatórios Preliminar e Conclusivo da SFC desta Inspeção, quando constata que, a par da defesa da COHAB ter apontado que foram autuados processos específicos para as análises dos equipamentos públicos com as respostas das Secretarias oficiadas, essas não constam dos autos do Processo Administrativo analisado, exceto a resposta da Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência, no sentido de que não teria competência para a análise de implantação de equipamentos públicos de modo a contemplar a execução da PPP da Habitação Municipal.

De tal sorte que a defesa apresentada, como conclui SFC, também não afasta a constatação, desde a análise do Edital, quanto à indefinição dos equipamentos públicos e da infraestrutura pública postos em licitação.

Outro ponto de destaque refere-se à contratação da Verificadora Independente, a par da irregularidade que apontei da previsão da Concessionária contratar e pagá-la, afetando diretamente a fiscalização e dispêndio de dinheiro público, o que se constata agora na Inspeção é que a homologação das Verificadoras apresentadas pelas Concessionárias atrasaram em 25 dias, contrariando a cláusula 16.4 do Contrato, bem como que até o

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
195		3.166 ^a S.O.	04/08/2021	Conselheiro Maurício Faria	Reinclusão

encerramento da Instrução só teriam sido Contratadas Verificadoras pelas Concessionárias dos Lotes 1 e 12, o que consolida a impropriedade de se ter transferido para a Concessionária essa contratação.

Além dessas irregularidades, apontou SFC a falta de constituição dos Conselhos de Zone Especial de Interesse Social - ZEIS para atender a todos os Contratos e a ausência de formalização dos contratos de penhor e de garantia solidária entre as Concessionárias e a garantidora, Companhia São Paulo de Desenvolvimento e Mobilização de Ativos - SPDA, exceto para os Lotes 01 e 12, que foram transferidas essas contratações da Etapa Preliminar para a Etapa de Licenciamento.

Para o lote 07, a irregularidade indicada por SFC reside na aceitação da substituição de 142 unidades habitacionais Habitação de Mercado Cohab - HMC por outras 142 das categorias Habitação de Interesse Social - HIS 1 e 2, antes mesmo do término da Etapa Preliminar, sem demonstrar nos autos o impacto desta alteração no valor da contraprestação pecuniária mensal e sem a formalização do respectivo aditivo. E para o Lote 12, a irregularidade se dá também pela ausência do referido Aditivo, pois a par de ter sido autorizada a substituição, conforme publicação no DOC de 12.08.2020, no exame perfunctório dos processos SEI's nºs 7610.2019/0001774-7 e 7610.2019/0001771-2, não logrei êxito em localizá-lo, especialmente para que se possa afirmar que a nova área não alterou a contraprestação.

Por outro lado, foi possível identificar nesse último Lote que já foram celebrados dois Termos Aditivos, um deles que se refere à transferência de obrigação da Etapa Preliminar para a Etapa Licenciamento e o outro Aditivo que acresce a implantação de ciclofaixas e ciclovias e, para esse fim, o valor de R\$

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
196		3.166 ^a S.O.	04/08/2021	Conselheiro Maurício Faria	Reinclusão

5.140.453,38 (cinco milhões, cento e quarenta mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e trinta e oito centavos).

Constata, ainda, SFC que a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU ofertou à COHAB uma nova área para ser integrada ao Lote 12 - "Brasilândia E", no entanto, embora tenha sido noticiado um Convênio que tem por objeto compartilhar demandas da CDHU com a PPP da Habitação, não se estabeleceu a transferência de área, garantia ou remuneração da CDHU para a COHAB.

Ademais, ainda sobre o Lote 12, importante esclarecer que a alienação levada a efeito por esta Relatoria ao Pleno, aprovada, por unanimidade, nos autos do e-TCM 10437/2019, se deu em razão da autorização legislativa, decorrente do Projeto de Lei 610/2017, proposto pelo então Prefeito João Dória em 05 de setembro de 2017, devidamente aprovado em 06 de novembro de 2018, o que revela que antes mesmo da licitação ter sido ser deflagrada já havia a autorização de venda.

No que se refere às contaminações, a par da SFC não ter tratado como irregularidade propriamente dita para fins de Registro, destaco que a ausência de análise de viabilidade da remediação das áreas pode ter prejudicado a competitividade por não ter revelado os custos pelo apontamento ambiental preexistente, orçados em montante aproximado de R\$ 5.500.000,00 (cinco milhões e meio), que onerarão a Concessionária.

A ausência de um adequado dimensionamento da Licitação se constata quando a modelagem econômica adotada na PPP considera um subsídio federal (desconto de FGTS) com previsão em Contrato de que na hipótese de extinção dos benefícios, estes recursos serão alocados ao Poder Concedente. Assim, com as notícias de suspensão

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
197		3.166 ^a S.O.	04/08/2021	Conselheiro Maurício Faria	Reinclusão

desses investimentos no âmbito federal, destaca SFC que poderão representar a escassez do valor aproximado de R\$ 192 milhões.

Assim, diante dessas constatações e considerando que o objeto destes autos se circunscreve a mera Inspeção, conheço-a para além de Acompanhar o Relator nas determinações e acrescer o prazo de 60 (sessenta) dias para que a Cohab e a Sehab regularizem todas as impropriedades detectadas pela Auditoria nesta Inspeção e implante procedimentos para o aperfeiçoamento de suas ações, no atendimento ao interesse público, encaminhando cópia ao Ministério Público para atender ao quanto solicitado na peça 32, em razão da instauração de Inquérito Civil.

Este é o voto, Senhor Presidente.

O Sr. Presidente João Antonio - Como vota o Conselheiro Eduardo Tuma?

O Sr. Cons^o Eduardo Tuma - Por se tratar de matéria correlata, eu vou também pedir vistas desses autos, com compromisso de igual forma devolvê-los com celeridade.

O Sr. Presidente João Antonio - É regimental o pedido de Vossa Excelência. Vistas concedidas ao Conselheiro Eduardo Tuma.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
198		3.166 ^a S.O.	04/08/2021	Presidente João Antonio	Considerações Finais

O Sr. Presidente João Antonio - Senhores Conselheiros, antes das considerações finais, eu quero apenas solicitar de Vossas Excelências, aqueles que, por ventura, desejarem fazer as próximas sessões aqui no plenário, fisicamente, para comunicar até sexta-feira próxima para que nós possamos organizar o ambiente de acordo com as regras sanitárias e assim evitar aglomeração. Então, solicito que até sexta-feira aqueles que desejarem por favor comunique a Secretaria Geral ou a Presidência.

A palavra aos Senhores Conselheiros, bem como à Procuradoria da Fazenda Municipal, para as considerações finais.

Nada mais havendo a tratar, este Presidente encerra a presente Sessão, convocando os Senhores Conselheiros realização da Sessão Ordinária de número 3.167, de Julgamento Presencial por Sistema Eletrônico de Videoconferência, para o próximo dia 11 de agosto de 2021, às 9h30min. Estão encerrados os trabalhos, bom almoço, bom trabalho a todos.